

Processo Nº: 5894109-63.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Silvânia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/09/2024 17:57:51

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

GERALDO COELHO VAZ

LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ

PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

Autos Principais : 5589110-77.2023.8.09.0051
Incidente : 5894109-63.2024.8.09.0051
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e Outros

DYOGO CROSARA, administrador judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado por: **01) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; **02) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; **03) GERALDO COELHO VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; **04) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20; **05) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e **06) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, em conjunto denominados “**GRUPO VAZ**”, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial**, nos seguintes termos:

PÁGINA 1 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO VAZ**, conforme decisão publicada em 31 de outubro de 2023, constante do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3821, Seção III-B (evento 26 dos autos principais).

Do compulsar dos autos, verifica-se que, inicialmente, o **GRUPO VAZ** protocolou seu pedido de recuperação judicial na Comarca de Goiânia/GO, tendo sido distribuído à 11ª Vara Cível, sobejando, empós, a seguinte decisão proferida que, dentre outras providências, oportunizou aos interessados que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre a eventual incompetência territorial do juízo, consoante adiante transcrito:

EVENTO 4

“[...]

DECISÃO

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que formam o "*GRUPO VAZ*", propõem o presente pedido de processamento de recuperação judicial.

Ressalto que todas as pessoas físicas, empresários/produtores rurais, componentes do grupo econômico são do mesmo núcleo familiar, a saber:

a) **ALCIONE** e **GERALDO** são casados entre si e são pais de **PAULO SERGIO**.

b) por seu turno, **PAULO SERGIO** é casado com **LUCIANA CRISTINA**, que são os genitores de **BRUNO** e **PEDRO PAULO**.

Não se olvida que na esteira da recente jurisprudência do STJ, firmado sob a alçada dos recursos repetitivos (**TEMA 1145**), foi firmado o posicionamento de que “*ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro*”.

PÁGINA 2 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Sucedo que antes de aprofundar qualquer discussão sobre a condição de produtores rurais dos requerentes e demais exigências para o manejo da ação de recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial majoritário da Corte Superior, torna-se necessário, primeiramente, perquirir a competência territorial deste Juízo (Comarca de Goiânia) para conhecer e julgar o pedido de recuperação judicial, justamente por versar relação de prejudicialidade com a tutela de urgência vindicada.

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Segundo preconiza o Código Civil:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Sobre o assunto, o STJ há muito sedimentou que o principal estabelecimento do empresário, para fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do centro das atividades da empresa, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores.

Ou seja, a competência deve ser definida sob o ponto de vista econômico. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PEDIDOS DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA PREVENTIVA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CENTRO DAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo

PÁGINA 3 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM" (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.)

No referido aresto, a Ministra Nancy Andrighi transcreveu as lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça, as quais, por questão de pertinência, também destaco adiante:

“Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)”

Em julgados mais recentes, o STJ manteve a observância do critério econômico para fixar que principal estabelecimento é aquele onde está o maior volume de negócios da empresa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÓMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de

PÁGINA 4 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo" (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO" (CC

PÁGINA 5 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Mesmo posicionamento é perfilhado no âmbito do TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA" (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

No caso em apreço, os requerentes, muito embora estejam denominados como produtores rurais, sustentam a competência deste juízo sob o argumento de que "a capital goiana é de onde partem todas as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos formados pelos produtores".

Acrescentam que "por certo que o domicílio de sua residência atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu 'centro vital'".

Todavia, contrariamente às alegações dos requerentes, em pormenorizada análise dos documentos que instruem a inicial, ainda que escassos, é possível concluir que o centro vital da atividade do grupo econômico se desenvolve em zona rural da Comarca de Silvânia/GO.

Apesar de a Fazenda Ouro Verde II (antiga denominação de Fazenda Quixabeira), imóvel este que é reputado como essencial para a exploração do grupo econômico, objeto do pedido de tutela de urgência, se situar em Água Boa, no município de Cocalinho/MT, vejo que o "livro de caixa de produtor rural" atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7, pg. 33).

Acrescente-se a isto a relação de empregados do grupo econômico, alistando que todos, sem exceção, estão com registro de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).

A toda evidência, essa circunstância permite pressupor que é lá onde se desenvolve a parcela mais relevante da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento).

Igualmente, o "cadastro de contribuintes" dos requerentes junto à Secretaria de Economia do Estado de Goiás corrobora que o "endereço do estabelecimento" é a





“RODOVIA GO 330, n° S/N, KM 70 ESQ 6 KM, ZONA RURAL - SILVANIA GO, CEP: 75.180-000” (evento 1, arq. 14).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa n° 3953), e no Banco do Brasil, agência n° 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, fica claro que esta Capital se destina apenas como moradia dos requerentes, não havendo qualquer comprobatório de que seja aqui o local nuclear de “*organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos*”, como tentam fazer crer.

Não é demais salientar que a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Com essas constatações, em observância ao princípio da não surpresa, oportuno o prazo de 15 dias à parte requerente para se manifestar sobre a eventual incompetência territorial deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial do grupo econômico.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

[...]

Instados, os devedores apresentaram suas considerações e ponderações sobre o tema nos eventos 11 e 12, sobrevindo, em seguida, a seguinte decisão que, dentre outras providências, reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, uma vez que não estaria situado na Comarca o principal estabelecimento do grupo econômico, senão vejamos:

EVENTO 14

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado “GRUPO VAZ”.

Conforme foi antecipado por este juízo no evento 4, em primeiro momento torna-se necessário se perquirir no aspecto fático qual estabelecimento tem a

PÁGINA 7 DE 147

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



predominância no âmbito das atividades do grupo econômico para definir o juízo daquela localidade como o competente para a processar o pleito recuperacional.

A questão reside fundamentalmente em ponderar onde está o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do grupo econômico, se em Goiânia, onde os requerentes (pessoas físicas) são domiciliados e alegam estar o comando e a administração delas, ou em Silvânia, na qual se localiza o parque empresarial/operacional dos produtores rurais.

E, em que pese os novos documentos juntados no evento 12, ainda sim não se vislumbra a competência deste Juízo da Comarca de Goiânia para apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial para os efeitos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Como anteriormente explanado no evento 4, a remansosa jurisprudência do STJ orienta que o principal estabelecimento do empresário, para a fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do "centro vital das principais atividades do devedor" sob o ponto de vista econômico, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante do estatuto social, nem tampouco com o domicílio dos sócios e administradores. Precedente (CC nº 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

Aliás, confira-se o CC nº 27.835/DF, em que o ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO deliberou que "a competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este 'é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'".

Corroborando, seguem os julgados da Corte Superior e do TJGO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente,

PÁGINA 8 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

Ainda, não é demais rememorar que se trata de competência funcional "encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial?" (STJ, CC nº 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Vale destacar novamente que, no CC nº 37.736/SP, DJ de 16/8/2004, a Ministra Nancy Andrighi fez consignar no aresto as importantes lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça no sentido de que:

"Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)"

De modo similar, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o principal estabelecimento é "o mais importante do ponto de vista econômico". Para este jurista, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27)

Ainda sobre o assunto no campo da doutrina, Marlon Tomazette leciona que:

PÁGINA 9 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



“(…). Também não acreditamos que a sede contratual ou estatutária seja a melhor interpretação para o principal estabelecimento, na medida em que, se a Lei quisesse falar da sede, usaria esse termo mais presente na legislação. (…). Embora reconhecamos que a jurisprudência tem praticamente pacificada a interpretação da sede administrativa, acreditamos que a melhor interpretação é a que enquadra o principal estabelecimento como o de maior volume econômico” (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. E atual. – São Paulo : Atlas, 2017, pg. 70).

O mesmo raciocínio é perflhado por Gladston Mamede, ao sustentar em sua obra que:

“(…). A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, a distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso, cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre a estrutura empresarial. (…)

É preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa. (…)” (Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pg. 49)

Dessarte, nessa linha intelecção, o principal estabelecimento deve ser entendido como o local em que se encontra o polo empresarial, em níveis administrativos e operacionais, onde se desenvolve a maior parte das atividades sob o enfoque econômico.

Vejo que no caso concreto os produtores rurais requerentes (pessoas físicas) tencionam que a recuperação judicial seja processada no foro dos seus próprios domicílios pessoais, já que são todos familiares (pais, avós e netos), ignorando que o centro das atividades do grupo econômico, ao que tudo indica pelos comprovatórios, deságua precipuamente na Comarca de Silvânia.

De fato, na ulterior manifestação do evento 11/12, a parte requerente trouxe diversos documentos para dar amparo à sua alegação de que a competência seria deste Juízo da Comarca de Goiânia.

PÁGINA 10 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Em análise, denota-se que houve a juntada de contrato firmado com o Banco do Brasil e o requerente Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz (Contrato de Abertura de Teto para linha de crédito de emissão de CPR – Cédula de Produto Rural) para financiar plantação de soja e milho na Fazenda Cuscuzeiro, situada no município de Silvânia/GO (evento 12, arq. 2).

Foram anexados também instrumentos de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitidos pelo requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz em favor do Banco do Brasil, cujos recursos foram destinados à compra de maquinários (plantadora de arrasto, extratora de grãos e trator) mediante entrega da Fazenda Ouro Verde, situada em Silvânia, de titularidade do requerente Geraldo Coelho Vaz Geral, em garantia real, tendo sido este o local convencionado para vinculação dos maquinários financiados (evento 12, arquivo 3/11).

Ainda, nota-se um contrato de empréstimo firmado entre o requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e o Banco Safra (evento 12, arq. 12), como também contratos de arrendamento e/ou parceria com os quais os requerentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, por prazo determinado, arrendaram glebas de terras com terceiros para plantio em zonas rurais de Goiânia/GO, Terezópolis de Goiás/GO, Gurupi/TO, Formoso do Araguaia/TO, (evento 12, arq. 13/16).

Inobstante os referidos instrumentos contratuais terem sido celebrados com cláusula de eleição de foro nesta Capital, observa-se que a maioria das operações bancárias teve por objeto a captação de recursos financeiros para serem empregados em propriedade rural situada no município de Silvânia/GO.

Seja como for, sob a minha ótica, tais documentos que foram por último juntados pela parte requerente não tiveram o condão de desnaturar a relevância dos documentos que instruem a inicial, em especial aqueles extraídos de órgãos públicos sinalizando a zona rural do município de Silvânia como o registrado para estabelecimento/domicílio operacional de alguns dos requerentes.

A título de elucidação, note-se que apesar de o GRUPO VAZ ser composto por 6 pessoas/produtores rurais da mesma família, apenas GERALDO COELHO VAZ e PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ possuem cadastro de contribuinte na Secretaria de Economia do Estado de Goiás, no qual indicaram a Fazenda Ouro Verde, situada na zona rural de Silvânia, como “endereço estabelecimento”, enquanto PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ permanece registrado como contribuinte para as zonas rurais de Goiânia e Silvânia (evento 1, arq. 14).

O “livro de caixa de produtor rural” relativo ao requerente PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ, datado de 31/08/2023, atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7).

Nas declarações de imposto de renda alusivas aos exercícios 2021, 2022 e 2023, os requerentes Geraldo Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo



Oliveira Guimarães consignaram que exploram a atividade rural na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO (evento 1, arq. 8)

Igualmente, as Cédulas de Produto Rural emitidas em favor do Itau Unibanco do evento 1, arquivo 11, estabelecem que os recursos financeiros foram destinados ao plantio de soja na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO.

Não fosse o bastante, acrescente-se que a relação de empregados do grupo econômico alista que todos, sem exceção, estão com registro de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa nº 3953), e no Banco do Brasil, agência nº 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, esclareço que este juízo não desconhece que os requerentes, de fato, possam atuar em Goiânia para fechamento de alguns empréstimos bancários e outros negócios jurídicos, contudo, isso se deve mais pelo fato de terem domicílios pessoais nesta Capital.

Sucedem os elementos probatórios que compõem o caderno processual, a toda evidência, permitem concluir que é na zona rural do município de Silvânia/GO que se concentra a parcela significativa da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento – maior volume de operações negociais), inclusive por ser lá onde são alocados os recursos bancários para o fomento da exploração empresarial (financiamento de maquinários e plantios de grãos) e estão a totalidade dos seus funcionários, fato este que é corroborado pelos dados obtidos de órgãos públicos supra mencionados.

Por fim, respeitante ao documento juntado no evento 12, arquivo 18, consistente em contrato de locação firmado por Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz, forçoso reconhecer que em nada contribui para definir a competência aqui analisada, haja vista que somente atesta o aluguel de uma sala comercial em Goiânia para fins comerciais, sem especificar para qual finalidade.

Até porque, por meio de mera consulta pública nos sites da JUCEG e da Receita Federal, é possível constatar que o requerente em questão, além de produtor rural, também figura como sócio-administrador da empresa COELHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 05.755.363/0001-50, o que inclusive é confirmado nas declarações de imposto de renda que acompanham a exordial.

Com estas considerações, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, visto não ser o local do principal estabelecimento do grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 e consoante orientação jurisprudencial da Corte Superior.



Como decurso do prazo recursal deste decisório, proceda-se à redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

I. Cumpra-se.

[...]

Diante desta decisão, os devedores renunciaram ao prazo recursal e propugnaram pela imediata redistribuição dos autos (evento 21), circunstância pela qual este juízo da Comarca de Silvânia/GO, sopesando as razões e fundamentos expendidas na peça vestibular, deferiu a liminar consistente na suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso, e a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível a atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ", bem como deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

EVENTO 25

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado "GRUPO VAZ".

Afirmam os autores, que são empresários, pessoais físicos, os quais exercem atividade rural por mais de 02 (dois) anos, os quais têm passado por uma grande crise financeira.

Narram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor.

PÁGINA 13 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Afirmam que a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento dos produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.

Aduzem os requerentes, que firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II"; e que, em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade de tal bem oferecido em garantia.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do imóvel Fazenda Outro Verde II, a fim de impedir o Banco Itaú de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de multa diária.

Pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. É o suficiente relatório. Decido.

Da Recuperação Judicial do Produtor Rural

O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”*

Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como *“atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa”*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.)

A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: *“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”*

Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005.



Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização.

Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra:

"Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;"

Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico.

Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício:

"Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara

PÁGINA 15 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 -destaquei)

"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum". Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 - destaquei)

O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira:

"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."

Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"

A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada.

O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios.

PÁGINA 16 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não diverge do entendimento acima:

Enunciado 96 - *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

PÁGINA 17 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.
- § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

PÁGINA 18 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Pois bem.

Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01, verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Do mesmo modo, os autores apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial (evento 01);
- b) demonstração de resultados acumulados (evento 01);
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01);
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01);
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01).

Apresenta, ainda, os autores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 – arquivo 12).

Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 – arquivo 13).

Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e

PÁGINA 19 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



dos administradores do devedor (evento 01); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo.

– Do pedido de antecipação de tutela de urgência

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

a) firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II";

b) em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade do bem oferecido em garantia;

Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Outro Verde II, bem como a manutenção na posse, devido à essencialidade do imóvel mencionado.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do pedido do recuperação judicial, bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempenhada.

Caso a propriedade do imóvel seja consolidada ao credor, considerando que o mesmo é revertido à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.



A certidão de registro do imóvel comprova a iminência do processo de convalidação do imóvel, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

PELO EXPOSTO, com base na regra do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, ACOLHO a pretensão contida na petição de mov. 01, para o fim de **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos produtores rurais ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado **“GRUPO VAZ”**.

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005:

1 – NOMEIO como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) o Dr. DYOGO CROSARA, advogado, OAB/GO 23.523, com escritório na Rua 01, n.º 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefone (62) 3920-9900 / (62) 3645-7774, endereço eletrônico: dyogo@crosara.adv.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1 – Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias**. Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

1.2 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

1.3 – Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, “c”, da lei de Regência.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

PÁGINA 21 DE 147

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



3 – DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1 – Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

3.2 – O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4 – DETERMINO que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

5 – EXPEÇA-SE ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

6 – COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF – art. 69, § único).

7 – EXPEÇA-SE O EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

8 - Deverá o “**GRUPO VAZ**”, comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico do Administrador Judicial (www.crosara.adv.br), sob pena de revogação.

9– Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 01, n.º. 564,



Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74115-040, ou ainda, pelo endereço eletrônico, dyogo@crosara.adv.br.

10 – Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias, EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

11 – As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas ao nomeado Administrador Judicial.

12 – Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.101/05, todos os prazos previstos na mencionada lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

13 – **DEFIRO o pedido liminar, determinando:**

a) a **suspensão do processo de convalidação**, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a **manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida**, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo “**GRUPO VAZ**”;

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

14 – Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para manifestar-se nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

[...].”

Contra a suso transladada decisão, a instituição financeira BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração (evento 101), o qual foi conhecido, mas rejeitado, por força da decisão proferida junto evento 146.

Côncio de sua nomeação, este subscritor comunicou o aceite do encargo (evento 45) e, após expedido (evento 50), subscreveu o Termo de Compromisso (evento 63).

PÁGINA 23 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Relevante destacar que o GRUPO VAZ juntou aos autos o PRJ, Laudo de Avaliação de Ativos e demais documentos pertinentes junto ao evento 65.

Outrossim, saneando as providências interlocutórias deste feito, o juízo proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

EVENTO 68

“[...]

DECISÃO

AUTORIZO o protocolo dos relatórios mensais em autos apensos ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual nos autos da recuperação, conforme requerido pelo Administrador Judicial (evento 63).

INTIME-SE o Administrador judicial para que se manifeste sobre os documentos anexados no evento 65 e requeira o que entender prudente, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados no evento 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE, pessoalmente, o BANCO ITAÚ do teor da decisão proferida no evento 25. Cabendo a parte autora indicar o endereço do BANCO ITAÚ para a realização de tal diligência, em 05 (cinco) dias.

CUMRA-SE.

(i) — Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento n° 002/2012, do Ofício-Circular n° 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento n° 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Silvânia/GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

[...]”.

Posteriormente, dirimindo as controvérsias, foi prolatado a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou-se intimações e expedições, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 80

“[...]

PÁGINA 24 DE 147

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Diante dos autos do processo de **Recuperação Judicial** envolvendo os produtores rurais *Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz*, *Bruno Guimarães Oliveira Vaz*, *Geraldo Coelho Vaz*, *Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz*, *Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz* e *Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz*, integrantes do grupo econômico denominado “GRUPO VAZ”, passo a decidir sobre os pontos pendentes, conforme as movimentações processuais e requerimentos apresentados.

1. Da Intimação do Ministério Público

Constata-se que, até o momento, não foi dada ciência ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de movimentação 25. Sendo assim, **DETERMINO** a imediata intimação do Ministério Público para que tome ciência do processo, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

2. Do Pedido da União (movimentação 77)

Quanto ao pedido da União, apresentado na movimentação 77, para sua inclusão como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, **DETERMINO** a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido da União.

3. Dos Honorários do Administrador Judicial

Em movimentação anterior (63), o administrador judicial, *Dyogo Crosara*, apresentou proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, os autores apresentaram contra proposta (movimentação 76), pleiteando a redução dos honorários.

Considerando a natureza do processo de recuperação judicial, bem como os critérios estabelecidos pela legislação pertinente e os argumentos apresentados pelas partes, é necessário decidir quanto à fixação dos honorários do administrador judicial.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juiz, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No presente caso, observa-se que o administrador judicial propôs honorários correspondentes a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, enquanto os autores apresentaram contra proposta, sugerindo a redução para 3% da atual relação de credores.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que a proposta do administrador judicial está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação, considerando a complexidade do trabalho envolvido na administração do processo de recuperação judicial e a necessidade de garantir a efetiva supervisão e acompanhamento das atividades das empresas requerentes.

Ademais, não há elementos que justifiquem uma redução significativa nos honorários, tendo em vista a relevância e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo administrador judicial, bem como a necessidade de assegurar sua adequada remuneração.

PÁGINA 25 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Diante do exposto, **ACOLHO** a proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **FIXANDO-OS** em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

DETERMINO, ainda, que os honorários sejam pagos em conformidade com a proposta apresentada pelo administrador judicial, respeitando as condições estabelecidas quanto ao parcelamento e vencimento.

4. Da Intimação do Banco Itaú

Reitero a necessidade de intimação do Banco Itaú, conforme determinado anteriormente e ainda não efetivado. **DETERMINO** que seja cumprida a decisão de movimentação 68, intimando-se o Banco Itaú sobre o teor da decisão proferida na movimentação 25, utilizando-se o endereço fornecido pelos autores na movimentação 76.

5. Dos Editais

Constatou-se que a determinação para expedição dos editais, conforme decisão de movimentação 25, não foi cumprida. Diante do exposto e reforçando o pedido do Administrador Judicial na movimentação 78, **DETERMINO** o imediato cumprimento da decisão de movimentação 25, para a expedição e publicação dos editais, conforme os artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005.

6. Da Observância Integral da Decisão de Movimentação 25

Por fim, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão proferida na movimentação 25, atentando-se para todos os seus termos, assegurando a regularidade processual e a efetividade do processo de recuperação judicial.
[...].”

Em atenção ao determinado, esta AJ juntou o 1º Edital ao evento 96, este disponibilizado em 19.02.2024 e publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 - Seção III.

Ato seguinte, impulsionando providências, o juízo proferiu o seguinte *decisum* em que homologou a proposta de honorários que abarcava auxiliar desta AJ, senão vejamos:

EVENTO 107

“[...]

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ,**

PÁGINA 26 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado “GRUPO VAZ”.

Na movimentação 77 a União requereu sua inclusão como terceira interessada, ao passo que a parte promovente não se opôs a tal pedido, mov. 97.

Ato contínuo, o ITAÚ UNIBANCO S.A opôs embargos de declaração na movimentação 101, alegando obscuridade na decisão proferida na movimentação 25 e 68, sob o argumento, em suma, que o imóvel objeto de garantia fiduciária deste credor não é essencial.

Posteriormente, mov. 103, a parte autora, entabulou acordo quanto aos honorários devidos à Administração Judicial, no patamar de 4% (quatro por cento).

Seguinte, o Banco do Brasil S/A, apresenta objeção aos termos do plano de recuperação judicial na movimentação 104.

Sendo assim, **PROCEDA-SE** o cadastro da União como terceira interessada, nos presentes autos.

INTIME-SE a parte promovente para, caso queira, contrarrazoar os Embargos Declaratórios, *opostos* pelo banco Itaú Unibanco S.A em movimentação nº 101 dos autos, no prazo legal.

HOMOLOGO o acordo firmado entre os promoventes e o administrador judicial, FIXANDO-OS em 04% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

INTIME-SE o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no evento nº 104, bem como sobre o pedido de habilitação requerida pelo Banco do Brasil.

PROCEDA-SE a escritania a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, mov. 102 e 105.

Por fim, **OFICIE-SE** a CGJ do TJGO, em cumprimento ao proviemento 43/2020.

Intime-se. Cumpra-se.
[...].”

Saneando as providências, sobreveio nos autos a seguinte decisão que determinou, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial, o cumprimento de várias determinações já previstas nas decisões de evento 25 e 80, senão vejamos:

PÁGINA 27 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



EVENTO 117

“[...]

Trata-se de um pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Narram em sede de inicial, movimentação de n. 01, que os recuperandos encontram-se enfrentando uma crise econômico-financeira decorrente de uma série de fatores adversos que impactaram diretamente a atividade agrícola, incluindo quebras de safra, custo elevado de insumos e crédito, e eventos externos como a pandemia de Covid-19 e o conflito no Leste Europeu, que exacerbaram a escassez e o preço dos fertilizantes e outros insumos.

O pedido foi embasado no cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial. Os requerentes argumentam que são empresários que exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme documentação anexada, e que não estão enquadrados em nenhuma das vedações previstas na lei. A documentação inclui inscrições de produtor rural, declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e certidões negativas de falência ou condenações criminais.

Além disso, foi solicitada a concessão de tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade de imóveis rurais em favor de credores com garantias fiduciárias, alegando que tais propriedades são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do grupo. Este pedido baseia-se na essencialidade desses bens para o desenvolvimento das atividades econômicas do grupo, o que justificaria a medida como uma forma de evitar maiores prejuízos econômicos e sociais.

Os requerentes também propõem a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, considerando a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado pela gestão e controle comuns, credores em comum e a utilização de estruturas administrativas compartilhadas.

Finalmente, os requerentes pedem que, após a concessão da tutela de urgência, seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra eles pelo prazo legal, e a publicação de edital para informar os credores sobre o processo e os prazos para habilitação de créditos e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

PÁGINA 28 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



O valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00, valor este considerado provisório e que deverá ser recalculado após a definição do plano de recuperação judicial e a novação das dívidas.

Em análise aos autos, verifico que foi proferida decisão concernente ao pedido de processamento de recuperação judicial proposto pelo 'Grupo Vaz', todos devidamente qualificados em sede de inicial.

A citada decisão consigna que, consoante jurisprudência do STJ, conforme TEMA 1145, produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer recuperação judicial se estiverem devidamente inscritos na Junta Comercial no momento do pedido. Entretanto, a discussão se foca primeiramente na competência territorial deste juízo para processar e julgar o pedido, considerando que a sede do estabelecimento pode influenciar na decisão.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, atribui competência ao juízo do principal estabelecimento do devedor ou de sua filial fora do Brasil. O Código Civil, no art. 1.142, define estabelecimento como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. Jurisprudência do STJ define que o principal estabelecimento é onde ocorre o maior volume de operações e decisões empresariais, não necessariamente o endereço registrado como sede social.

Dado o exposto, verifica-se que os requerentes alegam que o juízo competente seria este, por ser o local de residência e decisões empresariais. Porém, os documentos anexados apontam que a atividade econômica principal se desenvolve na zona rural de Silvânia/GO, especificamente na Fazenda Ouro Verde II, comprovando-se pelo livro de caixa e pela relação de empregados que a maior parte das atividades ocorre neste local.

Diante dos fatos, o juízo em questão questiona sua competência para processar o pedido de recuperação judicial, concedendo um prazo de 15 dias para que os requerentes se manifestem sobre a questão da competência territorial.

Em movimentação de n. 11, verifico que foi juntado ao feito novo petítório pelos representantes legais do "GRUPO VAZ", no qual manifestam-se pela competência do Juízo da Comarca de Goiânia para processar a recuperação judicial do grupo econômico, em conformidade com a decisão anterior (movimentação de n. 4) e com base em legislação específica e jurisprudência aplicável.

Inicialmente, o petítório aborda a condição dos requerentes como produtores rurais e discute as exigências legais para o manejo da ação de recuperação judicial, citando a Lei nº 11.101/2005 e a recente inclusão legal que permite ao produtor rural pessoa física a recuperação judicial, desde que comprove o desempenho de suas atividades rurais nos últimos dois anos, sem a necessidade de inscrição na Junta Comercial, diferentemente do produtor rural pessoa jurídica.

O documento também destaca a inter-relação e dependência econômica entre os membros do grupo, que formam um núcleo familiar e atuam conjuntamente nas atividades rurais. Argumenta-se que, apesar de alguns membros não possuírem inscrição

PÁGINA 29 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





estadual como produtores rurais ou declararem imposto de renda individualmente, sua participação nas atividades rurais e nos contratos do grupo justifica a consolidação substancial de seus ativos e passivos, como previsto pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à competência territorial, o petitório contesta a premissa inicial de que o centro vital das atividades do grupo se desenvolve em Silvânia/GO, argumentando que a maior parte dos negócios e decisões administrativas ocorrem em Goiânia/GO. Apresenta contratos firmados em Goiânia com seus principais credores, reforçando que o volume de negócios e a administração centralizada em Goiânia conferem a este foro a competência para julgar a recuperação judicial.

Em referência a precedentes locais, como a recuperação judicial do Grupo Creme Mel, o petitório reforça que a jurisprudência reconhece Goiânia como o foro competente para processamento da recuperação, baseando-se no local onde se concentra o maior volume de negócios do grupo.

Por fim, o petitório solicita que seja reconhecida a competência territorial de Goiânia para o processamento da recuperação judicial do GRUPO VAZ e que sejam consideradas essenciais as propriedades dos produtores rurais para a continuidade das suas atividades econômicas, requerendo, portanto, o deferimento dessas medidas pela Justiça.

Após, proferiu-se nova decisão judicial, a fim de definir a competência territorial para o processamento da ação, conforme antecipado na movimentação de n. 4.

A decisão em tela examina onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico, conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005, ponderando se este seria em Goiânia, local de domicílio dos requerentes e alegado centro de comando e administração, ou em Silvânia, onde se situa o parque empresarial/operacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina especializada são invocadas para esclarecer que o "principal estabelecimento" é identificado não pela sede social ou domicílio dos sócios, mas pelo "centro vital das principais atividades econômicas", onde se concentra o maior volume de operações comerciais. Este entendimento é sustentado por decisões anteriores do próprio STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), assim como pelos ensinamentos de eminentes doutrinadores como Carvalho de Mendonça e Fábio Ulhoa Coelho.

Os documentos recentemente apresentados, incluindo contratos de financiamento agrícola e movimentações bancárias, indicam que a maior parte das atividades comerciais e operacionais do grupo ocorre predominantemente na zona rural do município de Silvânia. Este local é onde estão concentrados os recursos financeiros para o fomento da atividade empresarial e a maior parte dos empregados do grupo.

Conclui-se, portanto, que o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não é Goiânia, mas sim Silvânia, onde se verifica o centro das atividades econômicas do grupo. Diante disso, reconhece-se a incompetência deste juízo, determinando-se a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da

PÁGINA 30 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Comarca de Silvânia, conforme o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (movimentação de n. 14).

Em face a decisão proferida, verifica-se que os requerentes, identificados coletivamente como "Grupo Vaz", representados por seus procuradores legalmente constituídos, protocolaram um petição dirigido a esta Magistratura. No documento em questão, os requerentes manifestam-se acerca da decisão proferida por este Juízo no evento 14 do processo, onde expressam explicitamente a renúncia ao prazo recursal. Ademais, solicitam com urgência a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO. Este pedido encontra fundamento no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Fora certificada a redistribuição dos autos a este juízo, conforme informação anexada em movimentação de n. 22.

Diante da redistribuição do feito para este juízo, proferiu-se nova decisão nestes autos, conforme depreende-se da movimentação de n. 25. Inicialmente, consignou-se que os requerentes alegam enfrentar crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades empresariais, conforme demonstrações contábeis anexadas, e solicitam o processamento da recuperação judicial para superação do estado de crise e possibilitar a manutenção da empresa.

Adicionalmente, os requerentes pleitearam tutela de urgência para suspensão do processo de consolidação de propriedade de um imóvel (Fazenda Outro Verde II), oferecido como garantia em alienação fiduciária em contrato com o Banco Itaú. Justificam a essencialidade do bem para a manutenção das atividades da empresa, destacando o risco de prejuízo irreparável caso a propriedade seja consolidada com o credor, o que poderia inviabilizar o processo de recuperação.

A documentação apresentada inclui a relação dos credores, descrição detalhada das operações financeiras e dos bens da empresa, além dos registros contábeis dos três últimos exercícios sociais, que comprovam a regularidade e a seriedade da solicitação. Os requerentes demonstraram cumprir com os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, incluindo o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

O juízo competente analisou os requisitos formais e materiais da petição inicial e dos documentos anexos, reconhecendo a presença dos elementos necessários para o processamento da recuperação judicial. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, reconhecendo-se a importância vital deste para a continuidade das operações do grupo.

Foi nomeado como administrador judicial o Dr. Dyogo Crosara, com a responsabilidade de supervisionar o andamento do processo e auxiliar na elaboração do plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado em até 60 dias. Determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais e a manutenção do nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

PÁGINA 31 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Em movimentação de n. 33, procedeu-se com a expedição de intimação ao administrador judicial nomeado, dando ciência ao mesmo de sua nomeação.

Após, em movimentação de n. 35, procedeu-se, por meio de ato ordinatório, com a intimação das fazendas públicas acerca do determinado.

Após ser devidamente intimado, o administrador nomeado, Dyogo Crosara, advogado devidamente inscrito na OAB-GO sob o nº 23.523, por meio do documento protocolado em movimentação de n. 45, o administrador nomeado solicita à Vossa Excelência a disponibilização do Termo de Compromisso para assinatura, cumprindo a decisão que deferiu a Recuperação Judicial e sua nomeação, conforme consta no evento nº 25 do processo. Além disso, requer a expedição da certidão de intimação do administrador, mencionada no evento nº 33.

Adicionalmente, o administrador judicial solicita a correção do endereço de e-mail anteriormente indicado para comunicações processuais, propondo o novo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br. Esta alteração visa garantir a recepção de todas as notificações pertinentes ao processo, incluindo habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados pela devedora, conforme explicitado na decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2023.

Por último, o administrador requer que o advogado seja habilitado e cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) para que todas as intimações e comunicações sejam efetuadas em nome do subscritor do pedido.

Após, a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, formulou pedido fundamentado na impossibilidade de manifestação processual devido à inacessibilidade dos autos no sistema Projudi. Segundo o procurador, ao tentar acessar o processo em questão, a única resposta obtida é uma tela indicativa de que os documentos processuais não estão disponíveis, fato que obstrui a possibilidade de peticionamento por parte da União.

Diante desse cenário, a União solicita que o Juízo tome as medidas necessárias para garantir o acesso aos autos, bem como a renovação do prazo para manifestação, uma vez que a situação atual impede a realização de qualquer procedimento processual.

Ato contínuo, o Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o número 58.160.789/0001-28, com sede localizada na Avenida Paulista, número 2100, em São Paulo/SP, CEP 01310-200, representado por seu advogado William Carmona Maya, inscrito na OAB/SP sob o número 257.198, apresentou requerimento em relação aos autos do processo de pedido de recuperação judicial sob análise.

Por meio do documento de número 1, o Banco Safra solicita respeitosamente a juntada de documentos que comprovem a representação processual, argumentando a necessidade de acesso integral aos autos do processo em questão. Esse acesso é considerado crucial para a adequada defesa dos interesses da parte representada.

Adicionalmente, conforme determina o § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, o Banco Safra requer que todas as intimações e notificações referentes

PÁGINA 32 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



ao presente processo sejam exclusivamente dirigidas ao advogado William Carmona Maya, sob pena de nulidade. Tal medida visa garantir a correta comunicação processual e a efetiva defesa dos direitos da instituição.

Por fim, o Banco Safra indica o endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, conforme estabelecido no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, para recebimento de notificações e intimações eletrônicas, reforçando a importância da observância dos procedimentos legais para a correta tramitação do processo.

Em movimentação de n. 48, a serventia certificou que procedeu com a habilitação do Dr. WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP 257.198), como Procurador da parte BANCO SAFRA S.A.

Após, o Estado de Goiás, representado pelo Procurador do Estado, com fundamento legal expressamente citado nos artigos 132 da Constituição Federal de 1988, 118 da Constituição Estadual e 75, II, do Código de Processo Civil de 2015, além do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, apresenta-se respeitosamente perante este Juízo para expor e requerer o que segue nos autos do processo.

O Procurador realizou uma consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Estado da Economia, verificando a situação fiscal dos contribuintes relacionados. A pesquisa teve como objetivo identificar a existência de eventuais créditos tributários pendentes em nome dos indivíduos listados. Conforme os resultados obtidos, e devidamente comprovados pelas Certidões Negativas de Débitos anexas ao processo, verifica-se que, até a presente data, não existem créditos tributários registrados contra os seguintes contribuintes: 1 - Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, portador(a) do CPF nº 988.636.301-00, conforme Certidão nº 40840245; 2 - Bruno Guimarães Oliveira Vaz, portador do CPF nº 757.216.431-53, conforme Certidão nº 40840256; 3 - Geraldo Coelho Vaz, portador do CPF nº 002.658.881-15, conforme Certidão nº 40840273; 4 - Luciana Cristina Oliveira Coelho Vaz, portadora do CPF nº 006.116.566-20, conforme Certidão nº 40840289; 5 - Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz, portador do CPF nº 575.855.551-72, conforme Certidão nº 40840302; 6 - Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, portador do CPF nº 064.747.331-36, conforme Certidão nº 40840317.

Em movimentação de n. 50, a serventia procedeu com a expedição do termo de compromisso do administrador judicial, procedendo com a intimação do mesmo.

Certificou-se em movimentação de n. 53 o transcurso do prazo do administrador, sem a devida manifestação.

Diante de tal fato, este magistrado buscando a correta condução do feito, determinou, em movimentação de n. 55, nova intimação do administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso expedido no evento 50, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 25.

Após, Dyogo Crosara, juntou aos autos petição no qual confirma a aceitação do encargo através da assinatura do Termo de Compromisso e informa que iniciou as

PÁGINA 33 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



providências necessárias para a elaboração do relatório preliminar sobre a situação do grupo empresarial. Além disso, destaca a organização para fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

O mesmo, ainda no petítório anexado em movimentação de n. 63, anuncia a criação do e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br para comunicações pertinentes ao processo e indica que os relatórios mensais serão protocolados até o dia 10 de cada mês subsequente, conforme exigido pela lei.

Com relação aos honorários da Administração Judicial, Crosara apresenta uma proposta detalhada, pautada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade e em consonância com as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás.

A proposta inclui uma remuneração fixada em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, dividida em parcelas mensais e anuais, conforme especificações contábeis e econômicas do grupo. A proposição considera a capacidade de pagamento dos devedores e a complexidade dos serviços prestados.

O administrador também ressalta a necessidade de contratação de auxiliares técnicos para suporte na administração judicial, conforme já previsto na decisão que deferiu o processamento da recuperação. A contratação visa assegurar a adequada realização de análises contábeis e a emissão de laudos periciais sobre as habilitações de crédito e divergências que possam surgir, garantindo, assim, a precisão e segurança necessárias às fases do processo.

Por fim, Crosara faz uma série de requerimentos ao juízo, incluindo a juntada do termo de compromisso, a retirada do segredo de justiça do processo, autorização para protocolar relatórios mensais em autos apensos, e a homologação de sua proposta de honorários e da proposta do auxiliar técnico selecionado, para formalização do contrato e início imediato das atividades pertinentes à recuperação judicial do GRUPO VAZ.

Após, em movimentação de n. 65, s requerentes solicitam a este Juízo a juntada de documentação pertinente ao processo de recuperação judicial em que estão envolvidos.

A documentação mencionada inclui o Plano de Recuperação Judicial, crucial para o delineamento das propostas de reestruturação das obrigações empresariais do grupo perante seus credores, um Laudo de Avaliação de Ativos, confeccionado em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o qual detalha a atual valoração dos ativos da empresa. Adicionalmente, faz-se referência à submissão de documentos subsequentes que cobrem os bens móveis e imóveis pertencentes ao grupo.

Nestes termos, em movimentação de n. 68, este juízo autorizou o protocolo de relatórios mensais em autos apensos ao processo principal de recuperação judicial, medida esta que objetiva prevenir o tumulto processual. Tal autorização, solicitada pelo Administrador Judicial, consta do evento 63 dos autos.

Além disso, determinou-se a expedição de intimações direcionadas a distintas partes interessadas para manifestações específicas, dentre os quais o Administrador

PÁGINA 34 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Judicial foi intimado a se posicionar acerca dos documentos apresentados no evento 65 e a apresentar suas requisições dentro do prazo estipulado de cinco dias. Paralelamente, a parte autora foi intimada para que se manifeste sobre a petição e os documentos que foram juntados ao evento 63, também no prazo de cinco dias.

Ademais, determinou-se a intimação dirigida ao Banco Itaú, que deve ser realizada de forma pessoal, para ciência do conteúdo da decisão proferida no evento 25. Ressaltando-se que compete à parte autora a obrigação de fornecer o endereço do referido banco para efetivação desta diligência, dentro do mesmo prazo de cinco dias.

Após, os requerentes, devidamente intimados, juntaram petitório em movimentação de n. 76, no qual apresenta contraproposta referente aos honorários do Administrador Judicial, inicialmente propostos em 5% do valor sujeito à recuperação judicial. A contraproposta formulada pelo Grupo Vaz, considerando a situação econômico-financeira delicada que levou ao pedido de recuperação judicial, bem como o endividamento declarado de R\$ 70.630.700,00 e a quantidade de credores, é de 3% do valor atual da relação de credores. A proposta inclui o pagamento dos honorários em oito parcelas semestrais, iniciando em fevereiro de 2024 e finalizando em setembro de 2027, com pagamentos nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

Adicionalmente, o documento protocolado fornece detalhes para intimação do Banco Itaú sobre a decisão do evento 25, incluindo dados como CNPJ, endereço e contatos da instituição financeira.

Ato contínuo (movimentação de n. 77), a União formulou pedido, onde requer sua inclusão como terceiro interessado nestes autos. A Fazenda Nacional sustenta que a concessão da recuperação judicial aos referidos empresários depende da verificação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, conforme dispõem o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Em seu pedido, a União requer que seja intimada pessoalmente acerca de qualquer decisão que deferir a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/05. Ademais, solicita que os autores sejam intimados para cumprir as exigências dos artigos 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional, assegurando assim a observância da necessidade de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

O administrador manifestou-se novamente nos autos em movimentação de n. 78, momento em que consignou que sua nomeação como Administrador Judicial foi realizada por este Juízo, conforme manifestado na decisão do evento nº 25 e subsequente aceitação do encargo através do Termo de Compromisso, também apresentado neste evento.

Após aceitar a nomeação, o Administrador Judicial submeteu a proposta de honorários no evento nº 63 e foi intimado a manifestar-se sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Ativos, juntados ao processo no evento nº 65. O



Administrador Judicial foi também instruído a se pronunciar sobre a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no evento nº 76.

A recuperação judicial foi deferida em 31.10.2023, conforme consta no evento nº 25, e o Plano de Recuperação foi protocolado em 19.12.2023. O plano apresentado cumpre os requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05), incluindo a discriminação dos meios de recuperação empregados, a demonstração de viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos, subscrito por profissional habilitado.

O Administrador Judicial solicitou a publicação de um edital, conforme o art. 53, parágrafo único, da LRF, para que os credores pudessem apresentar objeções ao plano dentro do prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma lei. Além disso, foi requerido que as recuperandas fossem intimadas para o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital no Diário de Justiça e em um jornal de grande circulação.

Finalmente, o Administrador Judicial comprometeu-se a cumprir as obrigações previstas no art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, enviando os relatórios mensais das atividades dos devedores e do plano de recuperação judicial, e realizando inspeções nas propriedades dos recuperandas, conforme estipulado.

Após, este magistrado proferiu nova decisão em movimentação de n. 80, na qual foram endereçadas diversas questões pendentes no processo de recuperação judicial do grupo econômico "GRUPO VAZ". As determinações e instruções foram fundamentadas conforme as necessidades processuais e legislação aplicável, evidenciando a observância dos trâmites legais e o cumprimento das formalidades essenciais para a progressão do processo.

Inicialmente, foi ordenada a imediata intimação do Ministério Público, devido à ausência de ciência deste órgão conforme previsto na decisão anterior (movimentação 25), atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, que regula o processo de recuperação judicial. Este procedimento assegura a participação necessária e a supervisão do Ministério Público no processo.

Em relação ao pedido da União, formulado na movimentação 77, para ser incluída como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de qualquer decisão relativa à concessão da recuperação judicial, foi determinada a intimação dos autores para que apresentem manifestação dentro de um prazo de cinco dias. Esta medida visa proporcionar a todas as partes interessadas a oportunidade de se expressarem sobre questões que afetam diretamente os procedimentos e o resultado do processo.

Quanto aos honorários do administrador judicial, Dyogo Crosara, cuja proposta inicial e contra-proposta dos autores foram discutidas nas movimentações 63 e 76, respectivamente, decidiu-se pela aceitação da proposta original do administrador. Considerou-se que os honorários propostos, correspondentes a 5% do valor devido aos credores envolvidos na recuperação, estão alinhados com os parâmetros legais, a

PÁGINA 36 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



complexidade do processo e as práticas de mercado. A decisão também incluiu detalhes sobre o pagamento e parcelamento dos honorários, conforme proposto.

Adicionalmente, reiterou-se a necessidade de intimação do Banco Itaú, seguindo a determinação da movimentação 68, que ainda não havia sido efetivada. Essa intimação é crucial para garantir que todas as partes relevantes sejam informadas das decisões e possam participar devidamente do processo.

Por fim, observou-se a falha no cumprimento da expedição dos editais, conforme ordenado na decisão de movimentação 25. Assim, determinou-se a imediata expedição e publicação dos editais, nos termos dos artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005, para assegurar a publicidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, componentes fundamentais do processo de recuperação judicial.

A serventia procedeu com a intimação do órgão ministerial, conforme certificado em movimentação de n. 89.

Certificou-se, ainda, em movimentação de n. 90, a expedição de Carta de Intimação aos Correios, pelo sistema e-cartas, visando a intimação do Itaú, estando aguardando o pagamento das despesas de postagem.

Após, procedeu-se com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas de postagem, conforme certidão de evento retro.

Em movimentação de n. 93, procedeu-se com a expedição do edital determinado anteriormente.

Ato contínuo, procedeu a serventia com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas referentes à publicação do Edital expedido em evento retro.

Após, em movimentação de n. 96, compareceu aos autos o administrador judicial, momento em que o mesmo requereu a juntada do 1º Edital, disponibilizado em 19.02.2024, publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 - Seção III, que segue anexo, conforme determinado na decisão de evento n.º 80.

Em resposta ao determinado nestes autos, os requerentes, representados por seus procuradores, apresentaram uma manifestação em resposta à decisão proferida no evento 80 do processo.

Essa manifestação visa atender ao pedido da União, formalizado no evento 77, para que esta seja incluída no processo como terceira interessada. O Grupo Vaz expressa não ter oposição ao ingresso da União e reitera a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários. Estas certidões foram inicialmente juntadas à petição inicial, constando no documento 9, e foram anexadas novamente à presente manifestação.

Os requerentes solicitam, portanto, que seja deferido o pedido da União para participação no processo como terceira interessada, tendo em vista a regularidade fiscal demonstrada pelas certidões anexadas, comprovando a ausência de débitos tributários relevantes para o contexto da recuperação judicial. Os termos apresentados pelos

PÁGINA 37 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



requerentes visam facilitar a tramitação processual e a análise das condições legais e regulatórias pertinentes à recuperação judicial em andamento.

Após, em movimentação de n. 100, o administrador judicial solicita a juntada de um relatório concernente ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado. Esta solicitação fundamenta-se nas disposições legais especificadas no artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005, com as respectivas alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. O objetivo desta juntada é cumprir as determinações judiciais previamente estabelecidas, proporcionando à corte uma análise detalhada e atualizada do plano proposto pelo grupo em recuperação.

Após, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretroatável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

PÁGINA 38 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Após, verifica-se a juntada de petítório apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 – 8º Andar, Setor Oeste – Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petítório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petítório que sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina Deoliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R\$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R\$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo,

PÁGINA 39 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R\$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

PÁGINA 40 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Nestes termos, lançou-se aos autos petição protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petição em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, foi determinada a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petição protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº

PÁGINA 41 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convocação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convocação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes



de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petítório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Em vista das circunstâncias apresentadas e da análise dos autos, verifica-se a existência de diversas pendências processuais que demandam apreciação cuidadosa e imediata, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial do grupo denominado "Grupo Vaz". A complexidade do caso e os múltiplos interesses envolvidos requerem uma atuação judiciosa que observe os princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual.

Primeiramente, destaca-se a necessidade de cumprimento das determinações previstas nas movimentações de n. 25 e 80, que instruíram a comunicação à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal para a realização de anotações pertinentes à recuperação judicial nos registros competentes, conforme estipulado no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). A inobservância dessa medida pode comprometer a publicidade e os efeitos legais necessários para o processo, refletindo na segurança jurídica do procedimento e na proteção dos direitos dos credores e demais interessados.

Além disso, foi verificado que o administrador judicial cumpriu parcialmente as obrigações relativas à publicação do edital, conforme determinado na movimentação de n. 25. Contudo, restou pendente a comprovação da divulgação do mesmo no endereço eletrônico oficial do administrador judicial. A falta desta comprovação acarreta em não conformidade com as determinações judiciais expressas, o que pode ensejar a revogação de medidas anteriormente deferidas, prejudicando o andamento e a eficácia do processo de recuperação.

Outra questão relevante diz respeito aos diversos pedidos de habilitação formalizados pelas instituições bancárias credoras, os quais ainda não foram devidamente apreciados. A habilitação desses credores é fundamental para a correta constituição do quadro geral de credores, elemento essencial para a adequada deliberação sobre o plano de recuperação judicial. A falta de análise desses pedidos pode gerar incertezas e atrasos desnecessários ao processo, impactando negativamente todos os envolvidos.

PÁGINA 43 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Adicionalmente, ressalta-se que foram apresentados embargos de declaração contestando aspectos da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial. No entanto, a serventia judicial falhou em certificar a tempestividade do recurso e em verificar se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, assim como se o prazo para tal manifestação foi observado. A ausência dessas certificações processuais é uma falha que pode afetar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal.

Por fim, verifica-se que oposições ao plano de recuperação foram apresentadas, mas não houve certificação acerca da tempestividade dessas objeções, nem sobre a adequada intimação das partes para que pudessem se manifestar. Tal omissão pode comprometer a ordem processual e o equilíbrio entre os interesses das partes, sendo imperativa a regularização dessa situação para que se possa prosseguir com a análise substancial das propostas e objeções apresentadas.

Diante de todas essas considerações, faz-se necessário abordar e resolver essas pendências com a urgência que o caso requer, para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos, conforme os princípios que regem os procedimentos judiciais e a legislação aplicável.

Conforme delineado anteriormente, um dos aspectos críticos ainda pendentes diz respeito à não realização das comunicações obrigatórias à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme instruído nos eventos de movimentação de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Sobre o tema, consigno que as comunicações determinadas são imperativas para a anotação da recuperação judicial nos registros competentes, uma exigência legal estabelecida no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Desta feita, friso que a falta de execução dessas comunicações implica em uma violação não apenas das determinações deste juízo, mas também dos procedimentos legais estabelecidos para a correta administração do processo de recuperação judicial.

A anotação nos registros da Junta Comercial e da Receita Federal é fundamental para garantir a publicidade necessária aos atos processuais, conferindo legitimidade e eficácia às ações empreendidas no âmbito da recuperação judicial, medida que visa assegurar que todos os entes e autoridades competentes, bem como o mercado em geral, estejam cientes da situação jurídica do "Grupo Vaz", evitando a realização de atos contrários ou prejudiciais à recuperação em curso.

A não realização dessas comunicações pode resultar em sérias consequências para o processo, incluindo a ineficácia de certos atos jurídicos e a possibilidade de terceiros de boa-fé serem prejudicados por desconhecimento da condição de recuperação judicial das empresas do grupo.

Ademais, a regularização desses registros é crucial para que os efeitos da recuperação judicial sejam oponíveis a todos os credores e interessados, independente de participação direta no processo.

PÁGINA 44 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Deste modo, para assegurar a integridade e a eficácia do processo de recuperação judicial e para cumprir com os requisitos legais, é imprescindível que a serventia cumpra, sem maiores delongas, a ordem específica proferida, procedendo-se, imediatamente, com as referidas comunicações.

Consigno que esta ação deve ser documentada nos autos, com a comprovação do cumprimento da ordem, para que se possa garantir a continuidade do processo de recuperação judicial com a máxima efetividade e em estrita observância às normas aplicáveis.

A segunda pendência identificada nos autos diz respeito à obrigatoriedade do administrador judicial de comprovar a divulgação do edital de recuperação judicial no endereço eletrônico oficial, conforme especificado nas movimentações de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Esta exigência não foi plenamente atendida, visto que, embora o edital tenha sido publicado, a divulgação no meio eletrônico designado permanece incompleta, vez que o administrador deixou de comprovar a disponibilização da citada informação em seu endereço eletrônico, conforme determinado em movimentação de n. 25.

Esta falha de procedimento demanda uma análise criteriosa, pois compromete o alcance e a efetividade das notificações necessárias para o processo de recuperação judicial.

A divulgação do edital em um ambiente digital amplamente acessível é fundamental para assegurar que todos os interessados, especialmente os credores e partes afetadas, tenham conhecimento adequado dos termos e condições do processo de recuperação, dos prazos estabelecidos e das implicações jurídicas relacionadas.

A publicidade é um dos pilares da recuperação judicial, essencial para garantir a transparência e o tratamento equitativo dos credores e demais envolvidos no processo. Neste cenário, a falta de divulgação adequada pode resultar em desinformação, o que potencialmente prejudica a capacidade dos credores e interessados de exercerem seus direitos de maneira informada e tempestiva.

Ademais, a correção desta pendência é crucial para a validade processual das etapas subsequentes da recuperação judicial. A não divulgação do edital no site oficial pode ser vista como uma omissão que afeta a legalidade das notificações, podendo, inclusive, dar margem a contestações futuras sobre a validade das decisões tomadas com base em uma comunicação deficiente.

Assim, é imperativo que se retifique essa irregularidade para evitar questionamentos legais que poderiam atrasar ou comprometer o processo de recuperação.

Neste contexto, a supervisão judicial sobre a execução destas tarefas processuais é essencial. Deve, portanto, o administrador judicial proceder com o cumprimento integral do determinado em movimentação de n. 25, a fim de corrigir a omissão existente, neste ponto.



Avançando para a terceira pendência relevante nos autos, observa-se uma lacuna no procedimento relacionado à habilitação formal dos pedidos por parte das instituições bancárias credoras. Tais pedidos de habilitação são essenciais para a formação adequada do quadro geral de credores, um dos pilares centrais para a correta administração do processo de recuperação judicial.

Para tanto, consigno que a habilitação de créditos assegura que todos os credores estejam devidamente representados e possam exercer seus direitos durante o processo, especialmente em momentos críticos como a votação do plano de recuperação judicial.

A ausência de uma apreciação e decisão formal sobre esses pedidos de habilitação cria um cenário de incerteza que pode prejudicar tanto a administração do processo quanto os próprios credores, que dependem dessa formalização para garantir a proteção de seus créditos.

Além disso, a falta de resolução desta pendência pode acarretar questionamentos sobre a validade das decisões tomadas posteriormente, dado que a constituição correta do quadro de credores é fundamental para diversas etapas do processo de recuperação, incluindo a aprovação do plano de recuperação.

Portanto, a complementação dessa etapa processual não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade jurídica que impacta diretamente a eficácia e a justiça do processo de recuperação judicial.

É que a serventia judicial proceda com o cumprimento de todos os comandos emitidos por este juízo no momento adequado, procedendo, quando preenchidos os requisitos, com a habilitação dos requerentes que ainda encontrem-se pendentes. Isso não apenas assegurará o cumprimento da lei e dos procedimentos adequados, mas também reforçará a integridade do processo, evitando futuras contestações ou nulidades processuais decorrentes de uma constituição inadequada do quadro geral de credores.

Além disso, a resolução expedita destes pedidos é vital para manter o processo de recuperação judicial dentro de um cronograma adequado, evitando atrasos que podem comprometer a reestruturação econômica do devedor e a satisfação dos créditos envolvidos.

Consigno, ainda, que cada atraso na formalização dos credores potencialmente estende o período de incerteza financeira e operacional para o devedor e aumenta os riscos para os credores, que ficam sem uma definição clara de como seus créditos serão tratados no contexto da recuperação.

Diante disso, faz-se necessário que a serventia judicial priorize a resolução desta pendência, procedendo com a análise criteriosa e a decisão sobre os pedidos de habilitação dos credores o mais brevemente possível.

Por fim, ressalto que esta ação deve ser documentada de maneira rigorosa nos autos, garantindo-se a transparência e a correção do processo.

Esta medida não apenas avançará significativamente na resolução das pendências processuais, mas também reafirmará o compromisso deste juízo com a

PÁGINA 46 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



administração eficiente e equitativa do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios de justiça e legalidade que devem nortear todos os procedimentos judiciais.

Adentrando à quarta pendência que demanda atenção imediata neste processo de recuperação judicial, enfrentamos questões relativas aos embargos de declaração opostos por uma das instituições credoras.

Da análise dos autos, verifica-se que a serventia judicial não certificou a tempestividade do recurso e não verificou se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, nem se o prazo para tal manifestação foi observado. Esta lacuna processual representa uma falha significativa, pois a tempestividade e o devido processo legal são fundamentais para a legitimidade das decisões judiciais.

Os embargos de declaração são um instrumento processual essencial para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições ou suprir omissões de uma decisão judicial. Sua correta apreciação é crucial não apenas para a justiça do caso concreto, mas também para a adequada instrução do processo como um todo, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em um entendimento claro e preciso das questões jurídicas envolvidas.

A falha em certificar a tempestividade dos embargos de declaração e em assegurar a intimação da parte autora para responder pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios básicos do sistema jurídico brasileiro. Princípios estes que garantem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar ativamente do processo, defendendo seus interesses e influenciando as decisões judiciais que lhes afetam.

Neste contexto, a necessidade de complementação desta pendência é evidente. É imperativo que a serventia judicial corrija imediatamente essa omissão, devendo, para tanto, certificar a tempestividade dos embargos de declaração apresentados e verificar se a parte autora foi notificada para apresentar suas contrarrazões. Se a intimação ainda não foi realizada, deve-se providenciá-la sem demora, garantindo que a parte autora tenha um prazo adequado para se manifestar sobre os embargos.

Além disso, é essencial que a serventia judicial proceda com a máxima atenção e eficiência na gestão dessas questões processuais, para evitar futuros questionamentos sobre a validade das decisões tomadas.

Portanto, a resolução dessa pendência deve ser vista não apenas como uma correção de um erro processual, mas como uma medida necessária para fortalecer a integridade e a credibilidade do processo judicial. Assegurando a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Juízo reafirma seu compromisso com a justiça e a equidade, fundamentais em um processo tão complexo e significativo quanto o da recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Prosseguindo com a análise das pendências processuais, chegamos à quinta e última questão: as oposições ao plano de recuperação judicial apresentadas por credores.

PÁGINA 47 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Nota-se que a serventia judicial deixou de certificar se essas oposições foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela decisão contida na movimentação de n. 25. A falta dessa certificação processual é uma omissão que pode ter implicações profundas no andamento e na justiça do processo de recuperação judicial, visto que as oposições aos planos são fundamentais para a manifestação de discordâncias ou preocupações dos credores com relação às propostas apresentadas pelos devedores.

A certificação da tempestividade das oposições é crucial, pois garante que todos os procedimentos legais e prazos foram respeitados, permitindo que as objeções sejam consideradas de maneira justa e adequada pelo juízo.

Nestes termos, a falta de verificação sobre a observância do prazo pode levar a um desequilíbrio no tratamento das partes envolvidas, prejudicando credores que cumpriram com suas obrigações processuais e esperam ter suas preocupações legitimamente analisadas.

Além disso, a análise tempestiva e correta dessas oposições é vital para a integridade do plano de recuperação judicial. As objeções dos credores podem conter aspectos críticos que, se não forem devidamente considerados, podem comprometer a viabilidade e a legalidade do plano.

Essas oposições são essenciais para a transparência do processo, assegurando que todos os pontos de vista sejam considerados antes de se chegar a um consenso ou a uma decisão judicial que afetará a vida econômica de muitos envolvidos.

Neste cenário, é necessário que verifique se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados e, em caso afirmativo, certificar essa conformidade nos autos. Caso contrário, medidas apropriadas devem ser tomadas para tratar de qualquer objeção que tenha sido apresentada fora do prazo, conforme os critérios legais e processuais pertinentes.

É imperativo garantir que todas as partes interessadas tenham suas vozes ouvidas e suas preocupações adequadamente avaliadas, assegurando um processo justo que resulte em uma solução viável e legalmente sólida para a recuperação do "Grupo Vaz".

Por fim, embora verifique-se a tramitação processual e a existência de outros requerimentos pendentes de análise nos autos da recuperação judicial em questão, é imperioso destacar que os Embargos de Declaração opostos por BANCO Itaú, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos membros do "Grupo Vaz", possuem potencial efeito suspensivo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial que conferem aos embargos declaratórios essa característica quando há a possibilidade de modificação do julgado embargado.

Nesse sentido, a análise e o julgamento dos embargos de declaração devem ser priorizados, uma vez que o desfecho desse recurso pode influenciar substancialmente o curso da recuperação judicial e os direitos das partes envolvidas.

Portanto, FRISO que os demais requerimentos pendentes nos autos permanecerão em suspenso, aguardando o julgamento dos embargos, de modo a evitar

PÁGINA 48 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





decisões conflitantes ou redundantes, considerando que o resultado dos embargos pode alterar o cenário processual vigente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e considerando as pendências identificadas nos autos, **este Juízo decide:**

1 - **Que a serventia proceda com a urgente certificação da data de intimação da decisão embargada e da data de protocolo dos embargos de declaração**, a fim de aferir a tempestividade do recurso apresentado.

2 - Após a certificação, caso os embargos sejam considerados tempestivos, caso a parte autora não tenha sido intimada para contrarrazoar, proceda-se imediatamente com a intimação, garantindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.

3 - Após o decurso do prazo para manifestação, com ou sem resposta, **certifique-se nos autos e voltem conclusos os autos para decisão dos embargos de declaração.**

4 – Por outro lado, caso a parte embargada já tenha sido intimada e o prazo ainda não tenha transcorrido, **aguarde-se o transcurso do prazo.**

4.1 - Caso intimada e verifique-se que já houve o transcurso do prazo, **certifique-se nos autos e retornem-me os mesmos conclusos.**

5 – Alternativamente, caso seja constatada a intempestividade dos embargos, **retornem os autos conclusos para decisão acerca do não conhecimento do recurso.**

6 - **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

7 – **Determino**, ainda, que o administrador judicial complemente a publicação do edital de recuperação judicial, comprovando nos autos a divulgação deste no endereço eletrônico oficial (www.crosara.adv.br) no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação das medidas deferidas em favor da recuperação judicial.

8 - Ainda, conforme relatório elaborado acima, verifício que encontram-se pendentes de cumprimento diversos pedidos de habilitação, referente, em geral, a entidades bancárias. Considerando o interesse das mesmas no feito, bem como, a necessidade de assegurar o devido processamento da matéria aqui disposta, **DETERMINO** à serventia que proceda com a habilitação das partes solicitantes nestes autos.

9 – Por fim, **ordena-se que a serventia judicial verifique e certifique** se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados pela decisão da movimentação de n. 25.

Conforme acima disposto, consigno que somente após o julgamento dos embargos de declaração, prosseguir-se-á com a análise dos demais requerimentos pendentes nos autos, conforme a ordem processual e a relevância das matérias neles tratadas.

PÁGINA 49 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Consigno que essas medidas são necessárias para garantir a correção das pendências processuais identificadas, a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Cumpra-se como determinado.

[...]

Em virtude da aproximação do encerramento do *stay period*, os devedores no requereram, evento 139, em caráter de urgência a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como, ainda, postularam pela autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

Após a certificação da tempestividade dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, foi proferida a seguinte decisão que conheceu e negou provimento ao recurso (opostos no evento 101), concedeu o pedido postulado pelos devedores (evento 139) de prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta dias), bem como esclareceu e determinou providências sobre questões atadas ao processo, consoante adiante encartado:

EVENTO 146

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira**

PÁGINA 50 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irreatável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petição apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 – 8º Andar, Setor Oeste – Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

PÁGINA 51 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petitório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petitório sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R\$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R\$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R\$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

PÁGINA 52 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petição protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente

PÁGINA 53 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petítório em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, determinou a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficial a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petítório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº

PÁGINA 54 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convocação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convocação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a

PÁGINA 55 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petítório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

Posteriormente, mov. 117, foi proferida decisão, determinando a correção das pendências processuais, em observância ao devido processo legal.

Após, mov. 136, o administrador judicial manifestou acerca da publicação do 2º Edital de Credores do Grupo Vaz.

Na movimentação 137, os requerentes ratificaram o pedido contido na movimentação 115, referente o impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Destaca que tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Em seguida, os recuperandos, mov. 138, requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, sob o argumento da existência de risco de expropriação de ativos essenciais para a condução das atividades empresariais quanto à existência de várias pendências que devem ser resolvidas antes da realização da assembleia geral de credores.

Requer ainda, autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e LUCIANA CRISTINA DE OLIVIERA COELHO VAZ e o compromissário comprador.

Na movimentação 140, os promoventes apresentaram contrarrazões aos embargo de declaração, opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A no evento 101, rebate as teses arguidas pelo embargante, requer, ao final, sejam totalmente rejeitados.

A empresa PONTUAL AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou impugnação de crédito na movimentação 143, requer que seus créditos sejam modificados na 2ª Relação de Credores para o valor de R\$ 12.704.231,99 (doze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) na Classe II – Créditos com Garantia Real e R\$ 2.453.569,13 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) na Classe III – Créditos Quirografários

Ato contínuo, o Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., requer sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas na mov. 140, ante a sua intempestividade.

Por fim, o administrador judicial, mov. 145, ressalta que mantém o site, <https://www.crosara.adv.br/2024/02/16/grupo-vaz/>, atualizado com todas as



informações relevantes sobre o processo de recuperação judicial, bem como, manifesta ser favorável à prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) do Stay Period.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A, mov. 101.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 137, visto que foram intimados para contrarrazoar, apenas, na movimentação 128.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face da decisão do evento mov. 25 e 68, no qual houve o deferimento do pedido de recuperação judicial e concessão da tutela.

Alega o embargante que a decisão que deferiu a recuperação judicial possui erro de fato, contradição e omissão, pois houve determinação de suspensão da convalidação da terra localizada na Fazenda Ouro Verde II (matrícula 15.175 - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso), considerando que não iniciou ato de consolidação de propriedade, bem como, ausência de intimação do credor para manifestar acerca da questão.

Por fim, alega obscuridade em razão da incompreensão do período que se perdurará a essencialidade sobre o bem, além dos documentos referentes aos requisitos formais para deferir-se o processamento da RJ.

A embargada se manifestou contra o acolhimento dos embargos (mov. 137).

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE

PÁGINA 57 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Inicialmente, quanto a insurgência de falta de sua intimação acerca da decisão embargada, destaco que a Lei 11.101/2005 não dispõe de previsão acerca do cadastramento de advogados de credores nos próprios autos da recuperação, eis que, por diversas vezes, estabelece que a intimação dos interessados será feita por edital, reservando a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores são partes.

Portanto, não há que falar em intimação dos credores de todos os atos havidos na recuperação judicial eis que implicaria desnecessário tumulto processual e obstáculo à célere tramitação que o presente processo exige.

Ademais, especificamente no que diz respeito a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 dispõe em seu art.58, §3º que “serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento”.

PÁGINA 58 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação via Projud, mormente considerando a inocorrência de prejuízo, eis que, no caso em análise, não disparada a intimação específica a parte, seus embargos mostram-se tempestivos.

Quanto a alegação de ausência de essencialidade do imóvel rural, resalto que, em se tratando de produtos e insumos indispensáveis à atividade rural dos autores, todos os referidos bens devem compor a Recuperação Judicial, permanecendo na posse do produtor rural, sob pena de se obstar a atividade econômica, frustrando-se, em sentido contrário, a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos, especiais e comuns, inteligência que se extrai da parte final do referido dispositivo: "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (STJ. AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, DJe de 15/8/2022).

Importante a transcrição do referido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. **Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). G.n

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem**

PÁGINA 59 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) G.n.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

No caso em deslinde, os imóveis e maquinário possuem relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes.

É evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento, além de interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Neste sentido, dispõe o STJ.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas

PÁGINA 60 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

A decisão proferida na movimentação 25 e 68, a qual ocasionou a interposição do presente embargo, a que pese não apresenta nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que a referida decisão é clara, não comportando, nenhum reparo.

Ademais, analisando a peça aclaratória, verifico que o objetivo principal do presente recurso é rediscutir a matéria, objetivando modificar o Julgado, o que é incabível a teor do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, mas que enseja recurso próprio admitido na lei processual.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1 – Constatado que a embargante/impugnante não conseguiu comprovar a atual situação econômica do embargado ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da assistência judiciária gratuita, mantém-se a concessão do benefício, acolhendo-se os embargos neste parte, porém, sem dar-lhe efeito modificativo. 2. Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada.

PÁGINA 61 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE." (TJGO, APELACAO 0182385-47.2015.8.09.0006, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019).

Leciona Santos:

"Os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão." (ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, in 'Manual de Direito Processual Civil', 15ª ed, p. 787).

Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, situação não vislumbrada na hipótese dos autos.

Assim, com esteio nesse arcabouço doutrinário e jurisprudencial, é forçoso concluir que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, em relação aos Embargos de Declaração (movimentação 101), **CONHEÇO-OS**, porém, **REJEITO-OS**, ante a ausência dos pressupostos para admissibilidade, ou seja, que a decisão contivesse obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Das objeções e impugnações apresentadas (mov. 104, 114 e 143)

Verifico que ocorreu a publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo Administrador Judicial, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores. Desse modo, iniciou-se o prazo de 10 dias, a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, para a apresentação de IMPUGNAÇÃO, que deve ser autuada em apartado.

O legislador determinou que as impugnações tramitem em apartado para não prejudicar o andamento do processo de recuperação, uma vez que, ao mesmo tempo que ocorre à apuração dos créditos, a recuperanda irá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da Recuperação (art. 53 da lei 11.101/2005). Urge salientar que os credores podem, em 30 dias contados da publicação do 2º edital de credores, apresentar objeção ao Plano. (art. 55 da Lei 11.101/2005).

Quanto a irrisignação ao plano apresentada na movimentação 104 e 114, prevê a Lei n. 11.101/05 em seu art. 56 que, em sendo apresentadas objeções ao plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a convocação da assembleia geral de credores.

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Imprescindível, nesse caso, a publicação do edital e respectivos prazos para, tão somente, ser designada Assembleia especificamente para este fim, eis que o prazo para a apresentação das objeções é iniciado com a publicação a que se refere o art. 7º, §2º da

PÁGINA 62 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



lei de regência, exigência legal para que haja publicidade aos credores e demais interessados.

Dessa forma, **intime-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, acerca das objeções apresentadas, mov. 104 e 114.

Da Prorrogação do Stay Period

Os recuperandos na movimentação 139 pugnaram pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

O administradora judicial, no evento 145, se manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. O stay period consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

“Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No contexto do caso sob análise, o stay period outrora deferido, ainda não foi suficiente para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que põe em risco a saúde das atividades empresariais agrárias por elas desenvolvidas. Aliás, por se tratar de produtores rurais, os ciclos de plantio e colheita que seguem os ditames do ciclo biológico (regras da natureza), e não somente as regras legais e administrativas, devem ser considerados pois essenciais para a produção da riqueza (produção agrícola) e por consequência a capacidade de pagamento e negociação do grupo. Por esta razão, estou convicto que se faz necessária a prorrogação do período de blindagem.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa, o qual desde já deixo anotado, não é indefinido e absoluto.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040
Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)
AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves

PÁGINA 63 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” Fundamento principiológico: preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido contido na movimentação 139, a fim de **PRORROGAR O PRAZO** de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias. Por consequência, deverão se manter suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (créditos sujeitos ao concurso de credores).

DISPOSITIVO

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, **deverá** a Escrivania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

1. Com relação a credora que apresentou habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (movimentação 143), **intime-a** para que apresente, nos termos do art. 8º, 9º e 10 da LRF, o incidente próprio e adequado em autos apartados, promovendo, após, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual.

1.1. Sr. escrivão atuar em apartado a impugnação (mov. 143.). Destaco que a impugnação deve respeitar o princípio do contraditório permitindo-se inclusive a dilação probatória.

PÁGINA 64 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



1.2. Intime-se a recuperanda para apresentar no prazo de 15 dias sua manifestação/defesa em relação as impugnações apresentadas

1.3. Após, ouvir a administradora judicial em 10 dias.

1.4. Ouvir o representante do Ministério Público, em 10 dias.

2. **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, caso não tenha feito, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

3. **Expeça-se** ofício aos Bancos, Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Safra, considerando que os produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, em razão do pedido de recuperação judicial, estão sem acesso às suas contas bancárias com as instituições financeiras, para fornecerem os Informes de Rendimentos para elaboração das competentes e atempadas DIRPFs.

4. Por fim, quanto ao requerimento de movimentação 104 e 114, **ouça-se** a empresa recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]"

Sobre a postulada autorização para venda de imóvel residencial, instada, esta administração judicial manifestou pela intimação dos recuperandos para que descrevam, de maneira pormenorizada, acerca da utilidade da venda do imóvel e objetivando proteger os interesses dos credores, especificando claramente como esses recursos serão utilizados no contexto do processo de recuperação judicial, cenário no qual, sopesando as razões expostas, sobreveio a seguinte decisão que, dentre outras providências, determinou a intimação dos devedores para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Outrossim, na oportunidade, convocou a Assembleia Geral de Credores e determinou a intimação do administrador judicial para indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 176

“[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho**

PÁGINA 65 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 139, a recuperanda requereu autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

No evento n. 172, o Administrador Judicial manifestou acerca do pedido da venda do imóvel e requereu a intimação dos Recuperandos para esclarecer o motivo da venda do imóvel, e como o valor recebido pela alienação seria utilizado no processo de recuperação judicial, bem como, manifestou pela intimação dos autores para esclarecerem a divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Em seguida (ev. 173) o Ministério Público manifestou pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores; intimação dos Recuperandos para informar os motivos da alienação de imóvel pertencente ao Paulo Sérgio e Luciana; comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação e expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Banco Safra para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

Após, o Banco Itaú Unibanco S.A., reiterou o pedido de evento 153 para intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos, todos os pareceres acerca das divergências e habilitações de créditos.

Veio o processo concluso.

É relatório. Decido.

Requer a parte autora no evento de nº 139 autorização da venda do imóvel residencial localizado à rua 01, nº 352, apartamento 1.802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, cidade de Goiânia – estado de Goiás - CEP: 74115-040.

O artigo 66 da Lei nº 11.101/05 (que regulamenta a recuperação judicial e a falência) proíbe a venda de bens, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, verbis:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

PÁGINA 66 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Outrossim, o artigo 142 da citada Legislação Federal define a forma de alienação dos ativos das empresas, em recuperação judicial, de modo transparente e imparcial, a fim de resguardar o seu soerguimento e evitar prejuízos aos seus credores.

Nesse sentido:

“(...) V. Ativo permanente. Proibição de alienação. Nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, não pode o ativo permanente da empresa ser objeto de transação após a distribuição do pedido de recuperação judicial, salvo se autorizado judicialmente, depois de ouvido o Comitê de Credores, desde que não esteja previamente relacionado no plano de recuperação judicial. (...). Sentença mantida.” (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019). Grifei.

“(...) I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. (...). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). Grifei.

Sendo assim, **intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Quanto ao pleito ministerial acerca da necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores, denoto que o administrador judicial já realizou tal requerimento no evento 157 e a recuperanda apresentou impugnação às objeções ao plano de recuperação judicial no evento 158.

Ademais, as objeções dos credores ao Plano de Recuperação implicam na automática convocação da assembleia-geral de credores para deliberação e votação acerca do plano apresentado, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor o plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Conquanto tenham os credores levantado diversos questionamentos acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, todos os pontos elencados envolvem questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro da recuperanda, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-



financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199059-64.2022.8.09.0072
COMARCA DE INHUMAS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE:
BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GRUPO EMPRESARIAL REI
DO MILHO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA NEED
TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) RELATOR: RODRIGO DE
SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO
DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS.
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA
LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO
RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação
judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do
devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos
trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação
da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o
Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal
"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita
ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª
Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em
04/04/2017: "A jurisprudência das duas Turmas de Direito
Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o
controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem
adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui
mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." 3.
Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum
qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no
art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos
para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais
passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da
discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma,
diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as
deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de
Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos
de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na
soberania das decisões de referida da Assembleia Geral,
vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou

PÁGINA 68 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)". (Grifou-se).

Sendo a assembleia soberana, a este Juízo somente cabe fazer o controle de legalidade do plano e, diante da inexistência de ilegalidades aparentes, não cabe outra determinação a não ser a convocação do ato.

Desse modo, com fundamento no artigo 56 da Lei n. 11.101/05, **CONVOCO** assembleia-geral de credores, nas datas e horários a serem indicados pelo administrador judicial.

1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, com prazo razoável para a realização das diligências que se façam necessárias.

No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar acerca do peitório inserido no evento 153 e 175 do Banco Itaú.

Apresentada a data:

1.2. Intimem-se as partes habilitadas, **inclusive** o Ministério Público e o administrador judicial, pelo Diário de Justiça, destacando a este último que realize a assembleia de credores nas diretrizes do artigo 56 e parágrafos da Lei Recuperacional, bem como demais dispositivos pertinentes.

1.2. Expeça-se, com urgência, o edital de convocação, conforme informações do administrador judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei 11.101/05, publicando-o no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

1.3. Deverá ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;

2. Verifique, a escritania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.

3. Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação;

4. Expeça-se ofícios ao BANCO DO BRASIL, SICREDI, ITAÚ e BANCO SAFRA para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

PÁGINA 69 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





5. **Intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Intimem-se.
[...]"

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (evento 184), o qual, conhecido, foi acolhido para sanar as omissões apontadas e exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas e condições do PRJ apresentado, conforme adiante reportado:

EVENTO 213

“[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores.

Alega o embargante que a decisão que a face da decisão que determinou a convocação da AGC no evento 174, possui omissão, pois não estão pendente de análise as objeções opostas.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 184.

Intimados, as recuperandas e o administrador-judicial apresentaram contrarrazões no evento 198 e 200.

No evento 201 o administrador-judicial manifestou sobre os petitórios dos eventos 153 e 175 do Banco Itaú.

Após, ev. 211, as recuperandas complementaram a manifestação do evento 197, referente a determinação para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Ato contínuo manifestaram sobre o Ofício nº 2031/2024 ECAD.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

PÁGINA 70 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local. 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constringer o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Com efeito, relendo a decisão embargada, tenho que o julgado restou omisso quanto a análise das objeções opostas.

PÁGINA 71 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Desso modo, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão contida. Depreende-se dos autos que as instituições bancárias Banco do Brasil e Banco Safra apresentaram manifestações, apontando irregularidades que entendem ser capazes de macular o Plano de Recuperação Judicial, insurgindo contra algumas de suas cláusulas.

Com efeito, para melhor compreensão, as insurgências serão analisadas individualmente:

No evento 104, o Banco do Brasil apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial do Grupo VAZ, sob a alegação da existência de diversos pontos ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Após, juntou-se aos autos petição protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº

PÁGINA 72 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convocação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convocação em falência em caso de descumprimento.

Da Alienação, Locação, Arrendamento, Liberação de Garantias, e Oferecimento de Ativos da Recuperanda/ novação e desoneração de coobrigados

Afirma as intuições bancárias que consta cláusulas que prevê a retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, bem como da novação e desoneração das dívidas, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram



contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente, de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE .INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...)*2. *A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.* 3. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.* 4. *Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

*AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS EFIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTOS DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*1. *Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021).* 2. *A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.* 3. *A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida*

PÁGINA 74 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110 COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: MATHEUS DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO CONSENTIMENTO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/ agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.09.0110, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Por esse motivo, resta imperioso o deferimento da impugnação de ambos os credores nesta parte, para constar que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Da abusividade do ilegal deságio e do alongamento do parcelamento/ Da ilegalidade do prazo de carência/ Da ilegalidade da utilização de índice (poupança)

PÁGINA 75 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



O plano prevê aplicação de deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido, em 15 (quinze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do segundo mês de junho subsequente a data de publicação da decisão de homologação do plano.

Com isso, sustenta a possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário dos termos do plano de soerguimento, inclusive de seus aspectos econômicos.

Contudo, razão não assiste ao banco.

Embora o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...)4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento que possui natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de

PÁGINA 76 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicações das deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Da Ausência Dos Documentos E Pressupostos Essenciais À Validade Do Plano De Recuperação Judicial

Alega o Banco Safra que o plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda, restaram constatadas algumas afrontas à legislação.

Pois bem. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

O pedido, após o cumprimento das determinações do administrador judicial, atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque se trata de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

Ressalto que a recuperanda apresentou a documentação exigida pela norma processual.

Ausência De Descrição Pormenorizada Dos Meios De Recuperação

Inicialmente, como esclarecido anteriormente, escapam à apreciação judicial questões envolvendo deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, as quais foram amplamente discutidas e negociadas entre a empresa recuperanda e os credores durante a realização da AGC – o que foi observado no presente caso –, mormente porque não vislumbra afronta às disposições da Lei nº 11.101/05, que não prevê expressamente proteção nessa classe de credores. Importante salientar que toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, relevante sacrifício por parte dos credores da sociedade empresarial, não havendo se falar, no presente caso, em onerosidade excessiva.

Sobre o assunto, os seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA.

PÁGINA 77 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FLADORES E OUTROS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO. (...) 6. *A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo de carência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresarecuperanda.* 7. *O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda.* 8. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO - AI: 00578628520188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/03/2019).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Convolação Da Recuperação Judicial e Falência

No caso em apreço, a cláusula 3.4.1.2. prevê expressamente que “II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.”

O trecho citado se encontra eivado de nulidade, uma vez que o poder de decretação da falência pertence à esfera do Juízo, consoante dicção do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, a qual não estipula prazo de descumprimento.

Não obstante o acolhimento da ilegalidade no tocante ao tópico acima mencionado, não há que se cogitar em anulação por inteiro do Plano de Recuperação Judicial, visto se tratar de comando pontual que pode ser retirado do referido documento,



Deve-se decretar a nulidade de parte da cláusula 3.4.1.2. do Plano de Recuperação Judicial a expressa previsão de que "II. *Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.*"

Dessa forma, merece parcial acolhimento a insurgência no que diz respeito a cláusula 3.4.1.2.

ACOLHO PARCIALMENTE as objeções apresentadas pelos credores Banco do Brasil e Banco Safra S.A, promovendo a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas:

a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da objeção apresentada pelo Banco Itaú no evento 172.

Intime-se o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciência dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas nos eventos 197 e 211.

Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação, devendo serem observadas as informações contidas no evento 212.

[...]"

Ato seguinte, o juízo autorizou a propugnada alienação dos imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, bem como CONVOCOU a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei, senão vejamos:

EVENTO 237

“[...]

DECISÃO

PÁGINA 79 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO VAZ"**, no qual, após a decisão do evento 213, foram agregados aos autos manifestações do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

No ev. 225 o auxiliar do juízo agregou manifestação, de forma favorável, pela alienação do apartamento pertencente aos recuperados **PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ** e **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, conforme pleiteado no ev. 139.

Já no ev. 226, o administrador judicial fez juntar aos autos o parecer das Divergências e Habilitações de Crédito da fase administrava de análise, atendendo a pedido do Banco Itaú. No mesmo documento, apresentou manifestação sobre a Objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelo Banco Itaú Unibanco no ev. 159 e solicitou a convocação da Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. DECIDO.

I. Pedido de Alienação de Imóvel

Relativamente à alienação de bens após a distribuição da recuperação judicial, dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

No caso dos autos, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação do apartamento n.º 1.802, do Residencial Reserva dos Buritis, composto ainda pelo Boxe 12/12A Tipo C, Boxe 48 Tipo A e Armário Privativo A-25, imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, respectivamente, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Eles argumentam que a venda do bem *“será útil, principalmente, para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como de eventuais despesas decorrentes deste processo de recuperação judicial, tais como custas processuais, preparos recursais e despesas cartorárias”*.

No que tange à alienação de bens, dispõe o artigo 50, XI da lei n. 11.101/2005:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – venda parcial dos bens;

A este respeito, o Administrador Judicial entendeu pela possibilidade da alienação, sobretudo porque os referidos imóveis consistem em ativo não circulante imobilizado, ou seja, não é indispensável para a consecução das atividades empresariais do Grupo Vaz.

Oportuno o seguinte trecho do parecer da administração judicial:

“Nessa confluência, pode-se inferir que o imóvel das recuperandas é considerada como ativo não circulante imobilizado, por não se tratar de ativo



indispensável para a consecução das suas atividades empresariais, mas utilizada para fins administrativos.

Seguindo o raciocínio, é possível concluir que a alienação do imóvel, quando não seja esta a natureza da atividade empresarial, encaixa-se na classe de ativo não circulante, sendo afetado, de tal forma, pelo comando previsto no art. 66 da Lei Recuperacional, como já visto acima.”

Dessarte, não há óbice no acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO** dos imóveis objetos das matrículas matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

O valor obtido com a venda será utilizado, conforme indicado pelas recuperandas, para fazer frente às despesas da presente recuperação judicial.

II. Convocação da Assembleia de Credores:

Diante das objeções dos credores (ev. 104/114/156/159) ao plano de recuperação apresentado (ev. 65/arq. 2), **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, consoante expressa previsão constante no art. 56, da Lei Federal 11.101/05, para deliberação sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei.

III. Intimem-se os autores/recuperandas, a Administradora Judicial, credores habilitados, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.
[...].”

Relevante destacar que, instada, essa Administração Judicial opinou para que a assembleia geral de credores aguarde a análise e julgamento prévio das Impugnações de Crédito aforadas em apenso ao presente procedimento recuperacional, visando a consolidação do quadro de credores e posterior convocação para reunião do conclave em data, horário e formato de realização a serem disponibilizados por este Auxiliar do Juízo (evento 251), o que aguarda deliberação.

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo Juízo, passamos a relatar as constatações oriundas do processamento da recuperação judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.

PÁGINA 81 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



2. DOS DEVEDORES COMPONENTES

Narrou a inicial postulatória que os devedores compõem um grupo econômico que atua principalmente no segmento agrícola há quase uma década, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social, por intermédio de esforços que buscam maximizar o lucro e a produtividade e diminuir despesas, garantindo assim, uma posição competitiva no mercado.

Discorreram que os principais gestores do grupo são os proponentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho, que tem como função tomar decisões estratégicas de investimentos e negociações e acompanhar as safras, e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, o qual possui como função administrar o negócio no âmbito financeiro, operacional e administrativo.

Enfatizaram que os demais integrantes do Grupo Econômico participam da tomada de decisões estratégicas, essencialmente consistentes em investimentos, compras de insumos, aquisição de crédito e venda da safra.

Relataram que as operações de plantio ocorreram em áreas próprias, citando as propriedades rurais Fazenda Ouro Verde (Silvânia – GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT).

2.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

PÁGINA 82 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



No que concerne as atividades desenvolvidas, os devedores reportaram em sua peça vestibular que o seu segmento é voltado para a agricultura, com ênfase no plantio de lavoura de soja na safra e plantio de milho na safrinha.

Alegaram que as operações de plantio ocorrem principalmente nas fazendas Ouro Verde, situada no município de Silvânia-GO, e Ouro Verde II, situada no município de Cocalinho-MT.

Alinharam que desenvolvem, também, suas operações em propriedades arrendadas, as quais maximizam e consolidam suas operações, sendo que o GRUPO VAZ investe esforços na reorganização para otimizar a geração de caixa.

Da análise dos autos, destaca-se que os principais clientes do grupo são empresas de TRADINGS DE GRÃOS, CRUSHINGS DE GRÃOS, indústrias de médio e grande porte, armazéns de grãos, confinamentos, que tenham atuação nos estados de Goiás e Mato Grosso. No momento estão atuando como arrendadores, mas o foco futuramente é atender este público.

2.2. RAZÕES DA CRISE

Expondo as razões de sua crise econômico-financeira enfrentada, o Grupo Vaz gizou que o mercado em que desenvolve suas atividades estaria sujeito a diversos fatores externos e incontrolláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

PÁGINA 83 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Dissertaram que, a partir do biênio 2015/2016, o Grupo Vaz observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra.

Apontaram que, entre aqueles citados anos e até 2019, teria ocorrido queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme, inclusive, dados extraídos do acordo com a Agência Senado.

Ponderaram que o cultivo de soja apresentou altos e baixos, sendo que a consequência destas situações ao momento da formação da lavoura leva muitas vezes os agricultores ao endividamento.

Acentuaram que muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas, a fim de evitar os juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo, entretanto, o reforço das garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Suscitaram que a operação de soja desenvolvida apresenta grandes dificuldades, especialmente na questão logística, pois as propriedades rurais estavam em localidades distintas, o que corroborou para o aumento das despesas o que acarretou prejuízos.

Os devedores pontuaram em suas manifestações, ainda, que durante a pandemia do Covid 19, houve um aumento nos insumos, escassez de crédito e aumento de juros e diminuição no valor da saca de soja, toda essa instabilidade econômica corroborou para a atual crise.

PÁGINA 84 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Em síntese, portanto, as razões da crise se circunscreveriam aos seguintes fatores:

- a) Elevação dos preços dos insumos agrícolas e fertilizantes
- b) Elevado custo para aquisição de crédito (BACEN entre 2021 e 2023 elevou os juros de 2% ao ano para 13,75% ao ano.
- c) Redução em mais de 30% do preço da soja, milho e arroba do boi na safra de 2022/2023.
- d) Aumento do preço do arrendamento nas três últimas safras, alcançando em algumas regiões 20 sacas por hectare.
- e) Falta de armazéns
- f) Crise hídrica na safra 2023/2024
- g) Pandemia causada pela Covid 19
- h) Guerra da Ucrânia

3. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em sequência a estas constatações suso citadas, é oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos em que buscou estabelecer com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da recuperação judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades dos devedores que compõem o GRUPO VAZ e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o seguinte 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:

PÁGINA 85 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA
ADVOCADOS

Goiânia/GO, 05 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**
Sr. **GERALDO COELHO VAZ**
Sr. **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**
Sr. **PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes do **GRUPO VAZ**:

Página 1 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOCADOS

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hídicos e legais que alicerçaram, fundamentam e **garantem a lista de credores** juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balançetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrals);
- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) fazem e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades anualmente;
- 7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;

Página 2 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOCADOS

- 8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todos as unidades desativadas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as produções iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (máquinas, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passaram a integrar e/ou integrar as pessoas jurídicas constituídas;
- 13) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
 - a. área de plantio;
 - b. área de colheita;
 - c. área sistematizada;
 - d. qtd de produtos comercializados em ton;
 - e. qtd de produtos comercializados em RS;
 - f. qtd de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
 - g. qtd de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que a recuperação entende importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;
- 17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 18) Composição de comunicação de suspensão das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 19) Quadro anual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 20) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

Página 3 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOCADOS

- h. outros indicadores de performance que a recuperação entende importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;
- 17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 18) Composição de comunicação de suspensão das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 19) Quadro anual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 20) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

Página 4 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA
ADVOGADOS

Página 5 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

21) Valores do passivo extracurricular (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações diluídas;

22) Valores das dívidas tributárias e trabalhistas pós ajustamento da recuperação judicial (04/09/2023);

23) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrals), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editáveis:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebitda projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

24) **Preenchimento da planilha que segue anexa (f. abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrals), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

25) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(s).

Página 6 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Resultado que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...) V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê (...)

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Página 7 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenha atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente respondida **deverá ser remeida, impreterivelmente, até o dia 15/02/2024**, para o e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 23;
- c) A planilha mencionada no item 24 acima (preenchida e atualizada); e

Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Página 8 de 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br/rjgrupovaz@crosara.adv.br.

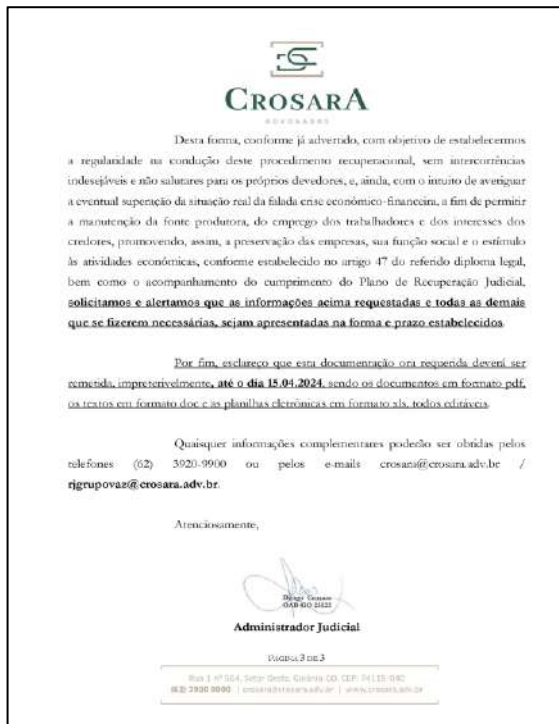
Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

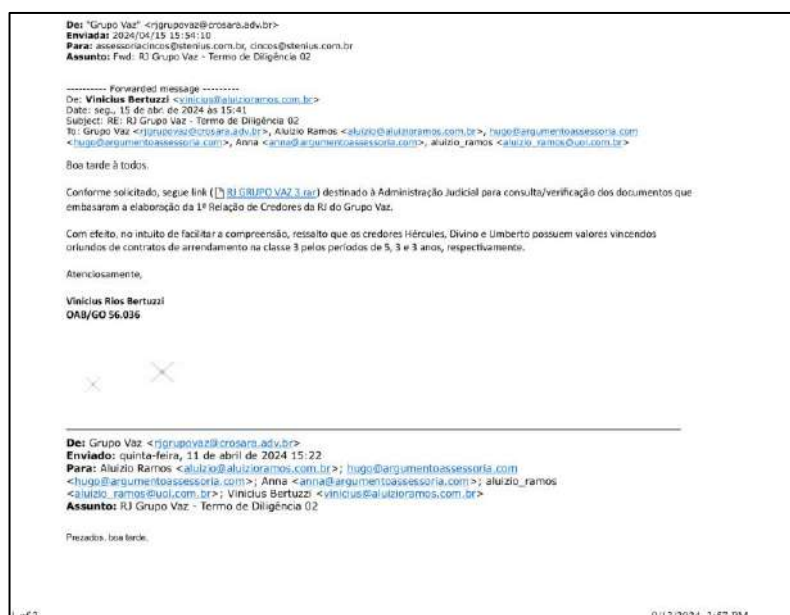


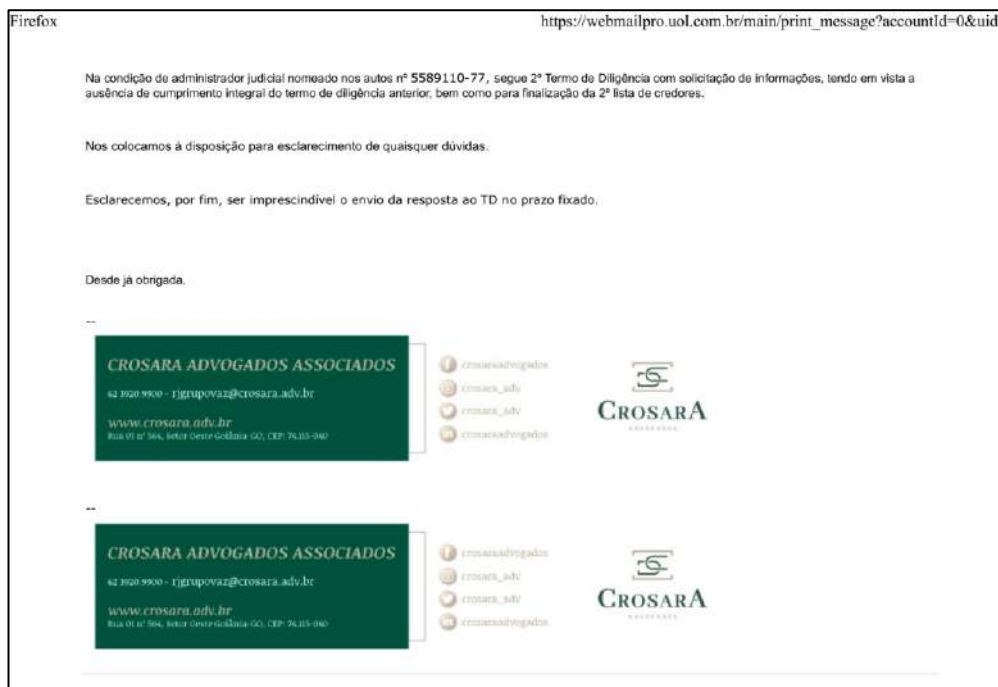
Findo o prazo para atendimento da diligência, os devedores permaneceram silentes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 2º Termo de Diligência aos devedores, requestando, diante da essencialidade para apresentação da relação de credores, a disponibilização do lastro probatório apto e capaz de viabilizar a verificação da relação de credores apensada à inicial postulatória, consoante aos seguintes termos:

<p style="text-align: center;"> CROSARA ADVOGADOS</p> <p style="text-align: center;">Goiânia/GO, 11 de abril de 2024.</p> <p>Aos Ilmos. Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ Sr. GERALDO COELHO VAZ Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial) Silvânia-GO</p> <p>ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO VAZ, em trâmite na Vará Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, reiterar solicitação de documentos, o que faz na seguinte forma:</p> <p style="text-align: center;">Página 1 de 3</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>	<p style="text-align: center;"> CROSARA ADVOGADOS</p> <p><u>Diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a Administração Judicial reitera a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.</u></p> <p>Resalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência; (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações (...)</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores terão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...) V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;</p> <p>Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destinará o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p style="text-align: center;">Página 2 de 3</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>
--	--



Em resposta os devedores enviaram um link para consulta alegando se tratar da documentação que embasaram a elaboração da 1ª relação de credores, conforme espelhado abaixo:





Todavia, examinando a documentação fornecida, verificou-se que os documentos não atendiam a integra das informações requestadas, inviabilizando, assim, a verificação completa de todos os créditos arrolados na 1ª relação de credores e acarretando, portanto, a exclusão de alguns créditos/credores da 2ª relação elaborada por esta AJ.

Adiante, considerando a imprescindibilidade de se promover as pertinentes e necessárias análises e averiguações fiscalizatórias estatuídas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, promoveu-se o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, por intermédio do qual requereu-se a disponibilização da escrituração contábil, indicadores de gestão e produção, bem como a planilha disponibilizada e as contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, inciso IV, do citado diploma legal, consoante adiante reportado:

PÁGINA 90 DE 147

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 30 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**
Sr. **GERALDO COELHO VAZ**
Sr. **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**
Sr. **PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março de 2024.

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Resalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência: (...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Página 1 de 3
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Página 2 de 3
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas), ou seja, **até o dia 05.05.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
004-670-2822
Administrador Judicial

Página 3 de 3
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Ocorreu que, mais uma vez, os devedores permaneceram inertes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 4º TD, cujo objetivo consistiu, uma vez mais, na requisição de informações e dados essenciais ao cumprimento da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da LRF, conforme abaixo:

CROSARA
ADVOGADOS
Goiânia/GO, 14 de maio de 2024.

Aos Ilmos
Sr. **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**
Sr. **GERALDO COELHO VAZ**
Sr. **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**
Sr. **PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**
Sr. **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5894109-63.2024.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como CONSIDERANDO o transcurso do prazo *in albis* para atendimento do 3º Termo de Diligência encaminhado em 30 de abril de 2024 e cujo prazo se findou em 05/05/2024, **REQUILIBO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março e de abril de 2024:**

Título 1 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requeridos; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de expedição de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Até a apresentação judicial reconhecida a formação do passivo do Controlador, não se incluem dentre os atos do Administrador Judicial:
I - as obrigações trabalhistas e tributárias;
II - as obrigações decorrentes de contratos celebrados;

Art. 54. Deverá o administrador judicial convocar, em audiência de conciliação ou em audiência pública, os credores da massa falida para a homologação do plano de recuperação judicial, sob a presidência do Controlador, de acordo com o disposto no art. 47, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como CONSIDERANDO o transcurso do prazo *in albis* para atendimento do 3º Termo de Diligência encaminhado em 30 de abril de 2024 e cujo prazo se findou em 05/05/2024, **REQUILIBO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março e de abril de 2024:**

Título 2 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertei, com o objetivo de estabelecermos a transparência na condução deste procedimento recuperacional, sem interferências indevidas e não salutaras para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que **as informações acima requeridas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas no prazo e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ou resposta deverá ser remetida, imprescindivelmente, **no prazo de até 08h (oito horas) ou seja, até o dia 16/05/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requeridas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920 9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

Título 3 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Entretanto, novamente, o GRUPO VAZ não atendeu a diligência extrajudicialmente investida por esta AJ.

Diante deste cenário, foi promovido o envio do 5º Termo de Diligência, pelo qual requereu-se o municiamento: (i) do balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; (ii) os indicadores apontados no 1º Termo de Diligência; (iii) a planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e, ainda, (iv) os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), senão vejamos:





Em resposta aos sobreditos termos de diligência, os devedores cingiram-se a comunicar que “*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*”, cenário em que disponibilizou, apenas e tão somente, os seguintes extratos bancários, a saber:

PÁGINA 94 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:52 Nome: 95180 FALHO OLIVEIRA GRIMSHAW VAZ					
Estatuto de Agência: 180 Contas: 999751 Movimentações em: 01/09/2024 a 30/09/2024					
Folha: 1/3					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
02/09/2024	RENTAD INVEST FACILCRED*	6400923	0,00	640,00	640,00
	TRANSFERENCIA PIX	001237		200,00	440,00
	TRANSFERENCIA PIX	009141		500,00	100,00
	TRANSFERENCIA PIX	151018		15,00	85,00
	TRANSFERENCIA PIX	170126		200,00	114,99
	PIX QR CODE DINAMICO	090309		50,00	100,00
	PIX QR CODE DINAMICO	060410		1503,30	1753,30
05/09/2024	IOS SP UTILIZACAO LIMITE	156131		6,62	1562,00
	TRANSFERENCIA PIX	155132		50,00	1312,00
	PIX QR CODE ESTÁTICO	130432		1,00	1313,00
15/09/2024	TRANSFERENCIA PIX	100241	2790,00		68,00
	ENCARGO LIMITE DE CREDITO	256134		74,00	614,00
	IOS SP UTILIZACAO LIMITE	256134		4,82	609,18
16/09/2024	PIX QR CODE ESTÁTICO	116635		1,00	608,18
	PIX QR CODE DINAMICO	098320		1,30	609,30
25/09/2024	PAQUETE DE SERVIÇOS	010001		19,99	589,31

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:52 Nome: LILIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CROSO VAZ					
Estatuto de Agência: 180 Contas: 999752 Movimentações em: 01/09/2024 a 30/09/2024					
Folha: 1/4					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
02/09/2024	TRANSFERENCIA PIX	062098		55,00	38114,00
04/09/2024	RENTAD INVEST FACILCRED*	6400923	0,00	640,00	38754,00
	TRANSFERENCIA PIX	145630		65,00	38689,00
	TRANSFERENCIA PIX	201939		74,00	38615,00
	TRANSFERENCIA PIX	201122		100,00	38515,00
05/09/2024	PIX QR CODE DINAMICO	171140		6,00	38459,00
06/09/2024	TRANSFERENCIA PIX	083105	520,00		38979,00
	TRANSFERENCIA PIX	140910	2320,00		40309,00
	RENTAD INVEST FACILCRED*	6400923	0,00	640,00	40949,00
	TRANSFERENCIA PIX	100355	2790,00		37459,00
	TRANSFERENCIA PIX	0100158		50,00	37409,00
	TRANSFERENCIA PIX	120018		60,00	37349,00
	TRANSFERENCIA PIX	120018		1000,00	27349,00
	PIX QR CODE ESTÁTICO	190184		2,00	27347,00
10/09/2024	TRANSFERENCIA PIX	221240		50,00	27297,00
15/09/2024	TRANSFERENCIA PIX	352001		60,00	27237,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:06 Nome: PAULO SERRA DE GUIMARANS CUIBARRÉ					
Extrato de Agência: 150 Conta: 99957-9 Movimentações em: 01/09/2024 a 30/09/2024 Folia: 5/7					
Data	Descrição	Débito	Credito (R\$)	Saldo (R\$)	Saldo (R\$)
17/09/2024	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	103,586		17,20	52,086,65
18/09/2024	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	191,517		2,677,00	49,774,65
18/09/2024	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	1,027,900	102,000,00		48,746,75
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	1,259,384		100,000	47,487,35
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	15,723,88		203,775	47,283,57
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	14,222,28		203,000	47,080,57
19/09/2024	RENDIMENTOS Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	0,00703	1,024		47,081,54
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,000,000		40,655,54	42,650,54
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	101,4531		2,000,000	40,650,54
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	105,2930		2,500,000	39,147,54
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	1,000,000		10,000	38,147,54
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	104,7593		250,000	37,897,54
	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	1,066,211		100,000	36,831,33
19/09/2024	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,000,000		7,029,70	31,801,63
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	191,5222		1,000,000	30,791,63
21/09/2024	RENDIMENTOS Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	2,068,05	634		31,817,33
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	10,964,97		90,000	31,727,33

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:06 Nome: PAULO SERRA DE GUIMARANS CUIBARRÉ					
Extrato de Agência: 150 Conta: 99957-9 Outras Lançamentos Folia: 7/7					
Data	Descrição	Débito	Credito (R\$)	Saldo (R\$)	Saldo (R\$)
17/09/2024	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,007,032		1,000,000	22,187,25
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	6,507,507		29,14	22,157,61
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	6,407,731		57,31	22,099,90
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	6,506,662		255,50	21,743,33
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	6,407,022		12,10	21,596,22
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	1,171,586		3,000,000	20,424,62
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	2,172,735		1,000,000	19,251,89
	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	822,708		6,000	18,429,19
	PIS QR CODE DINAMICO Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	896,211		25,000	17,532,98
01/09/2025	RENDIMENTOS Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	0,00578	1,020		17,533,56
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,000,000		1,755,23	12,533,33
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	851,7087		80,600	11,681,66
	TRANSFERENCIA PIX Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,041,548		1,700,000	6,940,16
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA Banco Bradesco S.A. - 00000000000000000000	5,000,000		2,106,11	4,834,05
Total			42,250	19,804,42	4,834,05

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL EDO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:09 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Estado de Goiás: 150 Cont: 9956-3 Movimentações: 01/10/2024 a 01/10/2024 Folia: 1/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
02/10/2024	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	1599,08	2106,00		2106,90
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2000,67		10,00	2010,67
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2043,28		1,00	2044,28
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2006,67		6,50	2013,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2007,67		7,00	2014,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2073,36		7,00	2080,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2042,72		15,00	2057,72
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2042,50		50,00	2092,50
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	1011,00		10,00	1021,00
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2109,18		10,00	2119,18
03/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2000,64		2,00	2002,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2010,20		0,00	2010,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2017,92		0,00	2017,92
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2017,92		0,00	2017,92
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2073,38		0,00	2073,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2071,86		12,25	2084,11

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:09 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Estado de Goiás: 150 Cont: 9956-3 Movimentações: 01/10/2024 a 01/10/2024 Folia: 2/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
03/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2013,70		6,50	2020,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2007,07		15,00	2022,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2047,00		1,50	2048,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2011,06		12,00	2023,06
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	1224,20		60,00	1324,20
04/10/2024	RENTAL INVESTIM. CRIEPI	609,80		0,01	609,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2000,05		16,00	2016,05
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2073,28		21,20	2094,48
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2041,82		16,00	2057,82
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2082,57		4,75	2087,32
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2002,66		4,75	2007,41
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2203,11		20,00	2223,11
05/10/2024	RENTAL INVESTIM. CRIEPI	609,80		0,01	609,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2000,09		16,00	2016,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2083,20		13,00	2099,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2011,06		8,00	2019,06
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2013,74		1,50	2015,24

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:09 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Estado de Goiás: 150 Cont: 9956-3 Movimentações: 01/10/2024 a 01/10/2024 Folia: 3/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
05/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2014,13		15,00	2029,13
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2013,57		4,00	2025,67
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2021,95		11,00	2032,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2013,97		100,00	2132,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2007,17		12,00	2019,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2038,11		0,00	2038,11
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2038,15		0,99	2039,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2020,00		57,00	2077,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2028,62		0,00	2028,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2043,82		11,00	2054,82
	TRANSFERENCIA PIX (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	1679,62		60,00	1739,62
06/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2011,93		0,00	2011,93
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2013,92		7,00	2020,92
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2017,52		0,00	2020,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2017,99		0,00	2020,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2018,61		11,50	2031,94
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2014,26		7,50	2039,20

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:09 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Estado de Goiás: 150 Cont: 9956-3 Movimentações: 01/10/2024 a 01/10/2024 Folia: 4/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
06/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2020,24		8,50	2028,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2020,60		14,00	2042,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2023,36		9,50	2052,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (BANCA VESTIBULOS DEBENS/ANAL. DEBENS)	2006,66		15,00	2067,80
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2020,26		0,00	2067,80
07/10/2024	RENTAL INVESTIM. CRIEPI	609,80		0,01	609,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2001,74		8,50	618,31
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2019,24		12,00	630,31
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2023,90		12,00	642,31
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2024,05		112,25	754,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2024,82		12,00	766,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2029,18		16,00	782,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2029,19		0,00	802,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2026,00		0,00	822,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2026,42		0,00	842,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA (DISTRIBUIDORA S. DE BENS)	2024,07		8,50	851,06

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:09					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estado de Agência: 1501 Conta: 99956-3 Movimentação em: 01/09/2024 a 01/09/2024					
Folha: 5/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
01/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	202493		5,00	965,78
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	076668		3,55	962,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TELEFONIA BOMBRUM 3000	051990		6,50	955,73
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FIANCADO	075311		13,50	942,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TELEFONIA BOMBRUM 3000	062202		22,26	919,97
	TRANSFERENCIA PIX BCO-Rio de Janeiro (1501)	011904	100,00		819,97
01/09/2024	RENTAD INVEST FACILCRED*	939482	0,01		819,98
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	001434		11,20	808,78
	TRANSFERENCIA PIX BCO-Caixa de Brás (1501)	174372		10,00	798,78
	PIX QR CODE ESTÁTICO BCS - BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	114397		6,00	792,78
	PIX QR CODE ESTÁTICO BCS - BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	099118		4,25	788,53
	PIX QR CODE ESTÁTICO BCS - JOSE VICTOR DE CARVAL (1501)	089499		6,73	781,80
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	195771		4,95	776,85
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	162224		1,00	775,85
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DO ANILUCCIUM 1000	088393		4,00	771,85
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DO ANILUCCIUM 1000	205287		1,50	770,35
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DO ANILUCCIUM 1000	206491		1,00	769,35

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:09					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estado de Agência: 1501 Conta: 99956-3 Movimentação em: 01/09/2024 a 01/09/2024					
Folha: 6/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
01/09/2024	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DO ANILUCCIUM 1000	218206		2,00	767,35
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DO ANILUCCIUM 1000	206157		2,00	765,35
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - Club de Praia (1501)	102114		1,00	764,35
01/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	211147	50,00		714,35
	RENTAD INVEST FACILCRED*	859482	0,01		714,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	008742		10,00	704,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	008903		7,50	696,86
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	001250		6,50	690,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CardBom	006008		5,00	685,36
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - CLUB DE PRAIA (1501)	221405		1,00	684,36
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - Club de Praia (1501)	219101		25,00	659,36
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - Club de Praia (1501)	218920		2,00	657,36
01/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	174703	1.000,00		1.657,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	050103		0,00	1.657,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	0089738		1,00	1.656,36
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	065701		1,00	1.655,36
01/09/2024	RENTAD INVEST FACILCRED*	708492	0,01		1.655,37

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:09					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estado de Agência: 1501 Conta: 99956-3 Movimentação em: 01/09/2024 a 01/09/2024					
Folha: 7/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
01/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	002487		7,50	1.647,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VILA SOLAR COZINHA BA	017070		10,00	1.637,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	046938		1,00	1.636,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VILA SOLAR	034217		7,50	1.629,37
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CITA 3000	078018		11,00	1.618,37
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VILA SOLAR COZINHA BA	063405		6,50	1.611,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VILA SOLAR COZINHA BA	065498		17,00	1.594,87
	FAVOR DE SERVIÇOS TRANSFERENCIA (PROCEDIMENTO)	010851		15,95	1.578,92
	PIX QR CODE DINAMICO BCS - Pagamento 30, 1500	102133		50,00	1.528,92
01/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	062333	30,00		1.558,92
	TRANSFERENCIA PIX BOM VESTIR DE CARVAL (1501)	062105	1.000,00		1.558,92
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	008122		22,90	1.536,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	009685		1,00	1.535,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	001498		12,00	1.523,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	001480		6,00	1.517,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	042291		1,00	1.516,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BRASIL	002412		1,00	1.515,02

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:09					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estado de Agência: 1501 Conta: 99956-3 Movimentação em: 01/09/2024 a 01/09/2024					
Folha: 8/14					
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
01/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	002496		66,50	1.448,52
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	002444		7,50	1.440,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	002461		15,00	1.425,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MÓV N°1 ANTIINTRUSÃO	002178		1,00	1.424,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Transavia	010920		10,00	1.414,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CITA 3000	060931		8,50	1.406,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	012509		6,00	1.400,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CITA 3000	054608		15,00	1.385,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Transavia	055141		15,00	1.370,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Transavia	059470		30,00	1.340,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	054178		30,00	1.310,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	001864		19,00	1.291,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	0581320		30,00	1.261,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRUM 3000	068556		15,00	1.246,49
	TRANSFERENCIA PIX BCS - Transavia (1501)	041820		10,00	1.236,49
	TRANSFERENCIA PIX BCS - BOMBRUM 3000	041802		20,00	1.216,49
	TRANSFERENCIA PIX BCS - BOMBRUM 3000	041607		10,00	1.206,49

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 01/09/2024 - 18:09		Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ			
Extrato de Agência: 150 Conta: 9935-5 (Titular: Leticia)		Folha: 13/14			
Data	Descrição	Debito	Credito (R\$)	Extrato (R\$)	Saldo (R\$)
27/08/2024	RENTAD INVEST FACILITADP	082732	0,01		108,91
29/08/2024	TRANSFERENCIA PIX BEM FANOLA HERGEO GUMARAS 3099	217225	1.000,00		1.058,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MOP TELEFONIA 0107	054312		12,50	1.046,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MOP TELEFONIA 0107	082732		12,50	1.033,91
	TRANSFERENCIA PIX BEM FANOLA HERGEO GUMARAS 3099	0021070		79,00	1.004,91
01/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA	090008		11,00	993,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	090001		1,50	982,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	040140		7,90	974,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	047211		7,90	966,61
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	049710		7,90	958,71
	PIX OR CODE ESTATICO PIX BEM FANOLA HERGEO GUMARAS 3099	011080		2,00	956,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	003240		7,50	949,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	054427		1,00	948,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	056007		10,00	938,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	002324		7,50	930,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	001416		8,50	922,21

CAIXA		Extrato por período		
Cliente: GERALDO COELHO VAZ		PERÍODO		
Conta: 090837010005584271187-3		SET/2024		
Data: 01/09/2024 - 14:38		Grau de sigilo: #PESSOAL		
DATA	N.R. DOC.	HISTORICO	VALOR (R\$)	SALDO (R\$)
02/09/2024	311222	COMPRA	735,99 D	11.039,88 C
02/09/2024	311746	COMPRA	125,68 D	10.914,20 C
02/09/2024	0	SALARIO	5.832,18 C	16.746,38 C
02/09/2024	21051	PAGI BOLETO	2.201,00 D	14.545,38 C
02/09/2024	21053	SAQUE ATM	2.000,00 D	12.545,38 C
02/09/2024	0	SALDO DIA		12.545,38 C
03/09/2024	31026	SAQUE ATM	2.000,00 D	10.545,38 C
03/09/2024	0	SALDO DIA		10.545,38 C
04/09/2024	0	CREC INSS	4.384,38 C	14.929,76 C
04/09/2024	41237	COMPRA	95,87 D	14.833,89 C
04/09/2024	41425	COMPRA	24,00 D	14.809,89 C
04/09/2024	0	SALDO DIA		14.809,89 C
05/09/2024	51121	COMPRA	40,00 D	14.769,89 C
05/09/2024	0	SALDO DIA		14.769,89 C
06/09/2024	61023	COMPRA	292,44 D	14.477,45 C
06/09/2024	62005	COMPRA	459,05 D	14.018,40 C
06/09/2024	0	SALDO DIA		14.018,40 C
06/09/2024	237	RECEB TED	20.000,00 C	34.018,40 C
06/09/2024	0	SALDO DIA		34.018,40 C
10/09/2024	0	SALDO DIA		34.018,40 C
11/09/2024	111042	PAGI BOLETO	2.891,19 D	31.127,21 C
11/09/2024	111043	SAQUE ATM	2.000,00 D	29.127,21 C
11/09/2024	111035	COMPRA	208,08 D	28.919,13 C
12/09/2024	0	SALDO DIA		28.919,13 C
13/09/2024	0	SALDO DIA		28.919,13 C
16/09/2024	151256	COMPRA	119,75 D	28.799,38 C
16/09/2024	85429	CARTAO CX	3.802,95 D	24.996,43 C
16/09/2024	161527	SAQUE ATM	2.600,00 D	22.396,43 C
16/09/2024	161347	COMPRA	12,00 D	22.384,43 C
16/09/2024	161636	COMPRA	120,11 D	22.264,32 C
16/09/2024	161656	COMPRA	81,80 D	22.182,52 C
16/09/2024	0	SALDO DIA		22.182,52 C
17/09/2024	171536	COMPRA	18,84 D	22.163,68 C
17/09/2024	171648	COMPRA	237,61 D	21.926,07 C
17/09/2024	0	SALDO DIA		21.926,07 C
18/09/2024	0	SALDO DIA		21.926,07 C
19/09/2024	191025	COMPRA	252,00 D	21.674,07 C
19/09/2024	191708	COMPRA	245,84 D	21.428,23 C
19/09/2024	191712	COMPRA	56,00 D	21.372,23 C

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Em resposta a nova diligência extrajudicialmente investida, requerendo a disponibilização da íntegra dos dados e documentos pertinentes as contas demonstrativas mensais e aos dados e indicadores destacados no 1º Termo de Diligência, os devedores tornaram a disponibilizar, apenas e tão somente, cópia dos extratos bancários de movimentação financeira concernente aos meses de julho, agosto e setembro de 2024, conforme adiante destacado:

I - GERALDO COELHO VAZ

CAIXA		Extrato Histórico da Conta				
Período	Unidade	Nome da Unidade				
01/07/2024 - 31/07/2024	00996	REPÚBLICA DO LIBANO, GO				
Conta	Nome da conta		CPF/CNPJ de Titular			
584.271.187-3	CONTA CORRENTE PESSOAL FISICA CAIXA		000.658.881-15			
Titular						
GERALDO COELHO VAZ						
Data Mov.	Data e Hora	Nº Doc.	Título	Valor	Saldo	
SALDO ANTERIOR						3.114,92 C
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	2.901,31 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	2.687,70 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	2.474,09 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	2.260,48 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	2.046,87 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	1.833,26 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	1.619,65 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	1.406,04 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	1.192,43 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	978,82 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	765,21 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	551,60 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	337,99 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	124,38 C	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-89,23 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-302,84 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-516,45 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-730,06 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-943,67 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-1.157,28 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-1.370,89 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-1.584,50 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-1.798,11 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-2.011,72 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-2.225,33 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-2.438,94 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-2.652,55 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-2.866,16 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-3.079,77 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-3.293,38 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-3.506,99 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-3.720,60 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-3.934,21 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-4.147,82 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-4.361,43 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-4.575,04 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-4.788,65 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-5.002,26 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-5.215,87 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-5.429,48 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-5.643,09 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-5.856,70 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-6.070,31 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-6.283,92 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-6.497,53 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-6.711,14 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-6.924,75 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-7.138,36 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-7.351,97 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-7.565,58 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-7.779,19 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-7.992,80 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-8.206,41 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-8.420,02 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-8.633,63 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-8.847,24 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-9.060,85 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-9.274,46 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-9.488,07 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-9.701,68 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-9.915,29 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-10.128,90 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-10.342,51 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-10.556,12 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-10.769,73 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-10.983,34 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-11.196,95 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-11.410,56 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-11.624,17 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-11.837,78 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-12.051,39 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-12.265,00 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-12.478,61 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-12.692,22 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-12.905,83 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-13.119,44 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-13.333,05 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-13.546,66 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-13.760,27 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-13.973,88 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-14.187,49 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-14.401,10 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-14.614,71 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-14.828,32 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-15.041,93 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-15.255,54 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-15.469,15 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-15.682,76 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-15.896,37 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-16.109,98 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-16.323,59 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-16.537,20 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-16.750,81 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-16.964,42 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-17.178,03 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-17.391,64 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-17.605,25 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-17.818,86 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-18.032,47 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-18.246,08 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-18.459,69 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-18.673,30 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-18.886,91 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-19.100,52 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-19.314,13 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-19.527,74 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-19.741,35 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-19.954,96 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-20.168,57 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-20.382,18 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-20.595,79 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-20.809,40 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-21.023,01 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-21.236,62 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-21.450,23 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-21.663,84 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-21.877,45 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-22.091,06 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-22.304,67 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-22.518,28 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-22.731,89 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-22.945,50 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-23.159,11 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-23.372,72 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-23.586,33 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-23.800,94 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-24.014,55 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-24.228,16 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-24.441,77 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-24.655,38 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-24.868,99 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-25.082,60 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-25.296,21 D	
01/07/2024	20:06:00:24	00029824	DEB COMPRA CARTAO ELO	213,61 D	-25.509,82 D	



CAIXA		Extrato Histórico da Conta			
Período: 01/09/2024 - 31/09/2024	Unidade: 00096	Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO			
Conta: 584.271.107-3	Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular: 002.450.801-15			
Titular: GERALDO COELHO VAZ					
Data Mov	Data e Hora	Nr Doc	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR					2.390,81 C
01/09/2024	01:00:05:01	00000000	CRED SALARIO CD 37.382.000000-3	5.832,18 C	8.222,99 C
01/09/2024	01:00:10:40	00001040	SAQUE ATM COM CARTAO	2.000,00 D	6.222,99 C
01/09/2024	01:00:03:57	00001557	PAGTO BOLETO CEBRANCA ATM CONDOMENIO DO EDIFICIO JOAO XXIII	2.100,00 D	4.122,99 C
01/09/2024	01:00:01:22	00000000	CREDITO FACILITADO BENEF INSS	4.304,36 C	8.427,35 C
01/09/2024	04:00:11:52	00004112	COMPRA CARTAO DEBITO	228,77 D	8.198,58 C
POSTO XEDO					
01/09/2024	04:00:11:56	00004116	SAQUE ATM COM CARTAO	2.000,00 D	6.198,58 C
01/09/2024	04:00:12:43	00004243	COMPRA CARTAO DEBITO	211,80 D	5.986,78 C
Valeo *TRUCK BRAS EMPOR					
01/09/2024	04:00:01:40	00000040	SAQUE ATM COM CARTAO	2.000,00 D	3.986,78 C
01/09/2024	04:00:10:28	00000028	COMPRA CARTAO DEBITO	227,24 D	3.759,54 C
PAO DE AZEITAO 2275 PÇA					
01/09/2024	04:00:03:21	00000311	COMPRA CARTAO DEBITO	106,00 D	3.653,54 C
Refugio Algodão					
01/09/2024	04:00:07:28	00000028	COMPRA CARTAO DEBITO	24,00 D	3.629,54 C
Refugio Algodão					
01/09/2024	04:00:11:14	00000114	SAQUE DEN CARTAO AG	3.000,00 D	662,54 C
01/09/2024	04:00:11:19	00000119	PAGTO BOLETO CEBRANCA ATM 65.427.5170001-07	2.801,19 D	4.041,35 C
SAPLA CH S.A.					
01/09/2024	04:00:12:00	00000200	COMPRA CARTAO DEBITO	785,61 D	3.255,74 C
PAO DE AZEITAO 2275 PÇA					
01/09/2024	03:00:04:00	00000400	BENEFICIO AUTOMAT-CLIENTE	5.104,15 C	8.359,89 C
01/09/2024	03:00:11:08	00001108	COMPRA CARTAO DEBITO	270,94 D	8.088,95 C
POSTO XEDO					

01/09/2024	03:00:11:51	00001151	COMPRA CARTAO DEBITO	82,90 D	8.006,05 C
PAULO MENDES 290					
01/09/2024	03:00:12:05	00000205	CRED PAGUENIZ DE TITULA 075.851.553-72	20.000,00 C	28.006,05 C
PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
01/09/2024	04:00:04:24	00004224	COMPRA CARTAO DEBITO	87,50 D	27.918,55 C
Destilados					
01/09/2024	04:00:10:29	00001029	COMPRA CARTAO DEBITO	102,50 D	27.816,05 C
MATSUJORA					
01/09/2024	04:00:01:28	00000128	COMPRA CARTAO DEBITO	53,50 D	27.281,05 C
BERRI INSTANTANEA PLAZA					
01/09/2024	03:00:12:18	00000318	CARTAO CX 00.300.305000-04	4.536,22 D	22.744,83 C
CARTOES DE CREDITO CAIXA					
01/09/2024	03:00:05:36	00000536	COMPRA CARTAO DEBITO	1.703,50 D	21.041,33 C
PAULO MENDES 290					
01/09/2024	03:00:07:30	00000730	COMPRA CARTAO DEBITO	41,50 D	20.625,83 C
Destilados					
01/09/2024	01:00:03:54	00000354	COMPRA CARTAO DEBITO	665,00 D	19.960,83 C
INSTANTANEA EXCELLENCE					
01/09/2024	02:00:11:04	00001104	COMPRA CARTAO DEBITO	30,50 D	19.655,33 C
LABOR MILLAN					
01/09/2024	02:00:02:11	00000211	SAQUE ATM COM CARTAO	2.000,00 D	17.655,33 C
01/09/2024	02:00:02:11	00000211	SAQUE TERMINAL	3,50 D	17.620,83 C
01/09/2024	02:00:02:14	00000214	COMPRA CARTAO DEBITO	177,50 D	17.443,33 C
01/09/2024	02:00:04:15	00000415	COMPRA CARTAO DEBITO	36,13 D	17.407,20 C
PAO DE AZEITAO 2275 PÇA					
01/09/2024	02:00:04:15	00000415	COMPRA CARTAO DEBITO	36,13 D	17.371,07 C
REFUGIO ESTABANETE					
01/09/2024	02:00:04:15	00000415	COMPRA CARTAO DEBITO	36,13 D	17.334,94 C
CARTOES DE CREDITO CAIXA					
01/09/2024	02:00:04:15	00000415	PAGAMENTO POR SERVIÇO DE VENDA	17,00 D	17.317,94 C
Destilados					

CAIXA		Extrato por período		
Cliente: GERALDO COELHO VAZ		Grau de sigilo: PESSOAL		
Conta: 09960701000584271107-3		PERÍODO: SET/2024		
Data: 01/09/2024 - 14:38				
Movimentações desde o dia 01/09/2024 até o dia 30/09/2024				
DATA	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	SALDO (R\$)
02/09/2024	311222	COMPRA	735,99 D	11.039,98 C
02/09/2024	311746	COMPRA	125,98 D	10.914,00 C
02/09/2024	0	SALARIO	5.832,18 C	16.746,18 C
02/09/2024	21051	PAG BOLETO	2.201,00 D	14.545,18 C
02/09/2024	21053	SAQUE ATM	2.000,00 D	12.545,18 C
02/09/2024	0	SALDO DIA	12.545,18 C	12.545,18 C
03/09/2024	31025	SAQUE ATM	2.000,00 D	10.545,18 C
03/09/2024	0	SALDO DIA	10.545,18 C	10.545,18 C
04/09/2024	0	CRED INSS	4.304,36 C	14.849,54 C
04/09/2024	41237	COMPRA	95,97 D	14.833,57 C
04/09/2024	41425	COMPRA	24,00 D	14.809,57 C
04/09/2024	0	SALDO DIA	14.809,57 C	14.809,57 C
05/09/2024	51121	COMPRA	40,00 D	14.769,57 C
05/09/2024	0	SALDO DIA	14.769,57 C	14.769,57 C
06/09/2024	61023	COMPRA	292,44 D	14.477,13 C
06/09/2024	62005	COMPRA	459,05 D	14.018,08 C
06/09/2024	0	SALDO DIA	14.018,08 C	14.018,08 C
06/09/2024	237	RECEB TED	20.000,00 C	34.018,08 C
06/09/2024	0	SALDO DIA	34.018,08 C	34.018,08 C
07/09/2024	0	SALDO DIA	34.018,08 C	34.018,08 C
07/09/2024	111042	PAG BOLETO	2.891,19 D	31.126,89 C
07/09/2024	111043	SAQUE ATM	2.000,00 D	29.126,89 C
07/09/2024	111135	COMPRA	208,05 D	28.918,84 C
07/09/2024	0	SALDO DIA	28.918,84 C	28.918,84 C
08/09/2024	0	SALDO DIA	28.918,84 C	28.918,84 C
08/09/2024	151258	COMPRA	119,75 D	28.799,09 C
08/09/2024	98429	CARTAO CX	3.892,90 D	24.906,19 C
08/09/2024	161327	SAQUE ATM	2.000,00 D	22.906,19 C
08/09/2024	161347	COMPRA	12,00 D	22.894,19 C
08/09/2024	161836	COMPRA	120,11 D	22.774,08 C
08/09/2024	161658	COMPRA	61,80 D	22.712,28 C
08/09/2024	0	SALDO DIA	22.712,28 C	22.712,28 C
08/09/2024	171536	COMPRA	16,54 D	22.695,74 C
08/09/2024	171548	COMPRA	237,61 D	22.458,13 C
08/09/2024	0	SALDO DIA	22.458,13 C	22.458,13 C
08/09/2024	0	SALDO DIA	22.458,13 C	22.458,13 C
09/09/2024	191035	COMPRA	253,00 D	22.205,13 C
09/09/2024	191708	COMPRA	345,84 D	21.859,29 C
09/09/2024	191712	COMPRA	56,00 D	21.803,29 C

CAIXA		Extrato por período		
19/09/2024	191758	COMPRA	48,00 D	21.825,04 C
19/09/2024	0	SALDO DIA	21.825,04 C	21.825,04 C
20/09/2024	0	SALDO DIA	21.825,04 C	21.825,04 C
24/09/2024	0	SALDO DIA	21.825,04 C	21.825,04 C
25/09/2024	250719	COMPRA	13,51 D	21.811,53 C
25/09/2024	0	SALDO DIA	21.811,53 C	21.811,53 C
25/09/2024	0	SALDO DIA	21.811,53 C	21.811,53 C
27/09/2024	271301	COMPRA	95,95 D	21.715,58 C
27/09/2024	0	SALDO DIA	21.715,58 C	21.715,58 C
30/09/2024	281258	COMPRA	101,72 D	21.613,86 C
30/09/2024	291411	COMPRA	224,40 D	21.389,46 C
30/09/2024	291438	COMPRA	1.100,00 D	20.289,46 C
30/09/2024	291505	COMPRA	128,40 D	20.161,06 C
30/09/2024	291509	COMPRA	123,76 D	20.037,30 C
30/09/2024	320710	PAG BOLETO	2.201,00 D	17.836,30 C
30/09/2024	301115	PG-ORG GOV	1.188,30 D	16.648,00 C
30/09/2024	301117	PG-ORG GOV	821,73 D	15.826,27 C
30/09/2024	301119	PG-ORG GOV	1.098,02 D	14.728,25 C
30/09/2024	0	DEB PAG	3.656,28 D	11.071,97 C
30/09/2024	270	ENVIO TED	252,00 D	10.819,97 C
30/09/2024	270	TAR TED PE	23,50 D	10.586,47 C
30/09/2024	201151	SAQUE CART	2.000,00 D	8.586,47 C
30/09/2024	201151	SAQUE PESSO	5,00 D	8.581,47 C
30/09/2024	301231	COMPRA	465,52 D	8.115,95 C
30/09/2024	0	SALDO DIA	8.115,95 C	8.115,95 C

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





II - PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 19:02					
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Estado de Agência: 1840 Conta: 99974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 3/7
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
02/07/2024	JOB S UTILIZACAO LIMITE	1843184		3,21	497,80
	PX QR CODE DINAMICO	1411300	24,00		473,80
	PX QR CODE DINAMICO	1543342	353,46		827,26
04/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1338950		100,00	727,26
	PX QR CODE ESTATICO	8933358	5,00		732,26
	PX QR CODE DINAMICO	2334557	415,04		1.147,30
05/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1493003		100,00	1.047,30
06/07/2024	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1849598	2.900,00		547,30
	TRANSFERENCIA PIX	1155593		200,00	347,30
	TRANSFERENCIA PIX	1255370		30,00	317,30
	TRANSFERENCIA PIX	1128114		100,00	217,30
	PX QR CODE DINAMICO	0004508	100,00		317,30
	PX QR CODE DINAMICO	1333930	88,50		405,80
06/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1746064		30,00	375,80
	TRANSFERENCIA PIX	2394171		150,00	225,80
10/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1821527		430,00	75,80

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 19:02					
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Estado de Agência: 1840 Conta: 99974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 2/7
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
10/07/2024	PX QR CODE DINAMICO	1745088		208,39	567,41
11/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	851389		200,00	367,41
12/07/2024	ENCARGOS LIMITE DE CREDIT	2066134		39,14	328,27
	TRANSFERENCIA PIX	0651005		50,00	278,27
	TRANSFERENCIA PIX	1718170		150,00	128,27
15/07/2024	PACOTE DE SERVICOS	0019724		15,95	112,32
	TRANSFERENCIA PIX	0204878		150,00	1,37
	PX QR CODE ESTATICO	1011815		68,15	1,37
	PX QR CODE DINAMICO	1094237		24,00	1,37
	PX QR CODE DINAMICO	2017063		123,20	1,17
16/07/2024	PX QR CODE ESTATICO	1353130		1,00	1,17
	PX QR CODE ESTATICO	1439108		20,00	1,17
17/07/2024	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1849028	5.000,00		3.184,17
	ARLIC INVEST FACIL	8704517		2.056,64	1.127,53
	TRANSFERENCIA PIX	8454839		1.151,00	1,53
18/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	8704517		400,00	401,53
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	8704517		0,01	401,53

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 19:03					
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Estado de Agência: 1840 Conta: 99974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 3/7
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
19/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1492114		400,00	1,53
22/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	8704517	1.654,64		1.656,17
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	2390105		0,00	1.656,17
	TRANSFERENCIA PIX	3281942		1.713,94	942,23
	TRANSFERENCIA PIX	1459404		89,00	853,23
	TRANSFERENCIA PIX	1737489		300,00	553,23
	PX QR CODE DINAMICO	3946559		109,39	443,84
	PX QR CODE DINAMICO	1336078		172,70	271,14
23/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1747227		5,00	266,14
24/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1234010		12,00	254,14
	TRANSFERENCIA PIX	1259460		22,00	232,14
26/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	6420510		89,00	143,14
	PX QR CODE DINAMICO	1814385		143,89	1,25
30/07/2024	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1849061	10.000,00		8.997,94
	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1840228	10.000,00		18.997,94
	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1849481	10.000,00		28.997,94
	ARLIC INVEST FACIL	8704517	28.985,61		312,33

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 19:03					
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Estado de Agência: 1840 Conta: 99974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 4/7
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
30/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1158965		1,00	311,33
	PX QR CODE ESTATICO	1214909		50,00	261,33
	PX QR CODE DINAMICO	1517216		258,39	1,94
31/07/2024	TRANS AUTORIZ ENTRE CC	1849887	5.000,00		5.001,94
	RESGATE INVEST FACIL	8704517	11.340,00		16.341,94
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	8704517		0,01	16.341,93
	PX QR CODE DINAMICO	1212071		18.200,00	1,93
01/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	8704517	16.750,00		16.751,93
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	8704517		0,01	16.751,92
	TRANSFERENCIA PIX	1054904		339,96	16.411,96
	TRANSFERENCIA PIX	1544241		40,00	16.371,96
	PX QR CODE DINAMICO	1110119		15.400,00	1,96
02/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	8704517	215,88		217,84
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	8704517		0,01	217,83
	JOB S UTILIZACAO LIMITE	2066134		15,88	201,95
	TRANSFERENCIA PIX	1941208		200,00	1,95
14/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	8704517		42,08	41,87

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 13:32 Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Fonte de Agência: 1840 Conta: 00974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 5/7
Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
14/08/2024	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 07,75%	2561134		42,39	6,98
15/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	8794517	15,98		16,95
	PACOTE DE SERVIÇOS SABONIZADO REOGITARRIOS I	6010854		15,95	1,00
	SALDO LIQ INVEST FACIL*	0150824	181,02		182,02
18/08/2024	RENTAB INVEST FACIL CRED*	8794517	0,03		183,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE RAFAEL RODRIGUES 18/08	6952065		51,00	131,05
	PIX QR CODE DINAMICO DES: JARVIS LARISSA FRANÇAS L 18/08	0510142	975,24		844,09
20/08/2024	PIX QR CODE ESTATICO DES: LADINEA ALVES PEREIRA 20/08	1850184	3,00		847,09
21/08/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: RA DE FARIAS LINDA 21/08	1011430	35,00		882,09
22/08/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: YR SOCCASIA ACADEMIA D 22/08	1153330	3,50		886,09
23/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: MARI BRUNO 23/08	1441114		85,00	801,09
26/08/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1844678	1.300,00		151,31
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RA DE FARIAS LINDA 26/08	1010254		24,00	127,31
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TROCO COM ACADEMIA DE 31/08	1895422	152,70		176,61
21/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: MONIQUE STAFFORD FOR 21/08	1231337		405,84	120,77
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LORIANA DUARTE CLINIC 21/08	1104105	700,00		1.020,77
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PAROQUIA NOSSA SENHORA 21/08	1527165		20,00	1.040,77

bradesco Bradesco Celular					
Data: 03/08/2024 - 13:53 Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Fonte de Agência: 1840 Conta: 00974-1 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 5/7
Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/08/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: RA DE FARIAS LINDA 21/08	1021342		34,00	1.006,77
28/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Sergio Roberto de Alca 28/08	1102081		410,00	596,77
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RA DE FARIAS LINDA 28/08	1000173		21,00	575,77
	PIX QR CODE DINAMICO DES: EDOU LARA AGENCIA DE 28/08	1114508		27,00	548,77
29/08/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1840219	3.000,00		1.228,77
	TRANSFERENCIA PIX DES: URSULINA TERESA DA CO 29/08	1241532		110,00	1.118,77
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gabriel Figueiredo 29/08	1143387		175,00	943,77
	PIX QR CODE DINAMICO DES: DOSTO Z 2 NOSSA SENHA 29/08	0054281		17,00	926,77
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MATEUS EBERDO MARTIN 29/08	2221402		15,00	911,77
Total			76.939,81	75.266,72	908,00

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/08/2024 - 13:52 Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ					
Fonte de Agência: 1840 Conta: 00974-1 Últimos Lançamentos					Folha: 7/7
Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
16/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 16/08	0849337		50,00	539,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Marcos Vinícius Alves 16/08	1254779		51,00	488,00
05/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Donaciano Sábio 05/08	0031337		300,00	188,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LILIANO DE MOURA BOM 05/08	1751305		300,00	488,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MELLA BRASIL ADMONIT 05/08	0505380		55,00	433,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TIBERÍEGE 05/08	0034319		1.563,39	1.313,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 02/08	0959143		909,00	404,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARIEDON ALVES DA SILVA 02/08	1510483		43,00	361,39
Total				2.666,39	361,39

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular
 Data: 02/09/2024 - 19:53
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99981-0 | Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024 | Folha: 1/13

Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: VANDY RODRIGUES DOS S 01/07	069165	3.900,00	8.022,59	
	TRANSFERENCIA PIX REM: EZEZEM CARDOSO FERRE 01/07	1699163	1.400,00	19.022,59	
	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUDM 01/07	1701169	10.000,00	29.022,59	
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANIELA CARDENEGROCHA 20/06	1139533		900,00	19.122,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 30/06	1303081		1.000,00	18.122,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARIO SANCHES D 01/07	1424817		6.588,59	11.533,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARLUZE EDUARDO FERREIR 01/07	1643158		1.000,00	10.533,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUDM 01/07	1833301		100,00	10.433,99
02/07/2024	TED TRANSF ELETRONICO REMIT: CARLOS EDUARDO CAITTE	5215572	1.400,00		12.033,99
	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS PAULO HENRIQUE OGAI DO B SOZZA	1840134	85.000,00		77.033,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S 02/07	1365974		2.250,00	74.783,99
03/07/2024	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Gabriela Galvão Vaz	8677394		20.000,00	54.783,99
	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Gabriela Galvão	8681186		3.000,00	48.083,99
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8631189		12,75	48.071,24
	TRANSFERENCIA PIX DES: ELAUBER JOSE A B FOLG 03/07	9639835		6.000,00	37.071,24
	PIX QR CODE ESTATICO DES: MARIA LUIZA COELHO DEZ 03/07	1111549		8,00	37.063,24

bradesco Bradesco Celular
 Data: 03/08/2024 - 19:53
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99981-0 | Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024 | Folha: 2/13

Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/07/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: MARIA LUIZA COEL	3109911		80,00	36.983,24
04/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: VERA COMERCIO DE ART 04/07	3119061		3.340,00	33.643,24
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/07	3717892		1.000,00	32.643,24
	PIX QR CODE DINAMICO DES: FRENTEZ COMPULADORES 04/07	3183544		474,61	32.168,63
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ZENICA FERNANDA ALVES 04/07	2252284		255,99	31.912,64
05/07/2024	PIGOTO ELETRON COBRANCA CENDIMENTO	6009131		1.817,23	30.095,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: VANDERLEI LIMA DA SIL 05/07	6199383		100,00	29.995,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIOGO ESDORNO 05/07	3566965		325,00	29.670,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: NEW AGIO FERREAGISTA 05/07	3339470		200,00	29.470,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIOGO ESDORNO 05/07	3528490		120,00	29.350,41
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ROSALEY TUBEROSO COB 05/07	6065971		85,18	29.265,23
06/07/2024	TED DEVOLUCAO DE AGENCIAS DEST: DIVALDIA	6003443	3.700,00		33.065,23
	TRANSF AUTORIZ ENTRE CC PROF: PAULA OLIVEIRA GUIMARAES V	3849590		2.000,00	31.065,23
	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Ana de Gabriela Com	9599213		3.750,00	27.315,23
	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Hugo Ingra	9599297		3.750,00	23.565,23
	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Jo O Tawqato Razes	8909653		3.750,00	20.065,23
	TED DEP TITUL CC H BANK DEST: Terziano	8603443		3.750,00	16.315,23

bradesco Bradesco Celular
 Data: 02/09/2024 - 19:53
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99981-0 | Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024 | Folha: 3/13

Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
06/07/2024	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8662115		12,75	16.044,18
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8662907		12,75	16.031,43
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8900651		12,75	16.018,68
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	9002943		12,75	16.005,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: PERCIVAL REYNATO 06/07	0630066		8.385,00	7.620,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIOGO ESDORNO 06/07	0635572		2.400,00	5.220,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gabriela Ingra de L 06/07	1432264		20,00	5.000,93
	PIX QR CODE ESTATICO DES: CHACAPINHA DO PAIM 06/07	1822246		188,00	4.812,93
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ACADENIA DE GONATICA 06/07	1309631		210,00	4.602,93
06/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUDM 06/07	1244577	20.000,00		26.002,93
	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUDM 06/07	1840280	1.500,00		27.502,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: PERCIVAL REYNATO 06/07	1258141		820,00	26.682,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: Estacio Nolas de Sosa 06/07	1300168		7.140,00	19.542,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE D 06/07	1401494		7.000,00	12.542,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 06/07	1803501		2.800,00	9.742,93
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SKY BANDA LARGA 06/07	1440247		317,88	9.425,05
10/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FIDRAS MARICAL DE OLIVE 10/07	0420078		50,00	9.075,05

bradesco Bradesco Celular
 Data: 02/09/2024 - 19:53
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99981-0 | Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024 | Folha: 4/13

Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
10/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: ANGELO VICTOR DE LEM 10/07	1211504		460,00	8.615,05
11/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: ANGELO VICTOR DE LEM 11/07	1728977		460,00	8.155,05
12/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: em de engagem lida 12/07	1248153		2.000,00	6.155,05
15/07/2024	PIGOTO ELETRON COBRANCA 15/07/2024	0000130		3.248,81	2.906,24
	TARIFA BANCARIA DESTA CLASSIC	0018754		52,50	2.853,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: MERCEDES RODRIGUES DE 15/07	0116340		50,00	2.803,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTHUR P F ALBERTO 15/07	0539411		460,00	2.343,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: REINALDO FERREIRA DA 15/07	0848402		200,00	2.143,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIOGO ESDORNO 15/07	0848246		120,00	1.983,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: ROGERIO DEAS 15/07	1003376		160,00	1.823,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: Rosane Nolas de S 15/07	1104370		50,00	1.773,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: Estacio Nolas de Sosa 15/07	1513380		120,00	1.653,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: João Victor de Sosa 14/07	1650420		430,00	1.223,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALIPIO FERREIRA CAVAL 15/07	1654127		160,00	1.063,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: Rosane Nolas de S 15/07	1655258		100,00	1.043,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTHUR FERREIRO DOS S 15/07	1656460		60,00	983,74
10/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUDM 10/07	1539493	10.000,00		10.983,74

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 13h53					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99933-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 5/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
15/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 1607	1531304		1.000,00	0.045,44
17/07/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1840629		5.000,00	4.945,44
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 1707	1819069		833,99	4.111,45
	PIX QR CODE ESTATICO DES: ALCANTARA BATISTA SALES 1707	1043465		10,00	4.101,45
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LAVINIA MANTOVANI 1707	1755531		130,00	4.101,44
18/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 1807	1241288	30.000,00		36.102,44
	TED DIF TITUL CC H BANK DEST: Ana Zib Grande Cív	6755586		3.894,18	30.208,26
	DOCTED ELETROICO TED ELETROICO	6755586		12,75	30.195,51
	TRANSFERENCIA PIX DES: SERGIO MONTEIRO ZETTU 1807	1252923		4.119,99	26.075,52
	TRANSFERENCIA PIX DES: AFONSO 1807	1467461		2.688,16	23.387,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS OTAVIO VIEIRA 1807	1428508		700,00	22.687,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: PAGO ELETROICO COBRANCA 1807	2162174		120,00	22.567,36
19/07/2024	RENDIMENTOS PIX FACIL-DIPOS A PARTIR 4302	2003941	5,61		22.572,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 1807	1841479		2.000,00	20.572,97
23/07/2024	PAGO ELETROICO COBRANCA CARTEAO ITAU	0006132		9.475,45	11.107,52
	PAGO ELETROICO COBRANCA CONDOMINIO	0006133		178,19	10.929,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANDRE MARIA DA SILVA 3107	0917629		500,00	10.429,33

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 13h53					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99933-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 6/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
22/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 2207	1668276		700,00	14.656,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALLYNE HERVY ANDRADE 2207	1335784		4.500,00	10.156,33
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TELEFONICA BRASL 5 A 2207	1335337		459,11	9.697,22
24/07/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: SIMAO FERREIRA GOLA D 2407	1191444		400,00	9.297,22
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ACHEI PAREI LIDA 2407	1106189		10,00	9.287,22
25/07/2024	PAGO ELETROICO COBRANCA CONDOMINIO OPES	0006135		2.387,15	6.900,07
	PAGO ELETROICO TRIBUTO BRASILEIRO C-DE PIX TELEFONICO	6950600		127,38	6.772,69
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GOIANA PREFEITURA MU 2507	1706397		127,38	6.645,31
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GOIANA PREFEITURA MU 2507	1703318		127,38	6.517,93
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GOIANA PREFEITURA MU 2507	1703398		1.284,18	5.233,75
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GOIANA PREFEITURA MU 2507	1708475		127,38	5.106,37
26/07/2024	PAGO ELETROICO COBRANCA ENERGIA	0006134		623,67	4.482,70
26/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 2607	1240368	5.000,00		9.482,70
	PAGO ELETROICO COBRANCA SUIÇA	0006136		1.233,00	8.249,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANIELA CARDEM BOCHA 2607	0758216		800,00	7.449,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 2707	1248269		1.000,00	6.449,70
30/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 3007	1242612	30.000,00		36.449,70

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 13h53					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99933-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 7/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
30/07/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1840481		10.000,00	26.449,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAURICIO FREDERICO GA 3007	0935455		750,00	25.699,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRESTINA DE O 3007	1451388		10.000,00	15.699,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUIMAR FONSECA DIAS F 3007	1510207		2.295,00	13.404,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALCANTARA BATISTA SALES 3007	1533340		150,00	13.254,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUZ MARIO SANCHEZ D 3007	1611188		6.885,06	6.369,64
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BISCOTOS PEREIRA 3007	1735348		41,40	6.328,24
	CONTA DE TELEFONIA BRASILEIRO C-DE PIX	6946112		138,10	6.190,14
31/07/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1840897		5.000,00	1.190,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS OTAVIO VIEIRA 3107	1552329		120,00	970,14
01/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 0108	1044938		2.000,00	1.070,14
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MOTO 2 FANOSA VEIHO 0108	0014381		45,00	1.025,14
02/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 0208	1249109	30.000,00		31.025,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 0208	1031300		500,00	30.525,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socrates da S 0208	1542389		2.000,00	28.525,14
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 1 DE NOVEMBRO COM DE 0208	1430994		240,00	28.285,14
03/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 0308	0934902	30.000,00		58.285,14

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 13h53					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99933-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 8/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
05/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCAS CARDOSO DOS SA 0508	1402477	2.000,00		59.285,14
	PAGO ELETROICO COBRANCA CONDOMINIO	0006137		1.787,19	57.497,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAURECISON DA SILVA L 0508	0945475		1.100,00	47.137,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: ELAINE ROSE ALONSO 0508	0905522		9.000,00	38.137,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS OTAVIO VIEIRA 0408	1314148		1.670,00	36.467,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAURECISON DA SILVA L 0508	1315547		132,00	36.335,95
06/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 0608	0848308		4.870,00	31.465,95
07/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 0708	1525418	30.000,00		61.465,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: ABADIO DESINDEIRO CAE 0708	0946585		900,00	60.565,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON DE MOURA CA 0708	1453397		100,00	60.465,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: MONIQUE STAFFORD POR 0708	1757375		2.188,29	58.277,66
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALBERTO BRANVEL AGENC 0708	1810330		30.914,00	27.363,66
08/08/2024	TED DEVOLVIDA* 08-AG OC CTA DEST INVALIDA	2729669	2.750,00		24.613,66
	TRANSFERENCIA PIX DES: ERIKLINE CARDOSO FERRE 0808	1419154		1.400,00	23.213,66
	TED DIF TITUL CC H BANK DEST: Ana Zib Grande Cív	2727485		1.750,00	21.463,66
	TED DIF TITUL CC H BANK DEST: Hugo Braga	2727839		1.500,00	19.963,66
	TED DIF TITUL CC H BANK DEST: M O Luciano Ribeiro	2728858		1.750,00	18.213,66

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 12:53 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Centro de Agência: 1449 Conta: 99983-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 9/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/08/2024	TED DEBITO LULA CC H.BRANC DEST: Durgem	272669		3.750,00	27.526,24
	DOCTED ELETRONICO TED ELETRONICO	2727879		18,19	27.518,05
	DOCTED ELETRONICO TED ELETRONICO	2728838		13,13	27.504,92
	DOCTED ELETRONICO TED ELETRONICO	2729669		13,19	27.491,73
	TRANSFERENCIA PIX DES: RENSONQUE ST P S D VALL 08/08	1343351	5.031,84		21.459,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CREDITA DE O 68/08	1238117	10.500,00		11.465,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: LAIL DE LINDOS DE SILV 08/08	1820638	1.000,00		10.465,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SIV BANCA LARGA 38/08	1119583		317,89	10.147,99
09/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: NICHOLAS MACHIAS ABAU 09/08	0854411		4.701,88	5.365,24
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILVIA VONCA BRENZEMER 09/08	1250638		385,50	5.118,41
13/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO BARBOSA DE MEND 13/08	1454410	1.531,25		6.646,70
	PAGTO ELETRON COBRANCA AUTOMATICO	0000119		2.400,00	4.246,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Siguaner Borges 13/08	1256191		450,00	3.796,70
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Estao Antonio de Sena 13/08	1451521		97,50	3.700,20
13/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUTM 13/08	1159117	30.000,00		33.700,20
	TED DEBITO LULA CC H.BRANC DEST: Durgem 13/08	5036398		8.000,00	25.000,20
	TED DEBITO LULA CC H.BRANC DEST: Genesio Coelha 13/08	5037846		26.000,00	5.000,20

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 12:53 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Centro de Agência: 1449 Conta: 99983-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 10/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
13/08/2024	DOCTED ELETRONICO TED ELETRONICO	5028970		13,19	4.986,10
	DOCTED ELETRONICO TED ELETRONICO	5027846		13,19	4.972,90
15/08/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA UNIDED	0000131		2.316,01	1.726,39
	TARJETA BANCARIA CASA CLAYTON	0010824		52,00	1.674,39
16/08/2024	RENDIMENTOS POUPTACT-DEPOS A PARTIR 4/11	1605740	4,71		1.680,92
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 16/08	1244500		1.000,00	580,92
16/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUTM 16/08	0915103	20.000,00		20.580,92
	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUTM 17/08	1311186	5.000,00		25.480,92
	PAGTO ELETRON COBRANCA CARTA O ITAU	0000143		2.146,00	23.334,92
	TRANSFERENCIA PIX DES: Genesio Coelha 16/08	1228524		900,00	22.434,92
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 16/08	1451105		1.267,00	21.167,92
	TRANSFERENCIA PIX DES: Juliana Barbosa Cav Sa 17/08	1165520		20,00	21.027,92
	PIX QR CODE DINAMICO DES: POSTO LASSARCA IV 17/08	1114141		376,93	21.551,50
20/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUTM 20/08	1419549	40.000,00		61.551,50
	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU	0000142		12.917,91	48.633,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: GEDRÃO MONTEIRO ZEFU 20/08	1109400		607,00	48.026,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 20/08	1437361		700,00	47.326,59

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 12:53 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Centro de Agência: 1449 Conta: 99983-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 11/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
26/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CREDITA O CO 26/08	1469511		49.000,00	7.647,08
23/08/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA CONDOMINIO OPUS	9000143		2.021,14	5.215,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: SCLAS DOVINO EDEORO 23/08	1091538		120,00	5.095,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: ABERE DOBREDO FERREIR 23/08	1409030		760,00	4.465,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: SERGIO GUIMARAES OLIVE 23/08	1534476		1.000,00	3.465,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALMEIDA GERALDO CRAVE 23/08	1798250		583,15	2.882,81
	PIX QR CODE ESTATICO DES: EQUATORIAL GOIAS DIST 23/08	1030464		43,58	2.779,23
	PIX QR CODE DINAMICO DES: P. LINDA ELETRON S/A 23/08	1094924		60,00	2.719,23
	PIX QR CODE DINAMICO DES: OPERADOR NACIONAL DO 23/08	1139380		121,82	2.597,41
23/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUTM 23/08	1283424	10.000,00		12.597,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 23/08	1342325		2.500,00	10.097,41
	PIX QR CODE DINAMICO DES: REAL SETOR ALIMENTACAO 23/08	2314332		263,60	9.783,81
26/08/2024	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1440578		1.500,00	8.483,81
	PAGTO ELETRON COBRANCA ENERGIA	0000141		566,45	7.917,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO DE PAULA MOUR 26/08	0947020		1.200,00	6.097,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: TESSA RUDA 26/08	1346332		1.300,00	5.397,36
27/08/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: ARIOMARCO ELLAY DA SI 27/08	1448528		72,00	5.325,36

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 12:53 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Centro de Agência: 1449 Conta: 99983-0 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 12/13					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
16/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 16/08	1244504		220,00	1.697,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: ELETRON TRANSOL L C 26/08	1404170		615,89	4.161,88
16/08/2024	TED TRANSF ELET DESPON REDE: PAULO ALVES FILHO	4000601		40.000,00	44.161,88
	TRANSFERENCIA PIX DES: REPARADOS P SACIADAO 20/08	1651117		9.000,00	53.161,88
	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1840118		1.000,00	50.161,88
	TRANSFERENCIA PIX DES: C&S COMERCIO R LTDA 20/08	1167367		146,55	50.015,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARCO SANCHES O 20/08	1343502		6.775,60	43.239,73
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 20/08	2023008		1.000,00	42.239,73
	PIX QR CODE ESTATICO DES: GIO FTY CESTER ESPECIES 20/08	0001082		60,00	42.179,73
Totl			433.441,80	394.584,62	42.179,73



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/08/2024 - 15:53					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 00083-0 Último Lançamento:					Folha: 13/13
Data	Histórico	Docn.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
30/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: YETUSERA F SOUZA LTDA 3408	6932146		3.376,44	39.809,97
03/08/2024	RENDIMENTOS POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/13	6167111	1,15		39.812,33
	RENDIMENTOS POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/13	6361671	2,71		39.812,04
	TRANSFERENCIA PIX REM: VANDU RODRIGUES DOS S 11/08	1055544	3.900,00		43.712,04
	TRANSFERENCIA PIX REM: EDILENE CARDOSO FERRE 01/09	1841156	1.400,00		45.112,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDUJO GUDMARAES OLIVE 01/09	1559366		2.000,00	43.112,04
	PAGTO ELETRON COBRANCA DVA	0000144		6.813,55	36.298,49
	TRANSFERENCIA PIX DES: FRANCISLEY RODRIGUES T 03/09	1038631		750,00	35.548,49
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/09	1457566		240,00	35.308,49
Total			5.358,86	12.109,00	45.208,47

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/08/2024 - 18:16					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 00083-0 Movimento em: 01/08/2024 + 30/08/2024					Folha: 1/7
Data	Histórico	Docn.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
03/08/2024	RENDIMENTOS POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/13	6167111	1,15		39.810,22
	RENDIMENTOS POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/13	6361671	2,71		39.812,03
	TRANSFERENCIA PIX REM: VANDU RODRIGUES DOS S 31/08	1055544	3.900,00		43.712,03
	TRANSFERENCIA PIX REM: EDILENE CARDOSO FERRE 01/09	1841156	1.400,00		45.112,03
	PAGTO ELETRON COBRANCA DVA	0000144		6.813,55	38.298,47
	PAGTO ELETRON COBRANCA LACIANO ILLI	0000145		1.280,94	37.017,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: FRANCISLEY RODRIGUES T 03/09	1038631		750,00	36.267,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/09	1457566		240,00	36.027,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDUJO GUDMARAES OLIVE 01/09	1559366		2.000,00	34.027,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILVIA DIVINO EDORIO 03/09	1809513		2.400,00	31.627,53
01/08/2024	TED DE VOLUNTAD* 90-AV-01-CIA-DESB-DNVALIDA	8289451	3.750,00		27.877,53
	PAGTO ELETRON COBRANCA 1330020	0000147		3.240,91	24.636,62
	TED DE TITUL CC HBANK DEST: Abu Zin Geraldo Cav	8268258		3.750,00	20.886,62
	TED DE TITUL CC HBANK DEST: Diego Braga	8268651		3.750,00	17.136,62
	TED DE TITUL CC HBANK DEST: Jo O Jorginho Ramas	8269336		3.750,00	13.386,62
	TED DE TITUL CC HBANK DEST: Sergio	8269451		3.750,00	9.636,62

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/08/2024 - 12:56					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 00083-0 Movimento em: 01/08/2024 + 30/08/2024					Folha: 2/7
Data	Histórico	Docn.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
08/08/2024	DOC/ TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8180251		13,19	17.023,43
	DOC/ TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8180306		13,19	17.010,24
	DOC/ TED ELETRONICO TED ELETRONICO	8180411		13,19	17.000,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 03/09	1100237		6.125,00	10.875,05
	CONTA DE AGUA E ESGOTO GRANDIOLI LACARUPOPO	6981884		72,39	10.802,66
04/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 04/09	0913088		238,00	10.564,66
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SERV BANCA LARANJA 04/09	2311390		317,78	10.246,88
05/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIMARAES 05/09	1734483		48.000,00	5.246,88
	PAGTO ELETRON COBRANCA CONDOMINIO	0000148		1.802,74	3.444,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: SEVERALISON DA SILVA L 05/09	1804172		1.550,00	1.894,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANIELO MELO GUDMARAES 05/09	1302478		650,00	1.244,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro da S 05/09	1446336		1.955,00	4.289,14
06/08/2024	TRANS AUTORIZ ENTRA AGS PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1180397		137.025,00	100.444,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: EMILSON FERREIRA SAN 06/09	1218311		2.500,00	177.944,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: ROSALIS F F A SRELU 09/09	1106595		550,00	177.394,14
09/08/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA BANCAL BUSINESS SERVICE	0000149		7.250,78	170.143,36
	TED DE TITUL CC HBANK DEST: Oliveira Isabela	3885204		8.700,00	161.443,36

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 10:59
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1949 / Conta: 99983-9 / Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folha: 3/7

Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
09/09/2024	TED DE TITULO CIBANK DES: PAULO COELHO VIEIRA	266546	20.000,00	141.444,58	
	DOC TED ELETRONICO TED ELETRONICO	266534	13,10	141.431,48	
	DOC TED ELETRONICO TED ELETRONICO	266546	13,10	141.418,38	
	TRANSFERENCIA PIX DES: TEREZINHA RODRIGUES RA 0709	301797	52,56	141.365,82	
	TRANSFERENCIA PIX DES: MRU LOWMERCIO E SPORT 0609	1434176	13.783,00	127.582,82	
10/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA AVILA & MARTINS	0000150	2.100,00	125.482,82	
	PAGTO ELETRON COBRANCA BOLETO	0000151	1.035,00	124.447,82	
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANIA MARIA VASCONCELO 1009	1401380	694,10	123.753,72	
	TRANSFERENCIA PIX DES: HAREYSSON WILLIAM DOS 1809	1433022	3.000,00	120.753,72	
	TRANSFERENCIA PIX DES: Leticia F. Gomes 09/09	1721869	1,00	120.752,72	
11/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Celia Sardenha Almeida 11/09	1118356	2.000,00	118.752,72	
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO GILBERTO 11/09	1420048	1.000,00	117.752,72	
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 11/09	1429482	17.990,00	99.762,72	
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: MARIA LUIZA COELHO DU 11/09	1111003	8,00	99.754,72	
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BUENA HAUS STUDIO DE 11/09	1107554	80,00	99.674,72	
12/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA CASAVERAS	0000152	34.177,78	65.496,94	
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDUINO GUIMARAES OLIVE 12/09	1540161	1.000,00	64.496,94	

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 10:59
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1949 / Conta: 99983-9 / Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folha: 4/7

Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
13/09/2024	TARIFA BANCARIA CESTA CLASSIC	0008924		52,89	63.943,05
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MARISSABRILA E DISTRIBUI 13/09	1256313		54,00	63.889,05
16/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA CAZA CONDOMINIO 6905	0000153		2.321,70	61.567,35
	TRANSFERENCIA PIX DES: Altair Lopes Lima 14/09	0001379		1.000,00	60.567,35
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO GUIMARAES OLIVE 14/09	0010355		1.000,00	59.567,35
	TRANSFERENCIA PIX DES: FOLIO MARQUES DE SOUZA 16/09	1005417		1.854,00	57.713,35
	TRANSFERENCIA PIX DES: CLAYTON DEVINO VIEIRA 16/09	1350183		150,00	57.563,35
	TRANSFERENCIA PIX DES: FREDERICO JOSE DE SOUZA 14/09	1508321		246,80	57.316,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria da Socorro de S 16/09	1222240		51,00	57.265,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gilvane Pereira Sim 15/09	1225042		460,00	56.805,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDU CARLOS MACEDO 16/09	1604076		80,00	56.725,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: Renato Junior de Sene 19/09	1718387		1.077,00	55.648,55
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: 0000 0000 0000 12/09	1221186		900,00	54.748,55
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 0000 0000 0000 12/09	1444268		150,00	54.598,55
17/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA DIVERSA	0000155		837,80	53.760,75
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAM GLEITON CAVAL 17/09	1607581		100,00	53.660,75
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SCP ESTACIONAMENTO GO 17/09	1731555		13,75	53.647,00

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 10:56
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1949 / Conta: 99983-9 / Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folha: 5/7

Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
17/09/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: FLORES DA BAR E CHOPER 17/09	1851464		77,30	53.569,70
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TELEFONICA BRASIL S A 17/09	1915447		3.677,00	49.892,70
18/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: W & W INGENHARIA LTDA 18/09	1337108	10.000,00		59.892,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAM GLEITON CAVAL 18/09	1296184		700,00	59.192,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILVIA VIANA SEBEMIDE 18/09	1347388		181,75	58.911,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: NILAS EDVARD ELDORO 18/09	1432156		133,00	58.778,00
19/09/2024	RENDIMENTOS POCP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/513	1295762	11,01		58.789,01
	PAGTO ELETRON COBRANCA BOLETO	0000156		448,05	58.340,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANILLO MELO GUIMARAES 18/09	1014531		3.000,00	55.340,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR VIEIRA FERREIRA 19/09	1623556		3.580,00	51.760,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 19/09	1046313		700,00	51.060,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANILLO MELO GUIMARAES 19/09	1247193		120,00	50.940,96
	PIX QR CODE DINAMICO DES: PORTO IMEBEL 18/09	1106211		256,00	50.684,96
20/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA CARTAS	0000157		7.578,76	43.106,20
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANSON FERREIRA SAN 20/09	1815222		3.000,00	40.106,20
23/09/2024	RENDIMENTOS POCP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/513	2191675	8,88		40.115,08
	TRANSFERENCIA PIX DES: FREDO DANIEL DE ROCHA 23/09	1694457		60,00	40.055,08

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 10:56
 Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de Agência: 1949 / Conta: 99983-9 / Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folha: 6/7

Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
23/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: EDUINO GUIMARAES OLIVE 23/09	1438526		1.000,00	39.055,08
	CONTA DE TELEFONE BRADESCO - 010800	690139		121,85	38.933,23
24/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: EDMILSON FERREIRA SAN 24/09	0808566		450,00	38.483,23
25/09/2024	PAGTO ELETRON COBRANCA BOLETO	0000158		44,39	38.038,84
	CONTA DE AGUA E ESGOTO MUNICIPALIDADE DE GOIÂNIA	6988660		25,21	37.913,63
26/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: NUBECILLA RODRIGUES GUIMARAES 26/09	2131207		50,00	37.863,63
27/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARZO GARCIA D 27/09	1422331		6734,73	31.128,90
Total			106.008,74	203.750,00	31.128,90

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 10:55					
Nome: PAULO SERGIO GUMARAS COELHO					
Estado de Agência: 1540 Conta: 99951-0 Usando Lançamentos					Folha: 7/7
Data	Descrição	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
30/09/2024	TED DEP. TITUL. CC FIBANK DESP. Cartão Bradesco por Mês	606743		11.000,00	22.152,20
	PAGTO ELETRONICO TEBRTO BRADESCO CREDITA FEDERAL SP	606787		49,41	22.102,79
	PAGTO ELETRONICO TEBRTO BRADESCO CREDITA FEDERAL SP	606773		57,21	22.045,58
	PAGTO ELETRONICO TEBRTO BRADESCO CREDITA FEDERAL SP	606881		258,30	21.787,28
	DOT.TED ELETRONICO TED ELETRONICO	606743		13,10	21.774,18
	TRANSFERENCIA PEX DES: EDNEISON FERREIRA LAM 28/09	1121236		160,00	21.614,18
	TRANSFERENCIA PEX DES: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA	2117275		1.000,00	20.614,18
	PX QR CODE DINAMICO DES: S.D.R. DE EDNA L.T.A. 30/09	072084		8,00	20.606,18
	PX QR CODE DINAMICO DES: PAULO SERGIO GUMARAS COELHO	006621		218,69	20.387,49
01/09/2024	RENDIMENTOS PEX: PEX - CDBS A PARTIR 03/12	016458	38,81		20.426,30
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA PEX	000145		1.755,34	18.670,96
	TRANSFERENCIA PEX DES: PEX - CARTÃO - CONSULT 01/01	011707		160,00	18.510,96
	TRANSFERENCIA PEX DES: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA	0941045	1.350,00		17.160,96
	PAGTO ELETRONICO COBRANCA PEX	000119		2.105,14	14.955,82
Tot			1.388,81	19.594,41	14.991,61

III - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 18:57					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Estado de Agência: 1540 Conta: 99951-0 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 1/9
Data	Descrição	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/2024	TRANSFERENCIA PEX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 19/06	1302299	1.320,00		2.321,00
	COMRA ELO DEBITO VISTA PAX DE ACUSAR 23/9 P	002857		65,17	2.255,83
	COMRA ELO DEBITO VISTA PAX DE ACUSAR 23/9 P	002847		67,44	2.188,39
	COMRA ELO DEBITO VISTA CREDICIT BORGES R ME	057753		35,44	2.152,95
	COMRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO SUPER PAX	094873		99,99	2.052,96
	APLIC INVEST FACIL	197706	1.369,66		614,00
	SACDE DOBRES O BANCO ME 000093 001714	0107207		120,00	494,00
	TRANSFERENCIA PEX DES: ROSE DINARA RODRIGUES 01/07	197111		37,00	457,00
	TRANSFERENCIA PEX DES: Maria da Socorro da S 01/07	1546175		68,00	389,00
	TRANSFERENCIA PEX DES: CRISTINA SOUZA CASTE 01/07	190293		300,00	89,00
	PX QR CODE ESTATICO DES: LUCIANA CRISTINA SOUZA 01/07	113543		70,00	19,00
05/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	40,00		59,00
	TRANSFERENCIA PEX DES: AGUA MENSAL NATIVA 09/07	0916401		40,00	19,00
09/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	40,00		59,00
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	794869	0,00		59,00
	TRANSFERENCIA PEX DES: CELIDA DE FATIMA COIM 09/07	0918524		13,00	46,00

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 01/09/2024 - 19:07					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Estado de Agência: 1540 Conta: 99951-0 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 2/9
Data	Descrição	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
09/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	105,00		164,00
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	794869	0,04		164,04
	TRANSFERENCIA PEX DES: JOSE EDUARDO BORGES 09/07	1140779		17,00	147,04
	TRANSFERENCIA PEX DES: CELIDA DE FATIMA COIM 09/07	1608373		30,00	117,04
	TRANSFERENCIA PEX DES: AGUA MENSAL NATIVA 09/07	1609302		30,00	87,04
11/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	75,97		163,01
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	794869	0,03		163,04
	TRANSFERENCIA PEX DES: Carlos Almeida Gomes 11/07	2105282		60,00	103,04
12/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	19,99		123,05
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	794869	0,01		123,06
	TRANSFERENCIA PEX DES: AGUA MENSAL NATIVA 13/07	1148124		20,00	103,06
15/07/2024	REVGATE INVEST FACIL	794869	115,00		218,06
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	794869	0,01		218,07
	PAQUETE DE SERVIÇOS PROTEGIDO PROTECAREDES I	0610724		15,00	203,07
	TRANSFERENCIA PEX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 15/07	1140025		100,00	103,07
16/07/2024	TRANSFERENCIA PEX DES: VICTOR BORGES BORGES 16/07	0624515	1.820,53		1.923,60
	APLIC INVEST FACIL	1794518		1.830,59	92,01

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 03/09/2024 - 19:57					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99833-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 3/9
Data	Descrição	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
17/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	822,55		822,55
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,25		822,80
	COMPRA ELO DESERTO VISTA PAO DE ACUCAR 3179 P	9023827		278,99	543,81
	SAQUE DOBROEIRO BANCO SAH 00242915 17071743	1797000		200,00	343,81
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COO 1707	1822068		60,00	283,81
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGCIA MORGAL NATIVA 1707	1801102		20,00	263,81
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 1707	1812257		122,00	141,81
18/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	52,98		194,83
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,93		195,76
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Claudiane Padu Da S 1807	2028207		41,00	154,76
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Claudiane Padu Da S 1807	2028218		12,00	142,76
25/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	226,16		368,92
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,11		369,03
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGCIA MORGAL NATIVA 2207	1428103		68,00	301,03
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Pagane Algemara SA 21 07	1837708		189,28	111,75
25/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	34,98		146,73
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,93		147,66

bradesco Bradesco Celular					
Data: 05/08/2024 - 18:57					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99833-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 4/9
Data	Descrição	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
25/07/2024	PIX QR CODE ESTATICO DES: Vitoria Oliveira 1807	1555005		35,00	111,73
26/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	134,91		246,64
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,07		246,71
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Vitoria Oliveira 2607	1714371		120,00	126,71
29/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	149,92		276,63
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,08		276,71
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE DOLAS RODRIGUES 2907	1028213		31,00	245,71
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGCIA MORGAL NATIVA 2907	1033287		48,00	197,71
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maira Jathem Rorad 2907	1036643		36,00	161,71
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 2907	1505458		62,00	99,71
30/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO MARIO GEDGARAB 3007	1471281	10.000,00		10.099,71
	TRANSFERENCIA PIX REM: CLEANIDOPES 3007	1021171	1.872,93		11.972,64
	TRANSF AUTORIZ ENTRE CC PEDRO PAULO OLIVEIRA COELHO VAZ V	1840061		10.000,00	1.972,64
	APLIC INVEST FACIL	8704312		1.272,92	699,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA O CO 3007	2129432		100,00	599,72
31/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: CRISTINA SOUZA CASTE 3107	1049177	2.320,00		2.919,72
	COMPRA ELO DESERTO VISTA CFC MONZALV	0164819		1.388,00	1.531,72

bradesco Bradesco Celular					
Data: 03/09/2024 - 19:57					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99833-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 5/9
Data	Descrição	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
31/07/2024	APLIC INVEST FACIL	8704312		848,00	683,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: CRISTINA SOUZA CASTE 3107	1023493		190,00	493,72
01/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	350,78		844,50
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,22		844,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 0108	683803		20,00	824,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: Claudiane Souza Man 0108	1163144		258,00	566,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: MORGAL DES SANFOS CBU 0108	1147427		20,00	546,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COO 0108	1528129		60,00	486,72
02/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	9,99		496,71
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 0208	6800408		19,00	477,71
06/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	910,41		1.388,12
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,60		1.388,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: MORGAL NATIVA 0608	1617068		20,00	1.368,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: CRISTIANE DE SOUZA CA 0608	1618351		500,00	868,72
07/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	3.714,51		4.583,23
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	2,49		4.585,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: DENAGRAN DESTREBUADOR 0708	1425199		3.717,00	868,72

bradesco Bradesco Celular					
Data: 05/08/2024 - 19:57					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99833-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 6/9
Data	Descrição	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
08/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	512,65		1.380,37
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,25		1.380,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 0808	1852208		574,00	806,62
12/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	122,91		929,53
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,69		930,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGCIA MORGAL NATIVA 1208	1153389		40,00	890,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mada de Secora de S 1208	1634336		86,00	804,22
13/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	3.815,58		1.619,80
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	2,82		1.622,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: CONFORTO MATERIAS PA 1308	0924155		3.829,40	243,22
14/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	266,78		509,99
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	0,22		510,21
	SAQUE DOBROEIRO BANCO SAH 0003012 14081924	1409390		200,00	310,21
15/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	7944660	2.483,08		2.793,29
	TRANSFERENCIA PIX REM: WANDA MARIA VASCONCELO 1508	1845344	1.346,00		4.139,29
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944660	1,00		4.140,29
	PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS 1	0910824		15,25	4.125,04

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular
 Data: 03/08/2024 - 18:57
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99813-2 | Movimentação entre 01/07/2024 e 31/08/2024 Folha: 7/9

Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
15/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: TERAZA MARRA VASCONCELOS 15/08	089189		1.470,00	348,09
	PIX QR CODE ESTADICO DES: SYDNEY 15/08	211054		145,00	1,00
	SALDO LIQ INVEST FACIL*	0194824	11.320,83		11.321,82
16/08/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	794490	0,02		11.321,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINEIRAL NATIVA 16/08	1758109		30,00	11.301,84
20/08/2024	RESG VENC TO CDB	282140	21.234,84		32.642,68
	RENTAB INVEST FACILCRED*	1794638	0,69		32.643,37
	RENTAB INVEST FACILCRED*	1877009	0,78		32.644,15
	RENTAB INVEST FACILCRED*	7944860	2,78		32.646,91
	RENTAB INVEST FACILCRED*	8794513	0,31		32.647,13
	RENTAB INVEST FACILCRED*	9140847	1,93		32.649,04
	RENTAB INVEST FACILCRED*	9701667	0,13		32.649,17
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINEIRAL NATIVA 20/08	1689349		20,00	32.629,17
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA CO 20/08	1690075		10.000,00	428,17
	PIX QR CODE DEBANKCO DES: TELEFONICA BRASIL SA 20/08	1681302		438,17	1,00
21/08/2024	RESG VENC TO CDB	282140	210,00		211,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MELISSA BOCCA MANDEIRA 21/08	1956538		210,00	1,00

bradesco Bradesco Celular
 Data: 03/08/2024 - 18:57
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99813-2 | Movimentação entre 01/07/2024 e 31/08/2024 Folha: 8/9

Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
22/08/2024	RESG VENC TO CDB	2391890	870,00		870,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COOM 22/08	1490407		60,00	810,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINEIRAL NATIVA 22/08	1500125		40,00	769,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARLTON EDUARDO FERREIR 22/08	1870046		769,00	1,00
19/08/2024	RESG VENC TO CDB	2391890	700,00		701,00
	PIX QR CODE ESTADICO DES: CLAUDIA BORGES FERREI 19/08	1101298		700,00	1,00
20/08/2024	RESG VENC TO CDB	2391890	100,00		101,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MORA DO SACRAM 20/08	1691048		45,00	56,00
17/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINEIRAL NATIVA 17/08	1728586		40,00	16,00
20/08/2024	RESG VENC TO CDB	2402890	6.993,00		1.000,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MCLA VEREDAS 20/08	1450281		7.000,00	1,00
30/08/2024	TRANSFERENCIA PIX RECE: GUSTAVO OLIVEIRA GOMI 30/08	1402594	38.000,00		39.001,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MORA DO SACRAM 30/08	0000087		20,00	38.981,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COOM 30/08	1518029		25,00	38.956,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MALENA BOCCA MANDEIRA 30/08	1520094		67,00	38.879,00
	PIX QR CODE ESTADICO DES: TULIANA LINDA SOUZA 30/08	1720171		122,00	38.747,00
Total			119.028,10	74.877,10	38.747,00

bradesco Bradesco Celular
 Data: 30/08/2024 - 18:57
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99813-2 | Últimos Lançamentos Folha: 9/9

Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
30/08/2024	TRANSFERENCIA PIX RECE: CRISTINA SOUZA CASTE 30/08	0820484	3.728,00		41.967,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANIELA CARLOS ROCHA 30/08	1028192		900,00	40.167,00
03/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: MORA DO SACRAM 03/09	0020160		51,00	40.116,00
Total			3.728,00	951,00	40.116,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 13h32
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99833-2 | Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 | Folha: 1/4

Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
02/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Mens de Seguro de S 02/09	0620268		53,00	49.114,00
04/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,01		49.114,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/09	1404130		49,00	49.074,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/09	2036169		54,00	49.020,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 04/09	2011312		300,00	39.920,01
05/09/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: FAST ESCOLA 05/09	1711461		44,00	39.876,01
06/09/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: HOME CARE CENTER LIDA 06/09	1053113		528,00	40.404,01
	TRANSFERENCIA PIX REM: HOME CARE CENTER LIDA 06/09	1406105		332,00	40.072,01
	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,53		40.072,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGU CORREIO E IMPORT 06/09	1002454		2.790,00	37.832,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: Paulo Eduardo Soares 06/09	1026158		59,00	37.866,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: NELSON DO PRADO FRANCO 06/09	1208118		68,00	37.740,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: IUSTITIA DE MINACAO II 06/09	1255389		10.420,00	27.320,53
	PIX QR CODE ESTATICO DES: TEREZINHA DE JESUS DO 06/09	1801584		15,00	27.695,53
11/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: BEUNO GUMARAS OLIVE 11/09	2212443		50,00	27.645,53
12/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 12/09	1528651		40,00	27.605,53

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 13h32
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99833-2 | Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 | Folha: 2/4

Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
13/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,37		27.606,20
	PAQUETE DE SERVIÇOS PATRONIZADO FROBILIZADOS 1	0009954		15,95	28.696,20
	TRANSFERENCIA PIX DES: SPEED SOLUTIONS TELET 13/09	1726483		10.400,00	18.296,20
14/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,24		18.296,20
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 1994 12/09	1949391		355,60	18.334,99
19/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,08		18.334,77
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLETON CAVAL 19/09	1728179		500,00	15.834,77
20/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,37		15.835,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COIM 20/09	0949496		80,00	15.755,14
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 20/09	0932194		40,00	15.735,14
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TELEFONICA BRASIL S A 20/09	1141455		437,62	15.297,52
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ORGANIZACAO REAUTE E SERV 20/09	1091243		1.540,00	13.757,52
21/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,29		13.757,52
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ALDO FARMA	6112614		47,82	13.709,70
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PROLIFE	0604149		31,77	13.677,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: ROSE CRISTINA RODRIGUES 23/09	1121652		40,00	13.637,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 23/09	1209201		60,00	13.577,93

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 13h32
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99833-2 | Últimos Lançamentos | Folha: 3/4

Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Mens de Seguro de S 23/09	1615447		43,00	13.534,93
24/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,23		13.534,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mens de Seguro de S 24/09	0939489		52,00	13.482,93
25/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,24		13.496,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANIELA CARDIM ROCHA 25/09	1459455		900,00	12.596,93
26/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,53		12.596,20
	TRANSFERENCIA PIX DES: AFONSO AL 26/09	0939377		395,00	12.201,20
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLETON CAVAL 26/09	1133402		300,00	11.896,20
27/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,23		11.896,27
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mens de Seguro de S 27/09	0939359		20,00	11.780,27
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 27/09	1615336		30,00	11.750,27
Total			741,23	20.189,55	11.750,27

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 13h32
 Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de Agência: 1840 | Conta: 99833-2 | Últimos Lançamentos | Folha: 4/4

Data	Histórico	Doco	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
27/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	4900923	0,01		11.750,27
30/09/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: CHRISTINA SOUZA CASTE 30/09	1505421		2.220,00	14.000,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCERRA	0188958		7,40	14.017,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCERRA	0939366		5,40	14.062,47
	SAQUE DINHEIRO BANCO 24H 00371761 10081026	3000902		500,00	13.562,47
Total			0,27	512,80	13.562,47

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

IV - BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

bradesco		Bradesco Celular									
		Data: 01/07/2024 - 21:05		Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ							
		Conta: 9936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024		Folha: 1/28							
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)	Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/07/2024	TRANSFERENCIA PIX RENE PAULO SERGIO GUIMARAES 3906	180281	1.000,00		1.000,00	03/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA ALIANÇA/PERNAN	9879917		10,00	990,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP MOELANDINHA/DIB	0011755		14,00	976,00		TRANSFERENCIA PIX DES: TABATA NUNES FIDELIS 03/07	1598105		50,00	926,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP MOELANDINHA/DIB	0031892		3,00	923,00		PIX QR CODE DINAMICO DES: CAROLINA GATTA GOMES 03/07	1432327		60,00	863,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0042322		10,00	853,00		PIX QR CODE DINAMICO DES: LUCIANA TRINDAD AGUIAR 03/07	1508413		165,70	687,30
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0033094		70,00	817,30	03/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	1997905	249,89		567,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	2099143		10,25	807,16		TRANSFERENCIA PIX DES: HELTON BARBOSA DA SILVA 03/07	1915934		60,00	747,16
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVIANEX 2	0038836		9,00	798,16		PIX QR CODE ESTATICO DES: PAULO FERREIRA GOMES 03/07	1654598		5,90	792,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVEJA CANTAREL	0018448		43,45	754,81		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	1831347		10,00	744,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP MOELANDINHA/DIB	0094901		12,00	742,81		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	1824370		10,00	732,81
	APLIC INVEST FACIL	1997905	757,35		1,46		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	1842333		15,00	717,81
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCON DA SILVA LOPES 03/07	1734244		90,00	1,46		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	2002470		10,00	707,81
02/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	1997905	267,70		269,70		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	2055320		14,00	693,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Aliança/pernana	0010664		3,00	690,81		PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEBES 03/07	2121115		8,50	682,31
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Aliança/pernana	0471528		3,00	679,31		PIX QR CODE DINAMICO DES: CERVIANEX COMERCIO DE 03/07	1534144		8,90	670,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Aliança/pernana	0093451		3,00	667,41		PIX QR CODE DINAMICO DES: CERVIANEX COMERCIO DE 03/07	1621520		11,00	656,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Aliança/pernana	0812938		3,00	653,41		PIX QR CODE DINAMICO DES: CERVIANEX COMERCIO DE 03/07	1720470		11,00	645,41
							PIX QR CODE DINAMICO DES: CERVIANEX COMERCIO DE 03/07	1744140		3,00	642,41

bradesco		Bradesco Celular									
		Data: 02/08/2024 - 21:07		Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ							
		Conta: 9936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024		Folha: 2/28							
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)	Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/07/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: MERSON CORREIO ELETRONICO 03/07	1943475		13,00	629,41	09/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	1601751	467,81		161,60
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ACCTO POSTO DE 1 03/07	1952130		90,00	539,41		RENTABINVEST FACIL CRED*	3993005	0,01		161,61
	PIX QR CODE DINAMICO DES: EMPORIO NABRE 03/07	2156430		7,48	531,93		COMPRA ELO DEBITO VISTA GENTE GOURMET	0608376		35,00	506,93
04/07/2024	TRANSFERENCIA PIX RENE PAULO SERGIO GUIMARAES 04/07	1737052	1.000,00		1.000,00		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0147973		34,00	972,93
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBES	0024106		20,00	952,93		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0178059		18,00	934,93
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0022154		18,38	916,55		COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CAFE/POSTO	0341527		15,00	901,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVIANEX 2	0159810		11,00	890,55		COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CAFE/POSTO	0341548		15,00	875,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0472369		8,50	867,05		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0440542		12,50	854,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVIANEX	0798437		11,00	843,05		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0430015		15,00	828,05
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVIANEX	0798439		11,00	817,05		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0482109		4,25	812,80
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVIANEX	0844891		3,00	809,80		COMPRA ELO DEBITO VISTA Walmart/brasil	0308758		5,00	794,80
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVIANEX	0838104		24,00	770,80		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0558958		15,00	755,80
	APLIC INVEST FACIL	1997905	721,81		1,99		COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA N03	0338001		16,75	739,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: LAVIATATO ROZZO/NEO 04/07	1715980		100,00	739,05		TRANSFERENCIA PIX DES: TABATA NUNES FIDELIS 09/07	1453133		100,00	639,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: HELTON BARBOSA DA SILVA 04/07	2049346		60,00	579,05		TRANSFERENCIA PIX DES: TABATA NUNES FIDELIS 20/07	1550383		10,00	569,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: HELTON BARBOSA DA SILVA 04/07	2042379		10,00	559,05	09/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	1601751	302,51		256,54
05/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	1997905	139,67		140,57						

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 9938-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024			Folha: 5/28		
Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
08/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX COMERCIO DE	0011369		9,00	104,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON BEI DO COCO	0117869		8,00	106,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOPED MONKEY COMERC	0239072		15,00	121,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOPED MONKEY COMERC	0270264		35,00	136,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX	0338459		9,00	127,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BARR PUB	0334358		10,00	117,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOLS	0348874		10,50	107,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX	0532017		6,00	101,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERA VENTE BURGERS	0601368		35,00	66,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIX	0746656		16,00	50,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIX	0746664		7,00	43,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX	0802157		11,00	32,00
	TRANSFERENCIA PIX DES ANA CASAREZ PEREIRA 0107	0692441		33,00	1,00
09/07/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO OLIVEIRA 06/07	1893293	2.900,00		2.001,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0011367		8,00	1.993,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0018613		6,00	1.987,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTIL SOC	0033857		8,50	1.978,50

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 9938-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024			Folha: 6/28		
Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
08/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON GELACERIA DO	0088756		17,00	1.843,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON GELACERIA DO	0243110		6,50	1.856,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON GELACERIA DO	0144358		3,50	1.811,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTIL SOC	0158467		3,50	1.949,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Aca (Sem Mens)	0188922		10,00	1.934,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTIL SOC	0280076		7,50	1.911,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTIL SOC	0602741		3,50	1.913,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIX	0719899		11,00	1.902,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIX	0749712		6,50	1.895,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIX	0749718		8,50	1.887,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTIL SOC	0818933		6,00	1.881,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON GELACERIA DO	0882838		18,50	1.862,50
	APLIC INVEST FACIL	0102592		1.715,00	148,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Micae da Santos Bar 01/07	2318994		100,00	8,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BOTECA RAZZ BOTTLE 06/07	2345071		7,00	1,00
10/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	0011751	50,00		51,00
	RESGATE INVEST FACIL	0182392		219,20	170,80

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 9938-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024			Folha: 7/28		
Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
16/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0002787		17,50	133,48
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0005265		11,00	143,48
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VALL EMPORIO NOME	0007558		7,40	135,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0023110		15,00	120,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0072485		17,50	102,50
	TRANSFERENCIA PIX DES: HELMONT DE ALCANTARA 10/07	2054478		5,00	97,50
	TRANSFERENCIA PIX DES: HELSON MADRUGA DA NEM 10/07	2106941		60,00	37,50
	PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEB 18/07	1446289		15,00	22,50
	PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEB 18/07	1518216		15,00	7,50
	PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEB 18/07	1557315		6,50	1,00
11/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	0182392	200,00		201,50
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	0182392		0,51	201,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MERC 3	0004812		49,17	232,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX COMERCIO DE	0004909		19,00	213,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *CIVALDO	0031385		30,00	133,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *CONECTALIB	0231672		15,00	118,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *CONECTALIB	0411734		15,00	103,03

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 9938-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024			Folha: 8/28		
Data	Histórico	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
11/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA OUTBACK COXIDA	0200074		82,02	16,98
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALIB	0022449		15,00	1,98
13/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	0182392	255,00		256,71
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	0182392		0,01	256,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVAMIX COMERCIO DE	0016127		40,00	216,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246194		11,00	205,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246633		5,50	200,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246638		5,50	194,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246679		7,08	218,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246710		7,08	248,78
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0246780		9,00	239,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALIB	0246978		7,50	232,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALIB	0664397		15,00	217,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AUTO POSTO BR 2	0833116		100,00	117,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOTECA RAZZ BOTTLE	0847752		76,78	32,51
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gustavo João de Almeida 13/07	1021243		31,50	1,01
15/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	0182392	172,87		173,88

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:25					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 180 Conta: 98836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 9/28
Data	Descrição	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
15/07/2024	RENTAB.INVEST.FACIL.CRED*	8182392	9,62		873,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0611906		10,50	863,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0613081		170,00	713,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0609888		48,69	664,80
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0602628		49,17	615,63
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0602917		8,90	506,73
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0109074		10,59	496,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0137395		33,00	463,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0137405		52,00	391,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0190181		4,60	386,54
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0234781		10,99	375,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0371728		4,00	371,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0194143		32,50	339,05
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0465983		16,50	322,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0465946		19,00	303,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0483184		65,00	238,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0513134		118,14	120,41

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:25					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 180 Conta: 98836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 10/28
Data	Descrição	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
15/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0607239		1,00	243,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0603173		10,00	233,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0609497		4,00	229,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0706691		15,00	214,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0792663		22,00	192,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0792684		10,00	182,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0809375		95,64	86,36
	SAQUETE DE SEMIÇOS	0600724		15,83	70,53
	TRANSFERENCIA PIX	1816647		18,00	52,53
	TRANSFERENCIA PIX	1894120		58,00	0,00
15/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	8182392	31,50		31,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0600133		1,00	30,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0619410		6,50	24,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0601485		3,00	21,00
	PIX QR CODE DINAMICO	1466551		11,00	10,00
17/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	8182392	30,00		40,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0609785		30,00	10,00

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:25					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 180 Conta: 98836-3 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 11/28
Data	Descrição	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
14/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	8182392	305,45		305,45
	RENTAB.INVEST.FACIL.CRED*	8182392	0,01		305,46
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0322516		10,00	295,46
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0378378		11,00	284,46
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0384801		2,00	282,46
	TRANSFERENCIA PIX	0331445		81,45	201,01
14/07/2024	TRANSFERENCIA PIX	1843470	3.000,00		2.799,01
	APLIC INVEST FACIL	3719811		1.988,00	811,01
22/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	241,09		570,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0375150		21,00	549,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0379036		13,00	536,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0499021		26,00	510,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0959687		41,00	469,12
	TRANSFERENCIA PIX	0426380		58,00	411,12
	TRANSFERENCIA PIX	0859075		4,00	407,12
	TRANSFERENCIA PIX	1820024		26,00	381,12
	TRANSFERENCIA PIX	2113993		21,00	360,12

bradesco					
Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:25					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 180 Conta: 98836-3 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					Folha: 12/28
Data	Descrição	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	311,58		672,70
	RENTAB.INVEST.FACIL.CRED*	3719811	0,01		672,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0407506		10,00	662,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0609416		8,00	654,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0603018		2,00	652,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0118787		15,00	637,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0154377		19,00	618,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0382130		200,00	418,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0330880		13,00	405,71
	TRANSFERENCIA PIX	1104306		38,00	367,71
	PIX QR CODE DINAMICO	2151600		5,00	362,71
24/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	10,40		373,11
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0021040		5,00	368,11
	PIX QR CODE DINAMICO	1469471		11,50	356,61
29/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	249,88		606,49
	RENTAB.INVEST.FACIL.CRED*	3719811	0,01		606,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0609780		13,00	593,50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21h26 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 13/28
Data	Operação	Debito	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
25/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*BRUNO SCHOPP	6419798		11,00	326,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG*VIV EMPORIO DO M	6472703		14,00	312,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RS COMERCIO DE BEBID	6529996		13,00	300,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG*TONY EMPORIO DO M	6669774		14,00	286,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mariana de Saes Dos 30/07	1702449		73,00	213,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: VBS Marketing 30/07	0129143		394,00	49,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TIELY-TH TRAMONDES PER 25/07	1749018		7,00	42,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ARISMUNDO ELIAS DA SI 25/07	2205587		38,00	4,00
26/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	74,88		75,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0081334		34,00	51,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO R	0095333		2,60	49,28
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO R	0150285		5,50	43,78
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO R	0190337		2,20	41,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TERMINO BOLETOUES D	0172559		18,00	23,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO R	0064377		24,00	1,58
29/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	181,30		182,90
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	3719811	0,01		183,00

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21h26 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 14/28
Data	Operação	Debito	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
28/07/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*BRUNO SCHOPP	0001286		8,00	175,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0016262		13,20	162,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*BRUNO SCHOPP	0019320		13,00	149,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0024693		11,00	138,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0025007		5,50	132,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*BRUNO SCHOPP	0025379		19,50	112,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0028207		11,00	101,50
	TRANSFERENCIA PIX DES: Eda Tereza 29/07	1634428		70,00	31,50
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Gustavo Andre de Azev 26/07	2337308		31,20	1,00
30/07/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	143,06		144,06
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	3719811	0,01		144,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA QU FERRINHO LACERDA	0126377		47,00	97,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONSUMO	0191330		13,00	84,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CRIAR BERTAS E ME	0204739		9,58	75,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0350042		16,40	58,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RS COMERCIO DE BEBID	0383010		12,50	47,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: CARLOS AUGUSTO CARLOS 30/07	1450480		35,00	12,00

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21h26 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 15/28
Data	Operação	Debito	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
30/07/2024	PIX QR CODE ESTATICO DES: Ingrid Diego Pereira 30/07	0145130		21,00	1,00
31/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	3719811	338,90		339,90
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	3719811	0,20		340,10
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*FALLI ZAGARI	0019331		30,00	310,10
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PANIFIC SOBRO DE MEL	0144110		33,00	277,10
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AGUILLIN BAR	0540059		59,07	218,04
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Unifarma	0542306		124,00	93,94
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AGUILLIN BAR	0025401		43,04	50,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: Naira de Saes dos S 23/07	1514404		31,00	19,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: Jora Romilda Pereira 21/07	2001218		5,00	14,90
01/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARÃES 01/08	1649508	3.000,00		2.000,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA 2D*RODNO MARTINI	0100133		12,00	1.988,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0016471		5,50	1.982,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO E CONVENIENC	0013599		3,00	1.979,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA OELARSONA INDOOR BAR	0318815		44,04	1.935,46
	COMPRA ELO DEBITO VISTA OELARSONA INDOOR BAR	0285391		49,24	1.886,22
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0639473		32,50	1.853,72

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21h26 Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 a 31/08/2024					Folha: 16/28
Data	Operação	Debito	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/08/2024	APLIC INVEST FACIL	0452798		1.661,08	310,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mariana de Saes dos S 01/08	0454338		70,00	240,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gustavo Andre de Azev 01/08	1057311		24,00	216,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: Naira de Saes dos S 01/08	2141373		50,00	166,99
	PIX QR CODE ESTATICO DES: NOE VICTOR DE CARVAL 01/08	1021392		15,00	151,99
	PIX QR CODE ESTATICO DES: NOE VICTOR DE CARVAL 01/08	1904320		13,00	138,99
	PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEB 01/08	1951593		19,00	119,99
	PIX QR CODE ESTATICO DES: DISTRIBUIDORA DE BEB 01/08	1951329		10,00	109,99
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RAFAEL FARGA GUERRA 01/08	2015508		8,00	101,99
02/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0452798	22,71		124,28
	RESGATE INVEST FACIL	3719811	333,34		457,62
	RENTAR INVEST FACIL CRED*	3719811	0,33		457,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0000331		3,50	454,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Xuxuxu Shop On	0011133		15,00	439,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0094447		9,50	429,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0100110		148,00	281,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO R	0146064		8,00	273,95

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:26 Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 17/28					
Data	Histórico	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
02/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO OESTE	0311140		31,50	152,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO FU	0344408		11,00	141,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SEDIA DUTRA SA	0369959		33,00	108,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA OAS FARMACIA	0438339		9,00	99,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FARMACIA SENECA	0338264		35,50	64,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FARMACIA SENECA	0338270		1,00	63,00
	RETRANSFERENCIA PIX DES: GRANADA BARRA DE TIRO 02/08	2099340		90,00	1,00
02/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0952798	517,40		518,40
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	0952798	0,01		518,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0000282		15,00	503,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0005531		5,00	498,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0006504		12,00	486,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP * DRENDSCHOPP	0018245		29,75	456,66
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0018280		15,00	441,66
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP * DRENDSCHOPP	0018539		18,75	422,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIN	0415339		34,00	408,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMIN	0415342		30,00	378,91

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:26 Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 18/28					
Data	Histórico	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BAR PLUB	0227929		12,00	374,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BAR PLUB	0233183		4,00	370,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BAR PLUB	0718242		36,00	334,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRILHOS	0873526		11,00	323,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BAR PLUB	0876861		12,00	311,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRILHOS	0885263		16,00	295,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA E TRES M BEBIDAS	0891978		6,00	289,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA E TRES M BEBIDAS	0895982		14,00	275,91
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHALUSTON PONTA DA SAUDADE	0111022		176,00	101,91
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOAO CARLOS BANDEIRA MUNES 03/08	2205068		120,00	1,91
09/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0952798	139,24		140,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0006266		7,50	132,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP * DRENDSCHOPP	0011709		4,00	128,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP * DRENDSCHOPP	0012336		6,00	122,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0018028		11,00	111,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0031679		7,50	104,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GO BEITING CASEIRO	0126283		32,00	72,25

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:26 Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 19/28					
Data	Histórico	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
06/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA SALADA GATELLETI	0160442		16,00	58,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0187426		17,50	40,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0717208		13,00	27,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP * DRENDSCHOPP	0845227		29,75	1,00
07/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0952798	145,50		146,50
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	0952798	0,01		146,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0008001		7,50	139,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA OCEANIA SUPERM	0014865		11,50	127,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0015569		7,50	120,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0018030		7,50	112,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRILHOS SANDUICHE	0048969		24,00	88,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRILHOS SANDUICHE	0048978		1,00	87,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0108331		7,50	80,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PJ * FARM FELDRE SMOGA	0114553		11,00	69,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0184269		7,50	61,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SUBWAY SANDUICHES	0364684		48,00	13,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0529401		7,50	6,01

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:26 Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 20/28					
Data	Histórico	Doco	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
07/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO FU	0753883		9,00	1,01
08/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0952798	75,82		76,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0018676		7,80	69,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PORTU Z. SMOG. Z. SMOG. B	0394437		11,81	57,22
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0444120		7,90	49,32
	PIX QR CODE ESTABECO DES: TOBE ANTONHEZ P OLIVE 01/08	1838438		7,50	41,82
	PIX QR CODE ESTABECO DES: TOBE VICTOR CR CARVAL 01/08	1954383		13,00	28,82
	PIX QR CODE DINAMICO DES: COMERCIAL LEITA LTDA 01/08	1839820		7,50	21,32
	PIX QR CODE DINAMICO DES: COMERCIAL LEITA LTDA 01/08	1814313		8,21	13,11
08/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	0952798	81,94		95,05
	RENTAB INVEST FACIL CRED*	0952798	0,01		95,06
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MELUX CANCLUP	0061620		120,00	175,06
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0102137		17,00	158,06
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOES	0107705		4,21	153,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOMBRILHOS	0515535		15,00	138,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SUBWAY SANDUICHES	0618077		37,00	101,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FARMACIA SENECA	0879111		54,99	46,86

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 90836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 21/28					
Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Mônica dos Santos Bar 10/08	1917390		14,17	51,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mônica dos Santos Bar 10/08	1548155		96,00	1,00
12/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	9952708	355,58		356,58
	RENTAB INVEST FACILCRED*	9952708	6,00		356,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8001933		12,50	344,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8007108		13,00	333,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ELETROEQUIP	9923254		7,50	325,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GELADOS REBIDAS E ME	8100210		17,08	307,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA QG JETTINHO CASARIO	9120020		24,00	278,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Alimentação	8196645		12,00	263,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ELETROEQUIP	8406005		22,50	241,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8454328		20,80	208,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PG *TON DISTRIBUIDOR	8753711		98,00	110,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Alimentação	8779829		26,00	128,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Alimentação	8809298		12,00	116,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ELETROEQUIP	8828007		26,50	87,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VIA BONDON RESTAURAN	9959147		26,00	61,00

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:28					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 90836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 22/28					
Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
12/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Peri de Azeiteira R. 11/08	2127479		90,00	1,00
13/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	9952708	24,99		25,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	8004775		10,00	15,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CachaçaFoco	8753855		6,70	9,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE DOMAS RODRIGUES 13/08	2149210		20,00	0,29
14/08/2024	RESGATE INVEST FACIL	9952708	14,43		14,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SuaresGourmet	8010003		7,00	7,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPRESA 10	8178548		14,97	12,46
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: ADELÂNDE FERREIRA DA S 14/08	1120533		4,00	8,46
	PIX QR CODE DINÂMICO DES: Cristiane Pereira 14/08	2159237		8,00	1,46
15/08/2024	PACOTE DE SERVIÇOS VIAJAREAL PACOTIZADO BRUOL	8010034		1,45	0,00
16/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REDE PAULO SERGIO GUIMARÃES 16/08	1134595	1.000,00		1.000,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BEB	8004474		13,00	870,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO BEB	8042065		17,20	850,80
	PACOTE DE SERVIÇOS EMBORGALADO PROFISSIONAIS 1	8010034		14,10	815,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mônica dos Santos Bar 16/08	1154431		50,00	803,90
18/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA VAL*BERBIDAS LISTA	8005381		7,10	807,80

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99918-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 21/08/2024					
Folha: 23/28					
Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
19/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8004737		15,60	881,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8005023		1,00	880,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8007816		1,50	878,70
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8008080		28,75	850,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8013004		12,00	840,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8017751		32,50	811,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELANDINHA DOB	8007107		13,00	798,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MáquinaFesta	8008230		31,00	778,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FERREIRO RODRIGUES D	8119802		3,00	775,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOB	8188821		42,00	733,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CEREA BRICA	8772970		81,50	671,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SantitasCachaça	8806830		37,50	634,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MELLELLIN BUR	8825794		29,67	575,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LITA NOSS	8843420		7,80	567,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: Tiago José Valério Melo 17/08	8022234	100,00		467,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: AUGUSTO CÉSAR RODRIGUEZ 18/08	1832041		7,00	460,58
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: Thiago Carmo Lopes 18/08	1891280		5,00	455,58

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/09/2024 - 21:26					
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1540 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 24/28					
Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/08/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	8894681	0,81		455,59
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MAGALHÃES GASTROBAR	8004741		30,55	424,04
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	8008301		15,10	408,94
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINKSCHOPP	8010603		32,00	386,94
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVEJA AQUINO DO NEG	8014729		51,15	337,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8018785		28,75	283,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8018912		21,75	262,18
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8019079		23,75	240,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINKSCHOPP	8025710		27,00	213,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8028882		2,90	211,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SantitasCachaça	8178742		7,50	203,93
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SantitasCachaça	8569334		7,50	196,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA A.SantitasCachaça	8798327		8,00	188,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mônica dos Santos Bar 20/08	8157989		38,00	150,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE DOMAS RODRIGUES 20/08	1113430		40,00	110,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: LINDA ALVES PEREIRA 20/08	1818301		5,00	105,43
21/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DRINKSCHOPP	8000734		15,00	80,43

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:28					
Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 25/28					
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS E M...	0909419		12,00	77,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS E M...	0909493		15,75	61,68
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS E M...	0909500		5,00	56,68
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS E M...	0909504		3,00	53,68
22/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUMARAES 23/08	1344474	1.000,00		1.053,68
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GELADOS BORGES E ME	0140302		8,99	1.044,69
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GELADOS BORGES E ME	0373282		0,50	1.036,19
	PIX QR CODE ESTADCO DES: SANEADO 23/08	1807459		71,30	964,89
23/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUMARAES 23/08	1342265	3.500,00		3.465,29
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO CAFEM DOCEADO	0907132		358,97	3.106,32
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*DEBITO CREDITO	0912983		4,00	3.102,32
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS	0915945		33,90	3.170,42
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS BORGES	0918476		32,00	3.138,42
	COMPRA ELO DEBITO VISTA REJUTOS DE COZAS	0909530		2,00	3.140,42
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO 2 MILS 2 NORSA	0909545		162,89	3.077,53
	TRANSFERENCIA PIX DES: Paulo Henrique de Pa... 23/08	1731481		33,00	3.044,53
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Smp Tecnologia D 23/08 13:08	1548304		2.384,55	659,98

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:28					
Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 26/28					
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
26/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS BORGES	0905516		35,00	609,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0611694		9,00	590,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS BORGES	0924623		20,00	570,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS BORGES	0925346		33,00	537,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0771291		10,75	547,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BORGES E ME	0787439		15,50	531,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BORGES E ME	0827948		7,50	524,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BORGES E ME	0828955		15,00	509,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0821972		14,50	494,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0845162		3,00	491,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVIAMIX	0892187		11,00	480,83
	TRANSFERENCIA PIX DES: Vagner Frazao de C... 23/08	1675487		30,00	450,83
	PIX QR CODE DINAMICO DES: NICKERANE BORGES ROCHA 02 23/08	2621594		7,75	443,08
27/08/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA Emporio CerViAmix	0406045		7,50	435,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0483013		13,50	422,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0527482		33,00	389,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GELADOS BORGES E ME	0821345		7,00	382,08

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:28					
Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Movimentação entre: 01/07/2024 e 31/08/2024					
Folha: 27/28					
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
27/08/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE CARLOS RODRIGUES 23/08	1344540	60,00		351,59
28/08/2024	RENTAR INVEST FACIL CRED*	3463046	0,81		352,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP*GELADOS BORGES	0934174		10,00	342,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOB	0246923		7,00	335,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RT	0310818		4,53	330,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOB	0437467		7,00	323,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FERENCIO RODRIGUES D	0535965		20,00	303,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOB	0959308		7,00	296,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOB	0959377		7,00	289,87
	TRANSFERENCIA PIX DES: RICARDO BORGES VUNDES 28/08	1732560	250,00		539,87
Total			16.305,67	19.865,32	28,55

bradesco Bradesco Celular					
Data: 02/08/2024 - 21:28					
Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99936-2 Utilizado Lançamento					
Folha: 28/28					
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
02/08/2024	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUMARAES 01/08	1259266	2.000,00		2.024,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BISCOITOS PERSELA	0900684		10,00	2.014,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BETA NOSS	0925272		15,00	2.000,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: Gustavo Bragato de Bar... 01/08	1911201		120,00	1.880,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCO PAULOS ANDRADE 01/08	3039588		45,00	1.835,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: Valdir Lacerda de F... 02/08	0850286		30,00	1.805,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0902528		7,00	1.798,55
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0906682		6,50	1.792,05
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0907667		7,00	1.785,05
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0935726		7,00	1.778,05
Total			2.000,00	357,30	1.780,75

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estrada de Agência: 1840 Conta: 99826-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 1/14					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/09/2024	TRANSFERENCIA PIX EDM PAULO SERGIO GUMARAS OLIVEIRA	1159196	2.000,00		2.028,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RSCORCOS PEREIRA	0000084		10,00	2.018,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LUS TRINDADE DE BEB	0002151		7,00	2.011,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LUS TRINDADE DE BEB	0006683		6,50	2.005,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0007467		7,00	1.998,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0025726		7,00	1.991,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA MOB	0005373		15,00	1.976,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Valdir Lopes de Figue, 01/09	0105280		50,00	1.926,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Centro Bixep de Bar 01/09	1413190		130,00	1.806,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCOS RAULO ANDRADE 01/09	2109288		45,00	1.761,00
03/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0002684		2,00	1.759,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0006190		8,00	1.751,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0012913		8,00	1.743,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0017925		8,00	1.735,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0021158		8,00	1.727,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ETA MOB	0271496		12,25	1.714,75

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estrada de Agência: 1840 Conta: 99826-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 2/14					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO 2 MAIS 2 NOVA	0312579		8,50	1.706,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0007307		15,00	1.691,25
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0007610		7,50	1.683,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ED EMPRESSAS	0011266		13,00	1.670,75
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE EDUARDO RODRIGUES 03/09	1224320		49,00	1.621,75
04/09/2024	RENTAR INVEST FACILECRED*	9298482	0,01		1.621,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0006520		18,00	1.603,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0273618		21,50	1.582,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0741827		16,00	1.566,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0782537		4,75	1.561,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0802606		4,75	1.556,76
	TRANSFERENCIA PIX DES: Marco de Sá Barros 04/09	2203511		300,00	1.256,76
05/09/2024	RENTAR INVEST FACILECRED*	9298482	0,01		1.256,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0000069		18,00	1.238,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0005559		15,00	1.223,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0011086		8,00	1.215,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0013754		7,50	1.208,27

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estrada de Agência: 1840 Conta: 99826-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 3/14					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
05/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0014126		12,00	1.199,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0015377		4,00	1.195,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0023076		11,00	1.184,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO 2 MAIS 2 NOVA	0815907		506,00	1.094,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0007597		15,00	1.079,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ES COMERCIO DE BEBID	0138411		6,00	1.073,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ES COMERCIO DE BEBID	0338415		8,50	1.064,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SUBWAY SANDUICHES	0050800		37,00	1.027,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0028862		8,00	1.019,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0049882		12,00	1.007,77
	TRANSFERENCIA PIX DES: TULLIAR RODRIGUES NUDES 05/09	1497002		46,00	961,77
06/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0011792		8,00	953,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0015005		2,00	951,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0017552		8,00	943,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0017790		8,00	935,77
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0018469		25,50	910,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0199276		7,50	902,77

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Estrada de Agência: 1840 Conta: 99826-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 4/14					
Data	Histórico	DocId	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
06/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0150381		8,50	891,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0150983		14,00	877,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Ivanildo Brancato	0122876		9,50	868,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SERALADA SATELLITY	0109466		15,00	853,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO RJ	0659286		8,00	845,26
08/09/2024	RENTAR INVEST FACILECRED*	9194482	0,01		845,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0001194		8,50	836,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0019154		12,00	824,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0025190		12,00	812,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ATACADO DIA A DIA 3	0024155		132,50	680,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0018892		12,00	668,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *DRINSCHEOP	0009148		16,00	652,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERAMIC BREADS E M	0111880		4,25	648,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMCE	0259195		8,00	640,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMCE	0118100		3,00	637,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMCE	0118342		3,00	634,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMCE	0259247		3,50	630,51

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:34

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 5/14					
Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
09/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	048493		39,00	596,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	049688		3,50	593,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	051980		62,50	530,71
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	057254		13,50	517,21
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	063302		13,38	403,83
	TRANSFERENCIA PIX DES: Zuleya Alves Gama: 3839	020924	100,00		383,83
10/09/2024	RENTAR INVEST FACILCRED*	939482	0,81		385,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	091401		16,20	368,81
	TRANSFERENCIA PIX DES: Carlos Diego de Brito: 1609	1748172	140,00		228,81
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JOSE VICTOR DE CARVAL: 1609	1143597		18,00	210,81
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JOSE VICTOR DE CARVAL: 1609	1109118		4,23	206,58
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JOSE VICTOR DE CARVAL: 1609	1189479		6,72	200,86
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Nelson Estacio de Ota: 1949	137171		4,50	196,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Nelson Estacio de Ota: 1949	140224		14,00	182,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	198813		4,00	178,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	205237		12,00	166,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	210944		12,00	154,36

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 6/14					
Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
10/09/2024	PIX QR CODE DINAMICO DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	213804		34,00	132,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	220857		34,00	98,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Carolina Pereira: 1949	212574		16,00	82,36
11/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BEM: LUCIANA CRISTINA DE O: 11:00	221243	39,00		143,36
	RENTAR INVEST FACILCRED*	939482	0,61		143,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	020732		15,00	128,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	020901		7,50	121,47
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021293		4,50	116,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021608		14,00	102,97
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Carolina Pereira: 1949	221405		16,00	86,97
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Carolina Pereira: 1949	231904		25,00	61,97
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Carolina Pereira: 1949	235020		38,00	23,97
12/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BEM: PAULO SERGIO GUIMARAES LO: 00	1542161	1.000,00		1.027,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021043		43,00	989,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	020735		14,00	975,97
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021701		14,00	961,97
13/09/2024	RENTAR INVEST FACILCRED*	708102	0,61		962,58

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 7/14					
Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
13/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021467		7,50	956,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021756		16,00	940,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0169474		7,50	933,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0404317		7,50	925,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0736194		13,00	912,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0225495		16,50	896,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0234498		17,00	879,08
	PAQUETE DE SERVIÇOS PLANO DE SAÚDE FAMILIAR (B)	0202654		15,95	863,13
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Regiane Aguiar de S: 14:09	1621132	500,00		363,13
16/09/2024	TRANSFERENCIA PIX BEM: LUCAS SOUSA AZEVEDO: 13:49	0213133	38,00		391,13
	TRANSFERENCIA PIX BEM: PAULO SERGIO GUIMARAES LO: 00	021465	1.000,00		1.391,13
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0208255		22,90	1.368,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0209465		15,00	1.353,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0216492		12,00	1.341,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0216802		8,00	1.333,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	021991		17,00	1.316,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0224112		15,00	1.301,23

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:59					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99836-2 Movimentação entre: 01/09/2024 e 01/10/2024					
Folha: 8/14					
Data	Histórico	Data	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
14/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0204394		66,50	1.234,73
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0204544		7,50	1.227,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0204597		15,00	1.212,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0211138		7,00	1.205,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0209393		15,00	1.190,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0205827		8,20	1.182,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0235580		48,00	1.134,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0244008		15,00	1.119,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0255347		15,00	1.104,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0259170		38,00	1.066,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0264328		36,00	1.030,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0272664		15,00	1.015,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0281330		36,00	979,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DES: CLUB DO ARGUILE LOUN 16:09	0291585		15,00	964,03
	TRANSFERENCIA PIX DES: Diego Jose Moraes Mo: 15:00	0218220	100,00		1.064,03
	TRANSFERENCIA PIX DES: Ricardo Ribeiro de S: 10:09	0418805		78,00	986,03
	TRANSFERENCIA PIX DES: Deyse Helena Rocha: 14:09	0214097	100,00		1.086,03

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:29					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99315-1 Movimentação entre 01/09/2024 e 01/10/2024					Folha: 9/14
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
16/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Paulo Henrique de P... (A08)	1702210		30,00	305,39
17/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA NATURAL ALIMENTOS LT	0826053		37,00	268,39
18/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0302796		17,00	251,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0304694		15,00	236,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0305347		34,00	202,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0382025		14,00	188,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0849071		18,00	170,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0877748		8,00	162,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: GEBRIELA RODRIGUES AL... (849)	0918402		10,00	152,39
19/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0303941		8,00	144,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0304426		16,00	128,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0305480		9,50	118,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE ZENAS RODRIGUES 19/09	1703575		30,00	88,89
20/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA Empolcio eads	0212187		15,00	73,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0234481		11,00	62,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Empolcio eads	0230215		5,00	57,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0377799		14,00	43,89

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:29					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99315-1 Movimentação entre 01/09/2024 e 01/10/2024					Folha: 10/14
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0771673		14,00	29,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0826264		8,00	21,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0941839		8,00	13,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S... (808)	1356571		30,00	16,89
23/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ	1438229	1.000,00		1.016,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0014456		18,25	1.035,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0011654		32,00	1.003,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0034685		15,00	1.018,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0239251		15,00	1.033,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0230252		10,00	1.043,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0018166		10,00	1.053,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *COMERCIALES	0024481		9,00	1.062,14
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVIAMEX 1	0102047		13,99	1.076,13
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CERVIAMEX 2	0851115		16,00	1.060,13
	TRANSFERENCIA PIX DES: Rosângela Silva de Almeida 23/09	0256239		42,00	1.018,13
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S... Dir 11, 69	1458104		100,00	918,13
	TRANSFERENCIA PIX DES: Mariana Ribeiro dos S... 22/09	1839003		30,00	888,13

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:29					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99315-1 Movimentação entre 01/09/2024 e 01/10/2024					Folha: 11/14
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
19/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Miriam dos Santos Bar... (118)	2312304		130,00	874,06
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TALLA LORRA ALVES T... (148)	0930195		15,00	859,06
24/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILISUS	0303024		13,00	846,06
15/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	8800797	0,01		846,07
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO ABASTECER TAMAN	0818239		130,00	716,07
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO ABASTECER TAMAN	0302550		39,99	676,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *EMPOLIO	0921717		18,00	658,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0107375		13,00	645,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BULLDOGS	0144247		8,00	637,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Tamborilândia	0977120		11,00	626,08
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Vidro *BULLDOGS SAO	0790315		16,00	610,08
	PIX QR CODE DINAMICO DES: LUCIA MARIA NEVES L... 25/09	1849425		13,00	597,08
16/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	1982732	0,01		597,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *EMPOLIO	0912415		7,00	590,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *EMPOLIO	0913481		7,00	583,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0133807		8,00	575,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPOLIO E.L.	0218912		8,00	567,09

bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:29					
Nome: BRUNO GUMARAS OLIVEIRA VAZ					
Extrato de Agência: 1840 Conta: 99315-1 Movimentação entre 01/09/2024 e 01/10/2024					Folha: 12/14
Data	Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
16/09/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA Proprietario/Cliente	0347833		41,00	490,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Empolcio/Cliente	0392698		7,50	482,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: Sarah da Silva Paula 26/09	0301177		40,00	442,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: Tiago Sosa Teixeira Mo 26/09	2334589		90,00	352,90
27/09/2024	RENTAB INVEST FACILCRED*	1992723	0,01		352,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TAMARITANICA	0614707		48,00	304,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO BANCA	0541284		100,00	204,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SEALADA SATELLITE	0390733		8,00	196,91
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ GUSTAVO ROCHA 27/09	0422289		50,00	146,91
	TRANSFERENCIA PIX DES: Tereza de Souza Costa 27/09	0436142		40,00	106,91
Total			5.000,10	5.009,89	106,91

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 18:59
 Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de Agência: 1841 | Conta: 98936-2 | Último Lançamento: Folia: 13/14

Data	História	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
27/09/2024	RENTAS INVEST FACILCRED*	182731	0,01		105,91
30/09/2024	TRANSFERENCIA PIX REEM PAULO GUMARAES OLIVEIRA 30/09	211725	1.090,00		1.395,91
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MIP - CROBENS-0209	034112		12,58	1.094,41
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MIP - CROBENS-0209	0882772		15,35	1.079,06
	TRANSFERENCIA PIX DES: Juan Oliveira Mota 30/09	9021076		79,90	1.009,16
01/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0300101		13,89	995,27
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0308201		3,58	991,69
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0411941		7,99	974,80
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0413731		7,99	966,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0407301		7,99	958,82
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: Sanchin Rodrigues D 01/10	0800080		2,00	956,82
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0832480		7,58	949,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0844379		3,00	946,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0848277		100,00	846,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0823134		7,58	838,66
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0914158		8,94	829,72

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 18:59
 Nome: BRUNO GUMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de Agência: 1841 | Conta: 98936-2 | Último Lançamento: Folia: 14/14

Data	História	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
01/10/2024	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0846150		13,00	816,72
Total			1.000,01	203,13	816,58

V - PEDRO PAULO OLIVEIRA GUMARAES VAZ

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 19:04
 Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUMARAES VAZ

Extrato de Agência: 1841 | Conta: 9977-1 | Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folia: 1/3

Data	História	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
02/09/2024	RENTAS INVEST FACILCRED*	090828	0,01		808,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Guimaraes Sanches 31/08	0391237		300,00	608,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 01/09	0950149		300,00	308,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: ADEOP ALVES DA SILVA 02/09	151048		40,00	268,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: LAZARIO DE MOURA LIMA 30/09	1751363		300,00	14,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MELIA BRASILEIRA ADMINISTR 01/09	0506303		93,00	189,99
	PIX QR CODE DINAMICO DES: LOMBERGUE 01/09	0695210		1.385,30	1.755,34
09/09/2024	TOP S UTILIZACAO LIMITE	258134		6,02	1.749,32
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria M Sacramento 5/09/20	355182		50,00	1.699,32
	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: LAZARIO ALVES FERREIRA 11/09	1240112		3,00	1.696,32
30/09/2024	TRANSFERENCIA PIX REEM Pedro Paulo Oliveira 29/09	1120544	2.000,00		400,00
	ENCARGOS LIMITE DE CREDITO ENC-3020 - 03,00%	258134		74,40	325,60
	TOP S UTILIZACAO LIMITE	258134		4,83	320,77
24/09/2024	PIX QR CODE ESTÁTICO DES: LAZARIO ALVES FERREIRA 24/09	1140285		3,00	317,77
	PIX QR CODE DINAMICO DES: PS GIOVANNA ACADEMIA D 24/09	0945169		3,50	314,27
25/09/2024	PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO 30.08.2018.01	0005054		15,95	298,32

bradesco Bradesco Celular
 Data: 01/10/2024 - 18:54
 Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUMARAES VAZ

Extrato de Agência: 1841 | Conta: 9977-1 | Movimentação entre: 01/09/2024 e 30/09/2024 Folia: 2/3

Data	História	Doc.	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
25/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: FORTI GIOVANNI DOURADO 25/09	0831167		45,00	253,32
26/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: DEIVYS BRITTO LIMA 26/09	2146928		80,00	173,32
	PIX QR CODE DINAMICO DES: FARMACIA NOBREGA 26/09	0805114		4,00	169,32
27/09/2024	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro da S 27/09	1403149		100,00	69,32
Total			2.000,00	2.885,88	424,33

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





bradesco Bradesco Celular					
Data: 01/10/2024 - 18:54					
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUMARAES VAZ					
Extrato de Agência 1540 Conta 000741 (Chinês Lucramentos)					Folha: 3/3
Data	Histórico	Débito	Cobrança (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
30/09/2024	PX QR CODE DINAMICO DET: H A L T E F A R I A L T D A 3100	1812,907		36,00	338,33
01/10/2024	PX QR CODE ESTÁTICO DET: PEXXIA OVASSI de 52 01/19	853853		3,00	335,33
Total				39,00	335,33

Às vésperas do protocolo deste boletim, os devedores, uma vez mais, apresentaram somente cópia dos extratos bancários dos componentes do GRUPO VAZ, deixando, assim, de apresentar cópia dos documentos contábeis e indicadores gerenciais e financeiros alhures requerido, conforme abaixo reportado:

Bom dia!

Srs,
Estou enviando os extratos de **Dezembro** do Grupo Vaz.
Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.

* Extratos Bancários - Dezembro 2024 - GRUPO VAZ

2.2. Mercado


2.2.1. Principais produtos e serviços

Os REUPERANDOS atuaram ao longo dos últimos anos com bastante ênfase no segmento da agricultura, com predominância no plantio de lavouras de soja - nominado aqui como SAFRA e, plantio de milho - nominado aqui como SAFRINHA.

As operações de plantio ocorreram em áreas próprias, Fazenda Ouro Verde (Silvânia - GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho - MT), além de diversos outros arrendamentos.

Atualmente, diante do cenário recuperacional e também do próprio cenário vivenciado pelo agronegócio, avaliaram todas as possibilidades de socorrimto e identificaram que a solução mais viável é a **migração de situação direta como plantadores para arrendadores**, ou seja, proceder o arrendamento de suas áreas próprias para terceiros e a imediata devolução de todas as áreas arrendadas.

Neste sentido, já trabalhando na reorganização do Grupo para otimização de sua geração de caixa, a Fazenda situada em Cocalinho (MT) foi arrendada pelos próximos 10 anos, com perspectiva de renovação por mais 05 anos subsequentes. Já a Fazenda situada em Silvânia, a mesma foi arrendada por 3 anos, podendo ser renovado por igual período, havendo interesse de ambas as partes. A princípio faz parte do planejamento estratégico de socorrimto a retomada da atividade agrícola ao final dos 3 anos de arrendamento.

 **Fernando Novais**
Controller

ARGUMENTO +55 62 32742010
A S S E S S O R I A Rua 123, nº 55, Setor Sul
Goiânia GO CEP 74093-040

A propósito, eis a cópia dos extratos fornecidos:

PÁGINA 126 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



I - GERALDO COELHO VAZ

CAIXA		Extrato Histórico da Conta			
Período	Unidade	Nome da Unidade			
01/12/2024 - 31/12/2024	00000	REPÚBLICA DO LIANO (GO)			
Conta Corrente	Conta Corrente	Conta Corrente			
384.271.187-3	002.628.011-5	002.628.011-5			
Titular: GERALDO COELHO VAZ					
Data Mov.	Data e Hora	NºDoc.	Descrição	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR					
					20.970,81 C
01/12/2024	30/11/2024	00000000	CRÉDITO SALÁRIO	5.770,20 C	26.741,01 C
01/12/2024	30/11/2024	00000001	00000001		
01/12/2024	30/11/2024	00000002	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	26.731,01 C
01/12/2024	06/12/2024	00000003	JOTA'S RESTAURANTE	43,11 D	26.687,90 C
01/12/2024	06/12/2024	00000004	COMPRA CARTÃO DEBITO	65,50 D	26.622,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000005	PAG BOLETA ATM	2.185,00 D	24.437,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000006	SAQUE DEBITO ATM CARTAO	1.000,00 D	23.437,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000007	CRÉDITO FÓRTE DE TITULA	20.000,00 C	43.437,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000008	CRÉDITO PACTO BENEFISS	4.364,00 C	47.801,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000009	COMPRA CARTÃO DEBITO	500,00 D	47.301,40 C
01/12/2024	06/12/2024	00000010	VIDRACARIA AQUASUB	302,24 D	47.000,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000011	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.990,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000012	JOTA'S RESTAURANTE	10,00 D	46.980,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000013	COMPRA CARTÃO DEBITO	30,00 D	46.950,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000014	COMPRA CARTÃO DEBITO	40,00 D	46.910,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000015	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.900,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000016	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.890,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000017	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.880,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000018	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.870,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000019	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.860,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000020	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.850,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000021	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.840,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000022	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.830,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000023	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.820,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000024	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.810,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000025	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.800,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000026	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.790,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000027	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.780,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000028	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.770,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000029	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.760,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000030	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.750,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000031	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.740,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000032	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.730,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000033	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.720,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000034	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.710,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000035	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.700,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000036	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.690,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000037	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.680,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000038	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.670,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000039	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.660,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000040	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.650,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000041	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.640,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000042	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.630,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000043	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.620,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000044	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.610,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000045	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.600,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000046	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.590,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000047	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.580,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000048	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.570,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000049	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.560,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000050	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.550,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000051	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.540,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000052	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.530,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000053	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.520,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000054	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.510,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000055	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.500,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000056	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.490,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000057	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.480,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000058	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.470,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000059	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.460,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000060	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.450,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000061	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.440,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000062	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.430,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000063	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.420,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000064	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.410,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000065	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.400,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000066	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.390,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000067	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.380,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000068	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.370,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000069	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.360,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000070	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.350,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000071	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.340,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000072	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.330,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000073	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.320,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000074	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.310,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000075	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.300,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000076	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.290,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000077	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.280,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000078	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.270,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000079	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.260,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000080	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.250,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000081	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.240,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000082	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.230,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000083	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.220,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000084	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.210,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000085	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.200,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000086	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.190,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000087	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.180,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000088	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.170,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000089	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.160,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000090	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.150,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000091	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.140,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000092	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.130,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000093	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.120,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000094	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.110,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000095	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.100,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000096	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.090,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000097	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.080,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000098	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.070,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000099	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.060,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000100	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.050,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000101	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.040,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000102	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.030,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000103	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.020,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000104	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.010,16 C
01/12/2024	06/12/2024	00000105	COMPRA CARTÃO DEBITO	10,00 D	46.000,16 C

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





II – PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 02/01/2025 - 18:00		Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ			
Mês/Ano de Agravo: 02/01/2025 - 02/01/2025		Folha: 171			
Doc	Descrição	Valor	Código (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
03/12/2024	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	5000,00		5000,00	3.370,00
	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1013,00		1013,00	2.357,00
07/12/2024	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	2500,00		2500,00	0,00
	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1023,00		1023,00	0,00
04/12/2024	TRANSF. AUTORIZ. ENTRE CNP DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00	1000000		0,00
	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1700,00		1700,00	0,00
05/12/2024	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1214,00		1214,00	0,00
08/12/2024	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
09/12/2024	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1200,00		1200,00	0,00
	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1013,00		1013,00	0,00
11/12/2024	ENCARGOS LIMITE DE CREDITO DEB: 02/01/2025 - 18:00	700,00		700,00	0,00
	PACOTE DE SERVIÇOS DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
20/12/2024	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1110,00		1110,00	0,00
21/12/2024	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00	1000000		0,00
	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
24/12/2024	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
Total				12700,00	12700,00

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 02/01/2025 - 18:00		Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ			
Mês/Ano de Agravo: 02/01/2025 - 02/01/2025		Folha: 172			
Doc	Descrição	Valor	Código (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/12/2024	RENTAL REVISTA FACIL MDP DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
30/12/2024	REGULARIZACAO LANCAMENTO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
	PIX QR CODE BRANCO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
02/01/2025	REGULARIZACAO LANCAMENTO DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
	TRANSFERENCIA PIX DEB: 02/01/2025 - 18:00	1000,00		1000,00	0,00
Total				6000,00	6000,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35





III – PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:31					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Número de Agência: 0001 Conta: 9090-0 Situação da Agência: 001-20002-0-00107053					
Folha: 177					
Doc	Descrição	Valor	Código	Valor	Valor
03/12/2024	RENDIMENTO DO PIS/PIS-COFINS A PARTIR DE 03/12/2024	006662	5,00		-2.861,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE LUCAS AUGUSTO LOPEZ SARDAS (03/12/2024)	007336	3000,00		-5.861,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE FREDERICO CARVALHO FERREIRA (03/12/2024)	029083	1.200,00		-7.061,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE CRISTIANO OLIVEIRA GUERZ (03/12/2024)	039782	800,00		-7.861,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE LUIS VITO DE OLIVEIRA COELHO (03/12/2024)	039900	800,00		-8.661,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE RICARDO FERREIRA DOS S (03/12/2024)	000020	1.000,00		-9.661,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE MARCEL HENRIQUE DE SOUZA (03/12/2024)	004003	1.000,00		-10.661,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (03/12/2024)	004335	700,00		-11.361,58
	TRANSFERENCIA PIX BENE ALGUEIRO EDUARDO CHAN (03/12/2024)	072219	2.250,00		-13.611,58
	PIX QR CODE ESTÁTICO BENE VICTOR REGIÃO DE FORTALEZA (03/12/2024)	220044	0,00		-13.611,58
03/12/2024	PAGO ELETRON COBRANCA BENE CARLOS EDUARDO CHAN (03/12/2024)	000074	2.250,00		-15.861,58
	PAGO ELETRON COBRANCA BENE CARLOS EDUARDO CHAN (03/12/2024)	000075	2.250,00		-18.111,58
	TED DE TITULO CC-BANK BENE Diego Diego (03/12/2024)	211986	2.700,00		-20.811,58
	TED DE TITULO CC-BANK BENE Di Otaviano Bruno (03/12/2024)	211991	2.700,00		-23.511,58
	TED DE TITULO CC-BANK BENE Di Otaviano Bruno (03/12/2024)	211990	8.000,00		-31.511,58
	TED DE TITULO CC-BANK BENE Carolina Carolina Van (03/12/2024)	211992	20.000,00		-51.511,58

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:31					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Número de Agência: 0001 Conta: 9090-0 Situação da Agência: 001-20002-0-00107053					
Folha: 277					
Doc	Descrição	Valor	Código	Valor	Valor
03/12/2024	DOCTED GLEITENCO BENE FREDERICO	211998		1,00	-45,52
	DOCTED GLEITENCO BENE FREDERICO	211995		1,00	-46,52
	DOCTED GLEITENCO BENE FREDERICO	211993		1,00	-47,52
	TRANSFERENCIA PIX BENE BRUNO CARVALHO GUERZ (03/12/2024)	007909		1.000,00	-48,52
	TRANSFERENCIA PIX BENE Maria de Socorro de SOUZA (03/12/2024)	032334		0,00	-48,52
	TRANSFERENCIA PIX BENE RUI VITO DE OLIVEIRA COELHO (03/12/2024)	022024		1.250,00	-50,52
	PIX QR CODE ESTÁTICO BENE VICTOR REGIÃO DE FORTALEZA (03/12/2024)	208908		-12,50	-63,02
04/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE VICTOR REGIÃO DE FORTALEZA (04/12/2024)	090404		2.000,00	-65,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (04/12/2024)	005132		8.000,00	-73,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (04/12/2024)	004662		1.000,00	-74,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (04/12/2024)	030398		1.000,00	-75,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE BRUNO CARVALHO GUERZ (04/12/2024)	008036		1.000,00	-76,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (04/12/2024)	008038		2,00	-78,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE Jose Wladimir (04/12/2024)	005940		2,00	-80,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE TREVYDO COBRETOIRA DE FORTALEZA (04/12/2024)	051212		12.000,00	-92,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE TREVYDO COBRETOIRA DE FORTALEZA (04/12/2024)	051214		8.000,00	-100,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE TREVYDO COBRETOIRA DE FORTALEZA (04/12/2024)	074418		1.000,00	-101,02

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:31					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Número de Agência: 0001 Conta: 9090-0 Situação da Agência: 001-20002-0-00107053					
Folha: 377					
Doc	Descrição	Valor	Código	Valor	Valor
04/12/2024	PIX QR CODE DINÂMICO BENE VAI (04/12/2024)	064508		1.047,00	-102,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE VAI (04/12/2024)	093932		0,00	-102,02
05/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (05/12/2024)	051114		1.000,00	-202,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE WALTER DE PAZ A SILVA (05/12/2024)	000282		2.000,00	-204,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE MARCELO DE ALMEIDA (05/12/2024)	048438		1.000,00	-205,02
06/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (06/12/2024)	052005		2.000,00	-185,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE SILAS DIVINO FERREIRA (06/12/2024)	000030		2.000,00	-187,02
	PIX QR CODE ESTÁTICO BENE Felipe Henrique Nova (06/12/2024)	025400		2,00	-189,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE VAI (06/12/2024)	054138		25,00	-174,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE TREVYDO COBRETOIRA DE FORTALEZA (06/12/2024)	048066		1.200,00	-186,02
06/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (06/12/2024)	000552		1.000,00	-126,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (06/12/2024)	001224		2.200,00	-94,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE MARLY DOS SANTOS (06/12/2024)	001226		2.000,00	-82,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE DA FERRACITA MADR (06/12/2024)	002519		1.475,00	-54,02
	PIX QR CODE DINÂMICO BENE VAI (06/12/2024)	052045		0,00	-54,02
13/12/2024	TARIFA BANCARIA CUSTA CLASSIF	001121		0,00	-2.064,02
14/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (14/12/2024)	074705		1.000,00	-84,02

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:31					
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO					
Número de Agência: 0001 Conta: 9090-0 Situação da Agência: 001-20002-0-00107053					
Folha: 477					
Doc	Descrição	Valor	Código	Valor	Valor
14/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE FREDERICO FERREIRA (14/12/2024)	011426		1.000,00	-34,02
14/12/2024	TRANSFERENCIA PIX BENE MARCELO DE ALMEIDA (14/12/2024)	011400		2.000,00	-20,02
20/12/2024	RESCUENTO CDB	354140		5.025,26	-25,02
	PAGO ELETRON COBRANCA BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	000076		2.250,00	-100,02
	PAGO ELETRON COBRANCA BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	000077		1.200,00	-112,02
	APLICACAO CDB	220142		00.700,00	-13,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE Carlos de Souza (20/12/2024)	011054		6,00	-106,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE BRUNO CARVALHO GUERZ (20/12/2024)	015526		0,00	-106,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	030435		1.200,00	-107,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE SILVIA MARIA FERREIRA (20/12/2024)	040266		0,00	-107,02
	TRANSFERENCIA PIX BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	040262		1.000,00	-108,02
	PIX QR CODE ESTÁTICO BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	008009		-12,00	-120,02
	PIX QR CODE ESTÁTICO BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	008204		-10,00	-130,02
20/12/2024	RESCUENTO CDB	052400		302,00	-79,02
	PAGO ELETRON COBRANCA BENE CARLOS EDUARDO CHAN (20/12/2024)	000078		0,00	-79,02
	TED DE TITULO CC-BANK BENE Carlos Henrique Madr (20/12/2024)	020132		14.000,00	-213,02

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 01/01/2025 - 12/31		Nome: PAUL CESAR ROGERIO DINARAS CUBELRO			
Mês: 01/2024		Folha: 577			
Doc	Descrição	Valor	Código (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01/2024	DOUZE BULETINICO DDE: 2412100412	956852		15,00	2651028
	TRANSFERENCIA PIX DDE: VALERIA RIBEIRO DA SILVA 2012	882952		1000,00	2421028
	TRANSFERENCIA PIX DDE: MARIANA OLIVEIRA 2012	852492		1200,00	2251028
	TRANSFERENCIA PIX DDE: VALENTINA RIBEIRO DA SILVA 2012	100407		600,00	733028
	TRANSFERENCIA PIX DDE: MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA 2012	111007		1100,00	484508
	TRANSFERENCIA PIX DDE: ESTANISLAU SILVA 2012	122828		2000,00	102508
	TRANSFERENCIA PIX DDE: CARLA DE SOUZA 2012	140003		700,00	113008
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: BRUNO LUIZ MARINHO 2012	144001		900,00	31428
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 2012	201232		2100,00	108
01/2024	RENDIMENTO DDE: FOLHA 487000 A FOLHA 495000	258000		0,00	0,00
	RENDIMENTO CDB DDE: 01/01/2024 A 31/01/2024	300000		2314,00	733028
	RENDIMENTO CDB DDE: FOLHA 487000 A FOLHA 495000	800000		0,00	733028
	TRANSFERENCIA PIX DDE: JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 2012	115242		4000,00	291328
	TRANSFERENCIA PIX DDE: DANIELLE AZEVEDO SILVA 2012	130032		1000,00	111228
	TRANSFERENCIA PIX DDE: BRUNO SILVA 2012	161007		1000,00	97228
	TRANSFERENCIA PIX DDE: PAULO PAULO 2012	169272		2700,00	96228
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: PORTO DE ZENITH 2012	175476		400,00	108

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 01/01/2025 - 12/31		Nome: PAUL CESAR ROGERIO DINARAS CUBELRO			
Mês: 01/2024		Folha: 677			
Doc	Descrição	Valor	Código (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01/2024	RENDIMENTO CDB DDE: 01/01/2024 A 31/01/2024	201000		123,00	52428
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: BRUNO LUIZ MARINHO 2012	150006		400,00	12428
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: BRUNO LUIZ MARINHO 2012	114288		123,00	108
01/2024	RENDIMENTO CDB DDE: 01/01/2024 A 31/01/2024	900000		1000,00	1000,00
	TRANSFERENCIA PIX DDE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 2012	600000		70,00	1000,00
	TRANSFERENCIA PIX DDE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 2012	100000		400,00	1000,00
	TRANSFERENCIA PIX DDE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 2012	100000		1000,00	108
Total				4549,00	477000,00

bradesco		Bradesco Celular			
Data: 01/01/2025 - 12/31		Nome: PAUL CESAR ROGERIO DINARAS CUBELRO			
Mês: 01/2024		Folha: 777			
Doc	Descrição	Valor	Código (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01/2024	RENDIMENTO CDB DDE: 01/01/2024 A 31/01/2024	201000		1000,00	108
01/2024	RENDIMENTO AUTOMATICO INVESTIMENTOS DDE: 01/01/2024 A 31/01/2024	100000		960,00	960,00
	PIX QUICHOE DINAMICO DDE: BRUNO LUIZ MARINHO 2012	140000		960,00	108
Total				2320,00	960,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

IV - BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:07					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Número de Agência: 0001 Conta: 900002 Movimento: 027.2024-08-01/2025					
Folha: 2/6					
Doc	Descrição	Valor	Código	Debitado	Saldo
08/12/2024	RENTAL PREST FACILIEBID	501064	607		4440,1
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			8,59	4355,51
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			12,08	4235,43
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			10,00	4135,43
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			9,00	4045,43
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			9,00	3956,43
	TRANSFERENCIA PIX			2029,00	1927,43
	TRANSFERENCIA PIX			780,00	1147,43
	TRANSFERENCIA PIX			7,00	1140,43
	TRANSFERENCIA PIX			70,00	1070,43
09/12/2024	RENTAL PREST FACILIEBID	501064	607		529
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			2,50	504,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			1,00	493,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			6,59	486,41
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			47,00	439,41
09/12/2024	TRANSFERENCIA PIX			1029,00	330,41
	TRANSFERENCIA PIX			140,00	190,41

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:07					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Número de Agência: 0001 Conta: 900002 Movimento: 027.2024-08-01/2025					
Folha: 2/6					
Doc	Descrição	Valor	Código	Debitado	Saldo
04/01/2024	PAG QUOCOD DINAMICO			560,000	23,00
05/01/2024	CONTRA CLO DEBITO VISTA			7,000	16,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			10,000	6,00
06/01/2024	CONTRA CLO DEBITO VISTA			1,000	5,00
	TRANSFERENCIA PIX			9,000	0,00
09/12/2024	CONTRA CLO DEBITO VISTA			2,000	-2,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			1,000	-3,00
	TRANSFERENCIA PIX			6,000	-9,00
11/12/2024	PACOTE DE SERVIÇOS			2,000	-11,00
09/12/2024	TRANSFERENCIA PIX			1,000,000	-1,011,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			52,000	-1,063,00
	TRANSFERENCIA PIX			7,000	-1,070,00
	PACOTE DE SERVIÇOS			1,000	-1,071,00
21/12/2024	CONTRA CLO DEBITO VISTA			4,000	-1,075,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			1,200	-1,295,00
	CONTRA CLO DEBITO VISTA			1,000	-1,305,00

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:07					
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ					
Número de Agência: 0001 Conta: 900002 Movimento: 027.2024-08-01/2025					
Folha: 3/6					
Doc	Descrição	Valor	Código	Debitado	Saldo
28/12/2024	CONTRA CLO DEBITO VISTA			3,000	-1,308,00
	TRANSFERENCIA PIX			70,000	-1,378,00
	PAG QUOCOD ESTACICO			7,000	-1,448,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			9,000	-1,538,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			6,000	-1,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-1,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-1,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-1,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-2,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-3,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-4,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-5,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-6,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-7,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-8,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-9,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-10,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-11,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-12,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-13,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-14,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,008,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,108,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,208,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,308,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,408,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,508,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,608,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,708,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,808,00
	PAG QUOCOD DINAMICO			10,000	-15,908,00
	PAG QUOCOD DINAMICO				



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 SILVÂNIA - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:07					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Número de Agência: 0001 (Código: 9093) Meio de contato: 0107.220024 e 06.50.7203					
Folha: 5/6					
Data	Descrição	Debitos	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
30/02/2024	CHEQUE EM DEBITO VISTA	0960155		10,00	971,04
	CHEQUE EM DEBITO VISTA	0883182		5,00	971,04
	CHEQUE EM DEBITO VISTA	0991207		4,50	961,54
	TRANSFERENCIA PIX	0428257	40,00		971,54
	TRANSFERENCIA PIX	0296104	70,00		876,54
	PIX QRCODE ESTÁTICO	0200001	30,00		816,54
			120,00	119,50	843,54

V – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

bradesco Bradesco Celular					
Data: 04/01/2025 - 18:07					
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ					
Número de Agência: 0001 (Código: 9093) Meio de contato: 0107.220024 e 06.50.7203					
Folha: 2/6					
Data	Descrição	Debitos	Credito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
03/02/2024	RESGATE CDB	5261402	3.122,20		4.371,04
	TRANSFERENCIA PIX	0900248	3.120,00		671,04
	RENTAL INVEST (INCLUIRE)	3599943	0,37		671,41
	RENTAL INVEST (FACE FREE)	3138450	0,75		671,16
	CHEQUE EM DEBITO VISTA	0010100		17,00	654,16
	TRANSFERENCIA PIX	0822188	62,00		612,16
	TRANSFERENCIA PIX	0255088	7.810,00		867,16
	TRANSFERENCIA PIX	1449105	60,00		907,16
	TRANSFERENCIA PIX	0906201		99,00	808,16
03/02/2024	RESGATE CDB	8271003	145,56		346,26
	TRANSFERENCIA PIX	0137425		100,00	426,26
	TRANSFERENCIA PIX	0855060	25,56		310,00
	PIX QRCODE ESTÁTICO	2110005	20,00		100,00
04/02/2024	RESGATE CDB	5701003	1.500,00		351,00
	TRANSFERENCIA PIX	0200103		30,00	100,00
09/02/2024	RESGATE CDB	8261003	132,00		111,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Assim, diante da escassez de informações e inércia no atendimento das diligências investidas, o presente relatório fica, uma vez mais, prejudicado.

4. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO AOS CREDORES SOBRE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial em 23 de abril de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3935 – Seção III, conforme adiante espelhado:

PÁGINA 134 DE 147

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III

Disponibilização: segunda-feira, 22/04/2024

Publicação: terça-feira, 23/04/2024

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VAZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5589110-77.2023.8.09.0051 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial da recuperação judicial do "GRUPO VAZ" (em recuperação judicial), composto por: **1) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00, residente e domiciliada na Rua 14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **2) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRAVAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 757.216.431-53, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **3) GERALDO COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 002.658.881-15, residente e domiciliado na Rua 14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **4) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, residente e domiciliada na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **5) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 575.855.551-72, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **6) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 064.747.331-36, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040, nomeado nos autos n.º 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do artigo 7º, da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

383 de 409

PÁGINA 135 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III

Disponibilização: segunda-feira, 22/04/2024

Publicação: terça-feira, 23/04/2024

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE II – GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 20.781.860,84
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 1.280.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R\$ 2.010.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R\$ 9.373.725,20
SICREDI PLANALTO CENTRAL	R\$ 10.340.648,17

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 5.471.686,23
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 2.374.299,91
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 1.170.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R\$ 3.767.700,00
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 11.000.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R\$ 2.440.746,50
UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO E ROSÂNGELA SALOMÉ DE MORAIS CARDOSO	R\$ 3.947.783,94

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 18 de abril de 2024.



Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

384 de 409

PÁGINA 136 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35





Registre-se que com a publicação da 2ª relação de credores, foi publicado o aviso aos credores de recebimento do Plano de Recuperação Judicial protocolizado pelos devedores no evento 65, sobrevindo, assim, objeções apresentadas pelos seguintes credores, a saber: **(i)** BANCO DO BRASIL S.A. (evento 104); **(ii)** BANCO SAFRA S.A. (evento 114); **(iii)** COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL (evento 156); e **(iv)** ITAÚ UNIBANCO S.A. (evento 159).

Neste cenário, relevante destacar que, instada da decisão que convocou a assembleia (evento 237), essa Administração Judicial opinou para que a AGC aguarde a análise e julgamento prévio das Impugnações de Crédito aforadas em apenso ao presente procedimento recuperacional, visando a consolidação do quadro de credores e posterior convocação para reunião do conclave em data, horário e formato de realização a serem disponibilizados por este Auxiliar do Juízo (evento 251), o que aguarda deliberação.

PÁGINA 137 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



5. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
04/09/2023	04/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
27/10/2023	27/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	25	Art. 52
14/12/2023	14/12/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	63	Art. 33
31/10/2023	31/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	-
20/02/2024	20/02/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	96	Art. 52, § 1º
06/03/2024	06/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
01/02/2024	19/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	65	Art. 53
22/04/2024	23/04/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	136	Art. 7º, § 2º
23/04/2024	23/04/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	136	Art. 7º, II e Art. 53
03/05/2024	03/05/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
23/05/2024	23/05/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
28/04/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37

PÁGINA 138 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35





23/10/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Oportuno consignar que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, está em plena consonância com as decisões até então proferidas nos autos.

6. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

A propósito dos estudos aptos reflexivos deste item e que consubstanciam os elementos que evidenciam a manutenção e preservação das atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim.

Em resposta aos suso espelhados termos de diligência encaminhados, os devedores, por sua assessoria técnica, cingiram-se a informar que “Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.”, conforme abaixo retratado:

PÁGINA 139 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



CROSARA

ADVOGADOS

----- Forwarded message -----
De: Fernando Novais <fernando@argumentoassessoria.com>
Date: qua, 2 de out. de 2024 às 14:45
Subject: Atendimento Termo de Diligencia Grupo Vaz - Setembro 2024.
To: <rjgrupovaz@crosara.adv.br>
Cc: Hugo <hugo@argumentoassessoria.com>

Boa tarde!

Srs,
Estou enviando os extratos de Setembro do Grupo Vaz.
Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.

* Extratos Bancários - Setembro 2024 - GRUPO VAZ

2.2. Mercado

2.2.1. Principais produtos e serviços

Os RECUPERANDOS atuam ao longo dos últimos anos com bastante ênfase no segmento de agricultura, com predominância no plantio de lavouras de soja – nominada aqui como SAFRA e, plantio de milho – nominado aqui como SAFRINHA.

As operações de plantio ocorrem em áreas próprias, Fazenda Ouro Verde (Silvânia – GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT), além de diversos outros arrendamentos.

Atualmente, diante do cenário recuperacional e também do próprio cenário vivenciado pelo agrupamento, avaliamos todas as possibilidades de gerenciamento e identificamos que a solução mais viável é a marcação em situação direta como arrendatários para arrendatários, ou seja, proceder o arrendamento de suas áreas próprias para terceiros e a imediata desativação de todas as áreas arrendadas.

Neste sentido, já trabalhando na reorganização de Grupo para otimização de sua geração de caixa, a Fazenda situada em Cocalinho (MT) foi arrendada pelos próximos 10 anos, com perspectivas de renovação por mais 05 anos subsequentes. Já a Fazenda situada em Silvânia, a mesma foi arrendada por 3 anos, podendo ser renovado por igual período, havendo interesse de ambas as partes. A principal faz parte do planejamento estratégico de gerenciamento e retomada da atividade agrícola ao final dos 3 anos de arrendamento.

Fazenda Ouro Verde II - Cocalinho - MT						
Ítem Arrendamento	ano	ha	valor ha	valor total a receber	preço m²	Previsão de Pagamento
CROSARA2024	2024	15	0	0,00	0,00	R\$ 0,00
CROSARA2025	2025	15	0	0,00	0,00	R\$ 0,00
CROSARA2026	2026	15	0	0,00	0,00	R\$ 0,00

Fazenda Ouro Verde I - Silvânia - GO						
Ítem Arrendamento	ano	ha	valor ha	valor total a receber	preço m²	Previsão de Pagamento
CROSARA2024	2024	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2025	2025	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2026	2026	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2027	2027	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2028	2028	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2029	2029	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2030	2030	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2031	2031	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2032	2032	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2033	2033	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2034	2034	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2035	2035	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2036	2036	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2037	2037	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2038	2038	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2039	2039	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2040	2040	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2041	2041	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2042	2042	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2043	2043	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2044	2044	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2045	2045	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2046	2046	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2047	2047	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2048	2048	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2049	2049	0	0	0,00	0,00	---
CROSARA2050	2050	0	0	0,00	0,00	---

* Os preços de venda de soja a R\$ 130,00 correspondem a preço estimado em toda parte a operação de mercado de grãos.

Registre-se, inclusive, que nos meses de julho, agosto e setembro de 2024, os devedores permaneceram silentes no atendimento integral e tempestivo das informações requeridas por esse auxiliar do juízo, tendo apenas disponibilizado apenas cópia dos extratos reportados no item 3 (dos contatos e acompanhamento das atividades) deste boletim, senão vejamos também os seguintes e-mails:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





----- Forwarded message -----
De: **Fernando Novais** <fernando@argumentoassessoria.com>
Date: qua., 4 de set. de 2024 às 10:49
Subject: Atendimento Termo de Diligencia Grupo Vaz
To: <rjgrupovaz@crosara.adv.br>
Cc: Hugo <hugo@argumentoassessoria.com>

Bom dia!

Srs,
Estou enviando os extratos de Julho e Agosto do Grupo Vaz.
Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.

* Extratos Bancários - Julho e Agosto 2024 - GRUPO VAZ

2.2. Mercado

2.2.1. Principais produtos e serviços

Os RECUPERANDOS atuaram ao longo dos últimos anos com bastante ênfase no segmento da agricultura, com predominância no plantio de lavouras de soja – nominado aqui como SAFRA e, plantio de milho – nominado aqui como SAFRINHA.

As operações de plantio ocorreram em áreas próprias, Fazenda Ouro Verde [Silvânia – GO] e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT), além de diversos outros arrendamentos.

Atualmente, diante do cenário recuperacional e também do próprio cenário vivenciado pelo agronegócio, avaliaram todas as possibilidades de soerguimento e identificaram que a solução mais viável é a migração da atuação direta como plantadores para arrendadores, ou seja, proceder o arrendamento de suas áreas próprias para terceiros e a imediata devolução de todas as áreas arrendadas.

Neste sentido, já trabalhando na reorganização do Grupo para otimização de sua geração de caixa, a Fazenda situada em Cocalinho (MT) foi arrendada pelos próximos 10 anos, com perspectivas de renovação por mais 05 anos subsequentes. Já a Fazenda situada em Silvânia, a mesma foi arrendada por 3 anos, podendo ser renovado por igual período, havendo interesse de ambas as partes. A princípio faz parte do planejamento estratégico de soerguimento a retomada da atividade agrícola ao final dos 3 anos de arrendamento.

Fazenda Ouro Verde - Silvânia - GO						
Status Arrendamento	ano	ha.	sc por ha.	total sacos a receber	preço sc (R\$)	Projeção de Faturamento
CONTRATADO	23/24	370	10	7.030	330	R\$ 913.900,00
CONTRATADO	24/25	370	10	7.030	330	R\$ 913.900,00
CONTRATADO	25/26	370	10	7.030	330	R\$ 913.900,00

Fazenda Ouro Verde II - Cocalinho - MT						
Status Arrendamento	ano	ha.	sc por ha.	total sacos a receber	preço sc (R\$)	Projeção de Faturamento
CONTRATADO	23/24	750	0	0	0	Carência
CONTRATADO	24/25	750	0	0	0	Carência
CONTRATADO	25/26	750	3	2.250	330	R\$ 282.500,00
CONTRATADO	26/27	750	4	3.000	330	R\$ 396.000,00
CONTRATADO	27/28	750	6	4.500	330	R\$ 585.000,00
CONTRATADO	28/29	750	7	5.250	330	R\$ 682.500,00
CONTRATADO	29/30	750	8	6.000	330	R\$ 795.000,00
CONTRATADO	30/31	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONTRATADO	31/32	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONTRATADO	32/33	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONTRATADO	33/34	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	34/35	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	35/36	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	36/37	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	37/38	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	38/39	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00

* Os preços de sacos de soja a R\$ 130,00 correspondem a uma estimativa adotada junto a operadores do mercado de grãos.

**Fernando Novais**
Controller

ARGUMENTO
ASSESSORIA

+55 62 32742010
Rua 123, nº 55, Setor Sul
Goiânia GO CEP 74093-040



----- Forwarded message -----
 De: **Fernando Novais** <fernando@argumentoassessoria.com>
 Date: qua., 2 de out. de 2024 às 14:45
 Subject: Atendimento Termo de Diligencia Grupo Vaz - Setembro 2024.
 To: <rjgrupovaz@crosara.adv.br>
 Cc: Hugo <hugo@argumentoassessoria.com>

Boa tarde!

Srs,
 Estou enviando os extratos de Setembro do Grupo Vaz.
 Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.

* Extratos Bancários - Setembro 2024 - GRUPO VAZ

2.2. Mercado

2.2.1. Principais produtos e serviços

Os RECUPERANDOS atuaram ao longo dos últimos anos com bastante ênfase no segmento da agricultura, com predominância no plantio de lavouras de soja – nominado aqui como SAFRA e, plantio de milho – nominado aqui como SAFRINHA.

As operações de plantio ocorreram em áreas próprias, Fazenda Ouro Verde (Silvânia – GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT), além de diversos outros arrendamentos.


Atualmente, diante do cenário recuperacional e também do próprio cenário vivenciado pelo agronegócio, avaliaram todas as possibilidades de soergimento e identificaram que a solução mais viável é a migração da atuação direta como plantadores para arrendadores, ou seja, proceder o arrendamento de suas áreas próprias para terceiros e a imediata devolução de todas as áreas arrendadas.

Neste sentido, já trabalhando na reorganização do Grupo para otimização de sua geração de caixa, a Fazenda situada em Cocalinho (MT) foi arrendada pelos próximos 10 anos, com perspectivas de renovação por mais 05 anos subsequentes. Já a Fazenda situada em Silvânia, a mesma foi arrendada por 3 anos, podendo ser renovado por igual período, havendo interesse de ambas as partes. A princípio faz parte do planejamento estratégico de soergimento a retomada da atividade agrícola ao final dos 3 anos de arrendamento.

Fazenda Ouro Verde - Silvânia - GO						
Status Arrendamento	ano	ha	sc por ha	total sacos a receber	preço sc (R\$)	Provisão de Faturamento
CONFIRMADO	23/24	370	16	7.030	330	R\$ 913.900,00
CONFIRMADO	24/25	370	16	7.030	330	R\$ 913.900,00
CONFIRMADO	25/26	370	16	7.030	330	R\$ 913.900,00

Fazenda Ouro Verde II - Cocalinho - MT						
Status Arrendamento	ano	ha	sc por ha	total sacos a receber	preço sc (R\$)	Provisão de Faturamento
CONFIRMADO	23/24	750	0	0	—	—
CONFIRMADO	24/25	750	0	0	0	Confirma
CONFIRMADO	25/26	750	3	2.250	330	R\$ 292.500,00
CONFIRMADO	26/27	750	4	3.000	330	R\$ 390.000,00
CONFIRMADO	27/28	750	6	4.500	330	R\$ 585.000,00
CONFIRMADO	28/29	750	7	5.250	330	R\$ 682.500,00
CONFIRMADO	29/30	750	8	6.000	330	R\$ 780.000,00
CONFIRMADO	30/31	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONFIRMADO	31/32	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONFIRMADO	32/33	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
CONFIRMADO	33/34	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	34/35	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	35/36	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	36/37	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	37/38	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00
RENOVAÇÃO*	38/39	750	10	7.500	330	R\$ 975.000,00

* Os preços de sacos de soja a R\$ 130,00 correspondem a uma estimativa acolhida junto a operadores do mercado de grãos.



Fernando Novais
 Controller

ARGUMENTO
 A S S E S S O R I A

+55 62 32742010
 Rua 123, nº 55, Setor Sul
 Goiânia GO CEP 74093-040



Convém destacar que o não atendimento integral e tempestivo das diligências investidas por essa Administração Judicial junto aos devedores já é de conhecimento deste juízo, tanto que, no evento 5 do incidente processual instaurado para protocolo dos relatórios mensais, prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou a intimação do GRUPO VAZ para apresentar a íntegra dos documentos requeridos, senão vejamos:

EVENTO 5, DO INCIDENTE INSTAURADO PARA PROTOCOLO DO RMA

“[...]

DECISÃO

Trata-se de apresentação de **RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** feita por **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo Administrador Judicial nomeado, **DR. DYOGO CROSARA**, cujo incidente foi distribuído por dependência à recuperação judicial n. 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite nesta Comarca.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 22, II, "c" da Lei n. 11.101/2005, compete ao administrador judicial apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor.

Não havendo irregularidades, impõe-se o recebimento do incidente.

Em prosseguimento, o Administrador Judicial - AJ informou ao juízo que, apesar de devidamente intimadas, os recuperandos quedaram-se inertes em apresentar informações e dados imprescindíveis ao bom andamento da recuperação judicial, necessários para averiguação das atuais atividades dos devedores que compõem o GRUPO VAZ, bem como imprescindíveis à aferição da manutenção da fonte produtora e, conseqüente, da possibilidade de soerguimento do grupo empresarial.

Nos termos do artigo 64 da legislação de regência, os integrantes do grupo recuperando permanecem a administração da empresa, todavia, em havendo a prática de algumas das condutas descritas nos incisos I a VI do referido artigo, poderá haver a destituição dos devedores do controle da sociedade empresária.

Assim é que para viabilizar o cumprimento das determinações impostas ao AJ contidas na decisão que deferiu o processamento desta RJ e demais obrigações preconizadas na legislação vigente, deverão os integrantes do Grupo Vaz serem devidamente intimados para apresentarem toda a documentação solicitada pela administração judicial sob pena de ser retirados do controle da empresa em recuperação judicial.

PÁGINA 143 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35



Diante do exposto, **RECEBO o RELATÓRIO MENSAL** apresentado pelo Administrador Judicial Dr. Dyogo Crosara, ao tempo que determino a remessa dos autos à Serventia a fim de que aguardem a vinda dos próximos relatórios mensais, à luz do artigo 22, II, "c" da Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO intimação dos devedores para que, sob pena de destituição de seus administradores (art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005), apresentem as seguintes informações dados e documentos referentes a competência de 2022, 2023 e, especialmente, de janeiro a agosto de 2024, a saber:

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF; e
5. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

Habilitem-se as recuperandas.

Habilitem-se todos os credores já habilitados na recuperação judicial n. 5589110-77.2023.8.09.0051, assim como todos que eventualmente forem posteriormente habilitados.

Intimem-se as recuperandas para cumprimento da determinação acima e todos os credores para ciência do relatório.

[...].”

Ocorre que, intimados, os devedores apenas justificaram no evento 27 do citado incidente que “(...) *possuem unicamente a receita anual decorrente dos arrendamentos, enquanto que as movimentações financeiras destinadas à manutenção das operações e das terras em si ficam sob responsabilidade exclusiva dos arrendatários, que possuem contabilidade própria. Em função desse cenário, o grupo tem encaminhado à Administração Judicial os extratos das movimentações financeiras que realizam, pois é atualmente a única documentação capaz de evidenciar as movimentações do grupo. Ante o exposto, o Grupo requer a dispensa da apresentação da documentação solicitada, com o comprometimento de que permanecerá enviando os extratos das movimentações financeiras à Administração Judicial. (...)”*

PÁGINA 144 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35





Entretanto, conforme já posicionado por essa AJ no evento 31 do também citado incidente, opinou-se pela “(...) *necessidade de que os recuperandos apresentem mensalmente todos os documentos contábeis solicitados.* (...)”, o que aguarda a deliberação do juízo.

Desta forma, diante da inércia dos devedores em disponibilizar as informações pertinentes, os estudos, considerações e reflexões concernentes a este item ficaram prejudicados.

7. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO VAZ

À oportunidade, registramos, novamente, que as informações acima decorrem de uma análise preliminar e não exaustiva da real e completa situação do processamento da recuperação judicial dos devedores, tendo em vista que as diligências e contatos extrajudicialmente investidos junto ao **GRUPO VAZ** restaram infrutíferos.

É que, relembre-se, a propósito dos estudos aptos reflexivos pertinentes à atividade fiscalizatória da Administração Judicial estatuída no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, as quais deveriam consubstanciar os elementos que evidenciassem a manutenção e preservação das atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim.

PÁGINA 145 DE 147

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Ratifica-se que em resposta aos suso espelhados termos de diligência encaminhados, os devedores, por sua assessoria técnica, cingiram-se a informar que “*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*”, disponibilizando apenas os extratos bancários acima espelhados, estando a matéria sujeita a análise do juízo no incidente processual instaurado para protocolo dos relatórios mensais.

Desta forma, diante da inércia dos devedores em disponibilizar as informações pertinentes, os estudos, considerações e reflexões concernentes ficaram prejudicados.

Ante o exposto, requeiro:

a) **A juntada em autos incidentes** e aprovação deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então colacionados aos autos principais do processo de recuperação judicial do GRUPO VAZ;

b) Viabilizando o cumprimento das determinações à esta AJ contidas na decisão que deferiu o processamento desta RJ e demais obrigações preconizadas na legislação vigente, pugna-se pela intimação dos devedores para que, sob pena de destituição de seus administradores (art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005), apresentem as seguintes informações dados e documentos referentes a competência de 2022, 2023 e, **de janeiro a dezembro de 2024**, a saber:

PÁGINA 146 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF; e
5. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

c) Por fim, a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

P. Deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 147 DE 147

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:30:35